



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

**Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator da Quarta Câmara Criminal do
Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:**

Distribuição por dependência aos processos conexos n.º 70068565100, n.º 70073518128 e n.º 70074590050.

URGENTE- RÉU PRESO!

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seus agentes signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no PC.01423.00002/2015 e nos documentos insertos nos expedientes RD.00030.00035/2017, RD.00030.00049/2017, RD.00030.00105/2017 e RD.00030.00128/2017, bem como nas provas produzidas nos procedimentos cautelares conexos acima referidos, oferece a presente **DENÚNCIA** contra:

LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA, alcunha Paraguaio, Prefeito do Município de Montenegro (afastado do cargo cautelarmente), brasileiro, natural de São Gabriel, filho de Narcizo Aldana e Terezinha Alves Aldana, nascido em 13/11/1957, CPF 277.751.519/00, RG n.º 5002295292, residente na Rua José Luiz, n.º 1674, ap. 202, Centro, em Montenegro/RS;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

JOSÉ VALMIR SILVEIRA D'ÁVILA, brasileiro, empresário, nascido em 24/03/1965, filho de Willymar Silveira D'Ávila e Maria Doracina Laurinda D'Ávila, CPF 425.216.370/68, RG nº 4033274962, residente na Estância JLV, na localidade de Benfica/Vendinha, Distrito de Porto Batista, em Triunfo- RS (acesso pela rotatória da BR 386, entre os quilômetros 405 e 406, lado direito, sentido interior-capital, seguindo estrada de chão batido, após elevação, até bifurcação da via, prosseguindo à direita até a frente da usinagem de asfalto da empresa JLV Ltda.), com endereço profissional na Rua Capitão Jacinto José Fernandes, nº 22, Bairro Timbaúva, em Montenegro; atualmente recolhido no Presídio de Montenegro- RS;

RICARDO DE ALBUQUERQUE MELLO, brasileiro, filho de José Carlos de Albuquerque Mello e Haydee de A. Mello, nascido em 23/12/1969, CPF 116.820.168/38, RG nº 0007747895- SSP/SP, residente na Rua Epifânio Fogaça, nº 470, Bairro Cristo Rei, localidade conhecida como Morro do Espelho, em São Leopoldo/RS;

VALTER DO CARMO ROBALO, brasileiro, servidor público da SUSEPE, cedido ao Poder Executivo de Montenegro, atualmente suspenso do exercício da função pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

nascido em 11/04/1967, filho de João Moreira Robalo e Marfisa Lourdes do Carmo Robalo, CPF 524.916.170/72, RG nº 1034556157, residente na Pinheiro Machado, nº 1429, Bairro Centro, em Santa Cruz do Sul, RS, com endereço profissional na Penitenciária Estadual de Charqueadas, naquela Cidade, no Rio Grande do Sul;

GILSON GUILHERME HARTMANN, brasileiro, servidor público de Montenegro, atualmente suspenso do exercício da função pública, nascido em 07/04/1977, filho de Enio Hartmann e Loreci Hartmann, CPF 921.621.260/87, RG nº 1073503557, residente na Rua da União, nº 111, Bairro Aeroclube, em Montenegro/RS;

EVANDRO MACHADO DA SILVEIRA, brasileiro, servidor público de Montenegro, atualmente suspenso do exercício da função pública, nascido em 03/02/1976, filho de Ivan da Silveira e Cedei Machado da Silveira, CPF 614.321.210/49, RG nº 8054316107, residente na Rua da Ladeira, nº 100, Bairro Rui Barbosa, em Montenegro/RS;

JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 23/12/1989, filho de Miguel Ângelo José Teixeira Silva e Célia Maria Fernandes de Souza, CPF 023.942.880/35, RG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

nº 2085438832, residente na Rua Osvaldo Aranha, nº 2943,
Bairro Olaria, em Montenegro/RS;

JULIANA CÁTIA STEIGLEDER BECKER, brasileira, advogada,
natural de Montenegro, nascida em 28/05/1968, filha de
Flavio Jacques Becker e Elci Steigleder Becker, CPF nº
357.532.340/20, RG 6040326537, residente na Rua Aimoré,
nº 32, em Portão/RS;

CAMILA DUTRA BUENO, brasileira, nascida em
23/08/1988, filha de Nerci Domingues Bueno e Terezinha
Lauri Dutra Bueno, CPF 016.269.960/32, RG nº
3094864604, residente na Rua das Marantas, nº 151, Bairro
Timbaúva, em Montenegro/RS, com endereço profissional
na Rua Capitão Jacinto José Fernandes, nº 22, Bairro
Timbaúva, na mesma Cidade; e

LEANDRO PINTO, brasileiro, motorista, proprietário da
Leandro Pinto-ME, nascido em 18/01/1971, RG nº
6043505152, CPF 634.910.100-63, filho de Dari Rodrigues
Ferreira Pinto e Maria Geni Machado Pinto, residente na
Rua Rio de Janeiro, n.º 51, Bairro Santa Rita, em
Montenegro/RS; em razão da prática dos fatos delituosos
adiante narrados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

I- Preâmbulo:

As diligências investigatórias providenciadas ao longo da chamada Operação “Ibiaçá” (com origem nas medidas cautelares n.º 70068565100, n.º 70073518128 e n.º 70074590050, todas em tramitação nessa Colenda Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), culminaram, no dia 09.08.2017, com o cumprimento de mandado de afastamento cautelar expedido contra **Luiz Américo Alves Aldana**, suspendendo-o do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro pelo prazo de 180 dias, e com a decretação da prisão preventiva do empreiteiro **José Valmir Silveira D’Ávila**, proprietário da Construtora JLV Ltda.

Em 06.06.2017, já haviam sido cumpridos mandados de afastamento cautelar dos servidores do Poder Executivo de Montenegro **Valter do Carmo Robalo**, **Gilson Guilherme Hartmann** e **Evandro Machado da Silveira**, tal qual mandados de suspensão parcial do exercício de atividades econômicas em face de **Leandro Pinto** e **José Valmir Silveira D’Ávila** e suas respectivas pessoas jurídicas. Em síntese, todas as medidas cautelares foram deferidas em face de evidências concretas acerca da consecução sequencial de infrações penais contra a Administração Pública de Montenegro, especialmente fraudes reiteradas para conspurcar o caráter competitivo de certames públicos e “justificar” aditivos e dispensas indevidas de licitação, com substancial sobrepreço, principalmente nos serviços de transporte escolar e em obras de infraestrutura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Destarte, verificou-se o trato do dinheiro e do patrimônio públicos como se particular fossem, por um conluio criminoso com atuação no âmbito do Poder Executivo local, tendo como um dos tentáculos principais no setor privado a Construtora JLV Ltda., pertencente a **José Valmir Silveira D'Ávila**. Tal empresário, consorciado com o Prefeito Municipal de Montenegro, **Luiz Américo Alves Aldana**, e outros asseclas, constituiu um esquema destinado, entre outros objetivos, a fraudar expedientes licitatórios referentes à exploração do serviço de transporte escolar e desviar receitas do erário local, inclusive mediante promessas de vantagens indevidas a agentes públicos.

Nesse contexto, os acusados atentaram contra a Administração Pública de Montenegro, cometendo, além de várias outras infrações penais (cujas investigações ainda prosseguem), os crimes a seguir descritos, pertinentes aos serviços de transporte escolar executados nos anos letivos de 2015 e 2016.

Sequência de Fatos nº 01

Dispensa Ilegal de Licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93):

No período de julho a dezembro de 2015, de forma continuada e sucessiva, na sede da Prefeitura Municipal de Montenegro, localizada na Rua João Pessoa, nº 1363, Centro, em Montenegro- RS, e nas dependências da Construtora JLV Ltda., empresa situada na Rua Capitão Jacinto José Fernandes, nº 22, Bairro Timbaúva, na mesma cidade, o denunciado **Luiz Américo Alves Aldana**, Prefeito Municipal de Montenegro,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

em comunhão de vontades e conjunção de esforços com **Leandro Pinto**, proprietário da empresa Leandro Pinto-ME e motorista da Construtora JLV Ltda., e **José Valmir Silveira D'Ávila**, proprietário e administrador da Construtora JLV Ltda., dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei e deixou, ainda, de observar formalidades inerentes à dispensa de licitação nº 5951/2015, referente a serviços de transporte escolar, priorizando contratações emergenciais direcionadas a empreendimentos privados de sua preferência, em detrimento da realização de indispensável certame concorrencial.

No ensejo, o denunciado **Luiz Américo Alves Aldana** fraudou o processo administrativo de dispensa de licitação nº 5951/2015 ao forjar situação de emergência e desprezar levantamento de preços decorrente do chamamento a empresas interessadas em contratar com a Administração local, prejudicando as finanças da Municipalidade para beneficiar os interesses particulares dos comparsas **Leandro Pinto** e **José Valmir Silveira D'Ávila**.

Cumpre consignar que o denunciado **Luiz Américo Alves Aldana**, Prefeito Municipal de Montenegro, dispensou indevidamente licitação com fulcro em situação de emergência criada artificialmente por ele próprio, mediante a anulação de ofício, sem justa causa, da Concorrência nº 05/2015.

Além disso, o gestor **Luiz Américo Alves Aldana** frustrou, até mesmo, a seleção de preços do processo de dispensa nº 5951/2015, olvidando propostas mais favoráveis aos cofres públicos, causando prejuízo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

ao erário de Montenegro com o intuito principal de contemplar os negócios privados dos comparsas **Leandro Pinto** e **José Valmir Silveira D'Ávila**, oportunizando-lhes a exploração de três linhas de transporte por meio do direcionamento da contratação da Leandro Pinto- ME, empresa parceira da Construtora JLV Ltda. em fraudes licitatórias (como se vê no Relatório de Investigação Parcial incluso no RD.00030.00049/2017- em Anexo).

Para tanto, o Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana** deixou de realizar licitação válida para o serviço de transporte escolar, até o final do ano letivo de 2015, começando a sequência de atos espúrios ao anular a Concorrência nº 05/2015, no mês de julho, em contrariedade a parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Montenegro, que sugeriu a consecução da licitação mediante a republicação do edital, já que as pendências relativas ao preço máximo de referência da tarifa do transporte escolar haviam sido sanadas no próprio expediente licitatório (nos termos do Parecer Técnico encartado nas fls. 02/03 do RD.00030.00128/2017).

Ato contínuo, o denunciado **Luiz Américo Alves Aldana**, no exercício da Chefia do Poder Executivo de Montenegro, deu preferência a contratações emergenciais que atenderam especialmente os interesses particulares de **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Leandro Pinto**, permitindo aos comparsas do setor privado a utilização de veículos de transporte pertencentes a Leandro Pinto-ME e a Construtora JLV Ltda. nas linhas 3, 4 e 5 do processo de Dispensa nº 5951/2015; inclusive desprezando proposta financeira bem mais vantajosa ao erário de Montenegro, relativa ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

itinerário 5, formulada por empreendimento concorrente aos negócios dos parceiros **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Leandro Pinto**- conforme o Parecer Técnico das fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017.

Apurou-se, pois, que o Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana** desconsiderou e frustrou o levantamento de preços realizado no processo administrativo de dispensa de licitação nº 5951/2015, obtido por meio de chamamento formal de empresas interessadas, prejudicando o erário de Montenegro, consoante o indicado Parecer Técnico elaborado por Auditor Público Externo.

O agir doloso do gestor **Luiz Américo Alves Aldana** fica ainda mais evidente quando se observa a orientação do então Procurador-Geral do Município de Montenegro, Dr. Marcelo Rodrigues, que, no dia 03.08.2015, reportou-se ao serviço de transporte escolar alertando previamente o Chefe do Poder Executivo local de que eventual situação de emergência não poderia *ser utilizada como a porta da inércia do ente público em planejar prévia e adequadamente, em tempo hábil, seus objetivos* (fls. 1104-A/1107 do RD.00030.00105/2017). Tal manifestação jurídica fez alusão, ainda, à decisão do TCE-RS no sentido de que a *imprevidência e incompetência não se confundem com emergência; muitas vezes, o urgente de hoje é o que não foi providenciado a tempo hábil pela Administração*; referindo, por fim, a necessidade de que os valores da contratação fossem compatíveis com os de mercado, e não superfaturados, sob pena de o gestor responder solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos previstos no parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Já os denunciados **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Leandro Pinto**, previamente consorciados entre si e em conluio com o acusado **Luiz Américo Alves Aldana**, colaboraram decisivamente para a burla à Lei de Licitações, beneficiando-se da dispensa ilícita e da falta de observância às formalidades legais no processo de dispensa nº 5951/2015. Com efeito, os acusados **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Leandro Pinto** utilizaram-se da Leandro Pinto- ME para cotar preços no processo de dispensa de licitação nº 5951/2015, a fim de viabilizar que os veículos de transporte pertencentes à Construtora JLV Ltda. e à empresa parceira Leandro Pinto- ME fossem empregados nos itinerários por eles desejados, sem a necessidade de se submeterem a certame concorrencial.

Nesse diapasão, percebe-se que **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Leandro Pinto** se insurgiram, por intermédio da Leandro Pinto-ME, contra orçamentos mais competitivos apresentados por empresas concorrentes, tachando o levantamento de preços realizado no procedimento nº 5951/2015 como inexequível- sendo que o denunciado **Luiz Américo Alves Aldana**, Chefe do Poder Executivo de Montenegro, injustificadamente e de forma totalmente anômala, agindo de forma entrosada com os comparsas do setor privado, acolheu a irresignação por eles forjada, inclusive contrariando posicionamento da Diretoria de Licitações e Parecer Jurídico lavrado pela Procuradoria-Geral do Município, com o que olvidou preços mais favoráveis ao erário de Montenegro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Acompanhe-se o teor da Análise Técnica das fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017:

(...) A empresa de Leandro Pinto – ME, em 19/08/2015, apresentou RECURSO solicitando a inabilitação das demais empresas participantes por não apresentarem a planilha de custos quando do julgamento da proposta, alegando que as empresas Tio Negão Tur Transporte e Turismo Ltda. ME e Jair Kovalski ME cotaram preços inexequíveis para a linha 02, os valores de R\$ 1,78 e de R\$ 1,75, respectivamente, *“uma vez que são inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração e inferiores a média aritmética das propostas apresentadas”*. A Diretora de Licitações, Sr. Cleusa de Fátima Marca, ao apreciar o “recurso” informou que os procedimentos estavam sendo seguidos com a devida cautela, em observância aos requisitos legais, e no intuito de minimizar o risco de solução de continuidade dos serviços de transporte escolar, haja vista que o contrato em vigor na época findava em 21/08/2015. Por fim, exarou seu entendimento de que *“não há que se falar em inabilitação em dispensa de licitação, pois o que está sendo buscada é a proposta mais vantajosa para o Município, [...] processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório”*. No mesmo sentido, o Procurador Geral, Sr. Marcelo A. Rodrigues, realizou sua manifestação jurídica defendendo a Diretora de Licitações ao afirmar que não vislumbrava qualquer ato contrário à legislação aplicável a matéria. Afirmou que o recorrente buscava impor *“a Administração um agir formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias dentro da dispensa de licitação”*; que deveria ser aplicado ao contrato emergencial um “procedimento rápido e singelo”, *“sem que haja um mínimo prejuízo a justificá-lo”*. A Procuradoria Geral, em seu parecer, concluiu que um dos impugnados *“expõe de forma cristalina os motivos pelos quais ofertou valor menor do que o de referência”* e *“desclassificar quem ofertou a melhor proposta atenta contra o princípio da economicidade, razão pela qual não se sustenta a alegação de proposta inexequível [...], bem como entende que em face dos argumentos do impugnado este possui saúde financeira e operacional para manter o transporte pelo valor ofertado”*. No entanto, a contrassenso e de forma anômala, o Prefeito Municipal Luiz Américo Alves Aldana, em 21/08/2015, *“DETERMINA: A contratação das mesmas empresas que vêm prestando o serviço, pelo mesmo valor dos contratos emergenciais vigentes, nos mesmos itinerários, atendendo ao princípio da economicidade e continuidade do serviço público”*. Grifo do Original (Fls. 719 a 730 do Processo 5951/2015 – Anexo C). Esse fato, por si só, indica favorecimento à empresa Leandro Pinto – ME, tutelada pela Construtora JLV Ltda., no ano de 2015. (...)

Desse modo, o Prefeito Municipal de Montenegro, **Luiz Américo Alves Aldana**, além de dispensar indevidamente a realização de licitação para contratação de serviços de transporte escolar, de julho a dezembro de 2015, ainda deixou de observar as formalidades previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, ao não instruir o processo de dispensa nº 5951/2015 com razões fidedignas, capazes de caracterizar a alegada situação emergencial e amparar a escolha dos fornecedores contratados, carecendo o expediente, ademais, de justificativa acerca dos preços pactuados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Por sua vez, o denunciado **Leandro Pinto**, atuando de forma claramente dolosa, em comunhão de vontades e conjugação de esforços com **José Valmir Silveira D'Ávila**, concorreu comprovadamente para a consumação das ilegalidades, beneficiando-se da dispensa ilícita e da falta de observância às formalidades legais, para firmar contrato com o Poder Público, por meio da pessoa jurídica Leandro Pinto- ME, empregando os veículos de ambas as empresas (Leandro Pinto-ME e Construtora JLV Ltda.) na exploração do serviço de transporte escolar.

O empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila** colaborou decisivamente para que a empresa Leandro Pinto-ME fosse favorecida com o direcionamento da contratação emergencial, ao se utilizar da enorme influência perante a gestão do Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana**, notadamente através da indicação de determinados apadrinhados para o desempenho de funções públicas com desvio de finalidade- evidenciada pelos áudios telefônicos transcritos no RD.00030.00049/2017 e no Relatório Final de Interceptação Telefônica incluso nas fls. 1846/1862 do PC. 01423.00002/2015, bem como pela documentação apreendida na sede da Construtora JLV Ltda. (abordada nas fls. 1689/1691 do PC. 01423.00002/2015)- com o intuito de evitar a realização de certame concorrencial até o final do ano letivo de 2015 e frustrar a seleção de preços realizada no processo de dispensa nº 5951/2015.

Dessa maneira, **José Valmir Silveira D'Ávila** assegurou a exploração do serviço a Leandro Pinto-ME, registrada em nome do seu assecla **Leandro Pinto**, e a consequente utilização dos veículos de transporte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

da sua empreiteira (Construtora JLV Ltda.), em três linhas do transporte escolar de Montenegro, quando, pelas propostas realizadas no processo de dispensa nº 5951/2015, a Leandro Pinto-ME deveria ser contratada para execução do serviço em apenas dois itinerários.

Acerca da parceria desses dois denunciados, nota-se que o acusado **Leandro Pinto** atuou como motorista da empreiteira pertencente a **José Valmir Silveira D'Ávila**, inclusive sendo empregado formalmente pela JLV (na condição de motorista de van). Além disso, foram apreendidos documentos pertinentes ao empreendimento Leandro Pinto- ME na sede da Construtora JLV Ltda., os quais demonstram a proximidade e o vínculo dos acusados **Leandro Pinto** e **José Valmir Silveira D'Ávila** (fls. 4324/4367 do RD.00030.00105/2017), o que, aliás, pode ser verificado de forma cristalina nos áudios telefônicos transcritos no RD.00030.00049/2017.

Portanto, materializando o conluio entre **José Valmir Silveira D'Ávila**, **Leandro Pinto** e o Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**, assim como a repetida utilização da Leandro Pinto- ME para consecução de infrações licitatórias em prol dos negócios da empreiteira JLV, destaca-se o Relatório de Investigação Parcial da Operação Ibiaçá incluso no RD.00030.00049/2017 (fls. 40/42, fls. 52- verso/53-verso e fls. 83-verso/98-verso), tal qual a Análise Técnica abaixo (fls. 02/24 do RD.00030.000105/2017):

Os aspectos básicos das Linhas do transporte escolar estabelecidos na Concorrência nº 013/2014 e as propostas financeiras apresentadas, homologadas, adjudicadas e as empresas contratadas encontram-se a seguir arroladas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

TRANSPORTE ESCOLAR ANO LETIVO DE 2014 - VEÍCULO CAPACIDADE MÍNIMA 14 LUGARES								
CONCORRÊNCIA Nº 013/2014 - Processo nº 2656/2014								
Linha	Quilometragem		Passageiros		Valor Contratado 2014 - 80 dias letivos			Tipo de Estrada e percurso*
	Dia*	Mês	por dia*	por mês	Empresa	P/KM	Total	
1	693,00	13.860	302	6.040	TRANSPORTES LUCHELI LTDA.	2,93	162.439,20	Estrada de Chão e Asfalto
2	810,40	16.208	366	7.320	LENDRO PINTO - ME	2,95	191.254,40	Estrada de Chão, Pavimentação e Asfalto
3	1.688,50	33.770	518	10.360	LENDRO PINTO - ME	2,95	398.486,00	Estrada de Chão e Asfalto - 182 Km vazio
4	139,20	2.784	45	900	LENDRO PINTO - ME	2,95	32.851,20	Estrada de Chão e Asfalto
5	237,90	4.758	88	1.760	LENDRO PINTO - ME	2,95	56.144,40	Estrada de Chão e Asfalto
6	566,00	11.320	219	4.380	AUTO LOC. FLORES LTDA	2,77	125.425,60	Estrada de Chão e Asfalto - 55 Km vazio
7	240,00	4.800	89	1.780	SILVIA HELENA A. SOUZA	2,87	55.104,00	Estrada de Chão - 45 Km vazio
8	258,50	5.170	162	3.240	AUTO LOC. FLORES LTDA	2,78	57.490,40	Asfalta e Pavimentada - 9 Km Vazio
Somas	4.633,50	92.670	1.789	35.780	Preço Médio p/ KM Rodado	2,89	1.079.195,20	

* Dados dos itinerários constantes planilhas da Secretaria Municipal da Educação e Cultura - fls. 13 a 40 do Processo 2656/2014

Do montante total contratado, observa-se que **62,89%** (R\$ 678.736,00) foram com a empresa de **Leandro Pinto – ME**. Na fase de habilitação, a referida empresa apresentou 18 (dezoito) Certificados de Registro de Veículo (CRV) da frota que iria utilizar durante o período do contrato. No entanto, do exame dos CRV's verifica-se que 11 (onze) veículos tipo Kombi Escolar eram de propriedade da **Construtora JLV Ltda.**, que foram disponibilizados mediante Contrato de Locação para atendimento do objeto do Edital de Concorrência nº 13/2014, por R\$ 5.000,00 por veículo, totalizando a importância de R\$ 55.000,00 mensais. Desta forma é possível concluir que a empresa **Leandro Pinto – ME** efetivamente figurou como uma espécie de **preposto** da empresa **Construtora JLV Ltda.** nessa contratação (Fls. 398 a 417 do Processo nº 2656/2014 - Anexo A). (...)

Da análise dos documentos, de maneira inversa, desta vez verifica-se que 12 veículos tipo Kombi foram locados da empresa **Leandro Pinto – ME**, cujo valor da locação “importará em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, totalizando assim a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais”. Mais uma vez é possível concluir que a empresa **Leandro Pinto – ME** efetivamente figura como **preposta** da empresa **Construtora JLV Ltda.**, visto que para atender a Concorrência nº 13/2014, no decorrer do exercício de 2014, a **Construtora JLV Ltda.** locou seus veículos para a empresa **Leandro Pinto – ME** pelo valor de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais) mensais por veículo, totalizando a importância de R\$ 55.000,00 mensais. Pela diferença dos valores da locação contratada é possível concluir que **Leandro Pinto**, na verdade, atua como um representante empregado da **Construtora JLV Ltda.** (fls. 899 a 944 do Processo Administrativo nº 10164/2015 - Anexo D). (...)

Também cabe destacar nesse momento, que Leandro Pinto e Valdoir da Silva, proprietários das empresas **Leandro Pinto – ME** e **Tio Negão Tur Transporte e Turismo Ltda. – ME**, no decorrer do exercício de 2016, foram contratados como empregados da empresa **Construtora JLV Ltda.** Isso comprova mais uma vez a existência do vínculo entre as empresas consorciadas na execução dos serviços posteriormente contratados emergencialmente pela Prefeitura Municipal de Montenegro pelo Processo Administrativo nº 996/2016. (Documentos apreendidos pela Operação Ibiacá no Alvo 10 – sede da empresa Construtora JLV Ltda. – Anexo E 2).

Ressalta-se que, no ano letivo de 2015, os denunciados **José Valmir Silveira D’Ávila** e **Leandro Pinto** se utilizaram de veículos registrados tanto em nome da Leandro Pinto-ME quanto da Construtora JLV Ltda. para exploração do serviço de transporte escolar, em Montenegro, o que se extrai dos contratos emergenciais encartados nas fls. 1819/1830 do RD.00030.00105/2017 e da documentação apreendida na Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Municipal de Educação e Cultura de Montenegro (juntada nas fls. 7014/7146 do mesmo expediente).

No que toca ao itinerário nº 5, os acusados **Luiz Américo Alves Aldana, José Valmir Silveira D'Ávila e Leandro Pinto**, em parceria, deram causa à lesão aos cofres públicos de R\$ 0,72 (setenta e dois centavos) a cada quilômetro rodado, durante todo o segundo semestre do ano letivo de 2015, através da contratação emergencial ilícita efetivada pelo Poder Executivo de Montenegro.

Aliás, considerando o conjunto das linhas (itinerários 1 a 8) que foram objeto de indevida Dispensa de Licitação (nº 5951/2015), frisa-se que o denunciado **Luiz Américo Alves Aldana**, ao longo de todo segundo semestre do ano de 2015, deu causa a prejuízo ao erário de Montenegro, em média, de quatro centavos por quilômetro rodado pelos veículos das empresas de transporte contratadas ilegalmente, ante a preterição de melhores preços ofertados pela concorrência, destacando-se como principal beneficiária, dentre as contratadas, a Leandro Pinto- ME (Linhas 3, 4 e 5), em face da conduta comprovadamente artilosa dos comparsas **José Valmir Silveira D'Ávila e Leandro Pinto**. Atente-se ao conteúdo do citado estudo técnico:

(...) Na prática, ao desconsiderar as propostas financeiras das empresas participantes do Processo Administrativo 5951/2015, o Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana** determinou a prorrogação dos Contratos emergenciais assinados em **20/02/2015**, por meio do Processo nº 422/2015, até o término do ano letivo de 2015. Assim, em vez de apenas aditar o contrato anterior, afrontando diretamente o art. 23 e o art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, o Prefeito determinou celebrar "**novo contrato**", apresentando as mesmas razões que já haviam sido utilizadas para as contratações diretas anteriores, para que as empresas continuassem a prestar os serviços após **21/08/2015**, data em que se encerrava o prazo de vigência do contrato anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

A recontração por dispensa de licitação fora das hipóteses legais, com flagrante burla ao impeditivo de prorrogação de contratos emergenciais, configura o delito do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/1993. Além de desconsiderar a competitividade existente entre as empresas participantes do Processo nº 5951/2015, na busca dos melhores preços, por certo prejudicou o bom manejo da coisa pública, com lesão ao erário se considerado o custo médio do Km rodado, que seria reduzido de R\$ 2,80 para R\$ 2,76, como se vê:

Linha	Empresa Contratada	ANO - 2015 - Processo**		Proposta Financeira
		Nº 422/2015	Nº 5951/2015	
1	TRANSPORTES LUCHELI LTDA.	2,93	2,93	3,16
2	JAIR KOVALKI FORTES ME - ALDITUR	2,28	2,28	1,75
3	LENDRO PINTO - ME	2,95	2,95	3,19
4	LENDRO PINTO - ME	2,95	2,95	3,19
5	LENDRO PINTO - ME	2,95	2,95	2,23
6	AUTO LOCADORA FLORES LTDA	2,77	2,77	2,97
7	SILVIA HELENA A DE SOUZA TRANSPORTES(1)	2,79	2,79	2,59
8	MIX SERVICE COM. E SERVIÇOS LTDA. ME	2,78	2,78	2,98
Custo Médio por Km Rodado		2,80	2,80	2,76

** Contratos vinculados ao Processo de Dispensa de Licitação nos termos do artigo 24, IV da Lei 8.666/1993

(1) Empresa Tio Negão Tur Transporte e Turismo foi preterida na contratação.

Verifica-se que na linha 07 a empresa Silvia Helena A. de Souza Transportes ME foi recontratada por um custo a maior de R\$ 0,20 (vinte centavos) por quilômetro rodado, já na recontração das empresas Jair Kovalski Forte – ME (Alditur) e Leandro Pinto - ME, o Município deixou de economizar nas Linhas 02 e 05, R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos) e R\$ 0,72 (setenta e dois centavos), respectivamente, por quilômetro rodado.

Logo, resta perfeitamente delineado o dolo específico do gestor público denunciado de favorecer os comparsas do setor privado, ensejando prejuízo os cofres públicos. Por fim, ressalva-se que o exame da eventual responsabilidade penal dos administradores das empresas Silvia Helena A. de Souza Transportes e Jair Kovalski Forte- ME é objeto de promoção fundamentada ao final da presente peça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Sequência de Fatos nº 02

Fraude ao Caráter Competitivo de Licitação

(art. 90 da Lei nº 8.666/93):

No período de 17 de novembro de 2015 a 26 de janeiro de 2016, na sede da Prefeitura Municipal de Montenegro, localizada na Rua João Pessoa, nº 1363, Centro, na Diretoria de Licitações do Município, na Rua Ramiro Barcelos, nº 1873, Centro, bem como no prédio da Secretaria Municipal de Obras, na Rua João Pessoa, nº 1388, e nas dependências da Construtora JLV Ltda., na Rua Capitão Jacinto José Fernandes, nº 22, Bairro Timbaúva- todos locais situados na cidade de Montenegro- os denunciados **José Valmir Silveira D'Ávila**, proprietário e administrador da Construtora JLV Ltda., **Camila Dutra Bueno**, funcionária da Construtora JLV Ltda., e **Leandro Pinto**, proprietário da Leandro Pinto- ME e motorista da Construtora JLV Ltda., em comunhão de vontades e conjunção de esforços entre si e com os agentes públicos municipais **Luiz Américo Alves Aldana**, Prefeito de Montenegro, **Valter do Carmo Robalo**, Chefe de Gabinete do Prefeito de Montenegro, **João Francisco Teixeira da Silva**, Diretor de Licitações da Prefeitura de Montenegro na época dos fatos, e **Ricardo de Albuquerque Mello**, engenheiro civil, então Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras de Montenegro (ex-funcionário da Construtora JLV Ltda.), *frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e a adoção dos expedientes ardilosos adiante descritos, o caráter competitivo do procedimento licitatório denominado Concorrência nº 09/2015 (Processo Administrativo nº*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

10.164/2015), com o intuito de obterem, para si e para a Construtora JLV Ltda., *vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação*, qual seja, a exploração do serviço de transporte escolar, no decurso do ano letivo de 2016, em todos os itinerários do município de Montenegro (linhas 1 a 8), com a prática indiscriminada de sobrepreço.

Assinala-se, desde logo, que o direcionamento do certame público em prol da Construtora JLV Ltda. foi tão evidente que ele terminou por ser suspenso pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento de agravo de instrumento (nº 70067998468) interposto pela empresa concorrente Mix Service Comércio e Serviços Ltda. (fls. 28/31 do RD.00030.00035/2017), em sede de mandado de segurança (nº 018/1.16.0000088-7), cuja sentença confirmou o teor da decisão liminar suspensiva proferida pela Colenda 22ª Câmara Cível da egrégia Corte Estadual de Justiça, reconhecendo contundentes violações ao caráter competitivo da licitação.

Na oportunidade, os denunciados **José Valmir Silveira D'Ávila**, **Camila Dutra Bueno** e **Leandro Pinto**, todos ligados à Construtora JLV Ltda., e os agentes públicos municipais **Luiz Américo Alves Aldana**, Prefeito de Montenegro, **Valter do Carmo Robalo**, Chefe de Gabinete do Prefeito, **João Francisco Teixeira da Silva**, Diretor de Licitações, e **Ricardo de Albuquerque Mello**, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras, mediante acerto e combinação, frustraram e fraudaram o caráter competitivo da Concorrência nº 09/2015, utilizando-se, em conluio, desde a abertura do certame, de diversos expedientes ardilosos tendentes a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

direcionar a contratação da Construtora JLV Ltda., em prejuízo da concorrência, com expressivo sobrepreço.

O empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila**, na condição de proprietário e administrador da Construtora JLV Ltda., e **Camila Dutra Bueno**, funcionária da referida empresa e braço-direito na administração do empreendimento privado, mediante acerto e combinação com os funcionários públicos **Luiz Américo Alves Aldana**, Prefeito Municipal de Montenegro, **Valter do Carmo Robalo**, Chefe de Gabinete do Prefeito, **João Francisco Teixeira da Silva**, Diretor de Licitações, e **Ricardo de Albuquerque Mello**, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras, forjaram planilha de custos concernente ao transporte escolar, inserindo componentes e dados visivelmente adulterados no documento, de modo a aumentar o preço final da tarifa, assim como providenciaram a confecção de edital de licitação viciado, com exigências de qualificação econômico-financeira excessivas e cumulativas, sem falar em exigências de qualificação técnica descabidas frente à natureza do serviço licitado, alijando intencionalmente da competição empresas de transporte que costumavam prestar serviços de transporte escolar na Municipalidade, a fim de garantir a contratação exclusiva da empreiteira JLV.

O Chefe do Poder Executivo de Montenegro, **Luiz Américo Alves Aldana**, concorreu diretamente para consecução do crime ao receber, no seu gabinete, o edital viciado e a planilha de custos fraudulenta (arquivada em mídia eletrônica- CD apreendido e envelopado na fl. 3514 do PC.01423.00002/2015), conduzindo o certame público de forma totalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

anômala, desde o seu princípio, de modo a contemplar os interesses escusos da Construtora JLV Ltda., consoante consignado pelo Diretor de Licitações **João Francisco Teixeira da Silva** no auto circunstanciado de busca e apreensão das fls. 3510/3511 do PC.01423.00002/2015 e registrado na conversa telefônica mantida entre o referido servidor e o Vereador Renato Antônio Kranz (fls. 49/51 do RD.00030.00049/2017):

Data: 22/12/2015 Hora inicial: 16h54min05s

JOÃO: Alô!

RENATO: E aí, Joãozinho?

JOÃO: Como é que estamos? Desculpa não atender antes. Eu tava... eu tava lá no gabinete, aí não deu pra atender.

RENATO: Aham. Tudo bem?

JOÃO: Tudo.

(...)

JOÃO: Sim e não, né. Sim e não. Existe uma súmula que diz que não pode fazer, porque ela... Eu não vejo um direcionamento. Eu vejo apenas uma ilegalidade. Direcionamento é o que tá acontecendo no transporte escolar. Isso (falha no áudio).

RENATO: Isso é direcionamento?

JOÃO: Isso. Que aí... que aí tu solicita valores a maior. Essa... essa ilegalidade que aconteceu nos editais foi uma ilegalidade por... podemos dizer, por um erro, por desconhecimento, porque foi pedido a cumulatividade. Ela é até prevista em lei, só que existe uma jurisprudência que diz que não pode.

RENATO: Aham.

JOÃO: Né? Então assim... o que... a justificativa, se pedirem, (ininteligível), vocês dizem assim: foi solicitado... foi... pelo princípio da segurança do município e coisa, entretanto foi visto depois que existia a cumulatividade e foi revogada pra não haver nulidade, né, pra não... não ter problema. Só... o que tem que pegar é o transporte escolar. Esse sim. Esse aí é cabeludo.

RENATO: Esse tá cabeludo, né?

JOÃO: Com certeza.

RENATO: E ele... e ele não aceita mexer, né?

JOÃO: Não, não aceita mexer. E outra coisa: esse aí tem até... o processo licitatório foi todo aberto pelo próprio Prefeito, inclusive com... inclusive com o edital já antes de passar pela Diretoria de Licitações.

RENATO: O edital tava pronto?

JOÃO: O edital tava pronto. Ele abriu com o edital no processo.

RENATO: Mas quem botou o edital lá dentro? Foi o Prefeito que confeccionou?

JOÃO: O prefeito. O prefeito, aham.

RENATO: Ele que confeccionou o edital ou ele recebeu?...

JOÃO: Aham. Isso.

RENATO: Ou ele recebeu esse edital?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

JOÃO: *Ah não! Com certeza, ele recebeu, né!*

RENATO: *De algum empresário?*

JOÃO: *É. Mas aí, né... dentro do processo, foi ele que colocou, né. [Vamo dizer].*

RENATO: *Hum... e com interesses, né, evidente.*

JOÃO: *É. (...)*

Assinala-se que o denunciado **Luiz Américo Alves Aldana** assinou e determinou a publicação do edital inquinado de vícios, acompanhado da planilha de preços manipulada, sem submetê-los ao exame prévio dos órgãos competentes da Prefeitura, nem mesmo da Procuradoria-Geral do Município, tendo plena consciência acerca do caráter fraudulento da documentação, que foi forjada pelos comparsas **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Camila Dutra Bueno**, em conluio com o Assessor Especial **Ricardo de Albuquerque Mello**, cargo de confiança do Prefeito de Montenegro e ex-empregado da Construtora JLV Ltda.

Ato contínuo, **Luiz Américo Alves Aldana**, Chefe do Poder Executivo de Montenegro, mancomunado com o empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila**, além de fazer publicar diversas cláusulas editalícias que inabilitaram propositadamente as empresas concorrentes da Construtora JLV Ltda., atuou em conluio com os asseclas do serviço público **Ricardo de Albuquerque Mello**, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras, **Valter do Carmo Robalo**, Chefe do seu Gabinete, e **João Francisco Teixeira da Silva**, Diretor de Licitações da Prefeitura de Montenegro, adotando diversos expedientes ardilosos no desenrolar da mencionada licitação.

O gestor público **Luiz Américo Alves Aldana** conduziu o processo de seleção de maneira sorradeira, com a intenção escusa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

contratar a empreiteira JLV com sobrepreço, inclusive olvidando orientações da Procuradoria-Geral do Município (fls. fls. 4876/4880 do RD.00030.00105/2017), recomendação da Promotoria de Justiça Especializada de Montenegro (fls. 6768/6670-verso do RD.00030.00105/2017, documentação apreendida no gabinete do Prefeito de Montenegro, no dia 06.06.2017) e, até mesmo, fundamentos de decisões judiciais, conforme explanado no Parecer Técnico das fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017.

Nesse contexto, de próprio punho, o Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana** sustentou a pretensa validade da planilha de custos forjada pelos comparsas vinculados à Construtora JLV Ltda., incluindo-se aí o ex-empregado da empreiteira, **Ricardo de Albuquerque Mello**, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras, buscando conferir aparência de legalidade à inserção de dados fictícios e manipulados no aludido documento, que resultaram em expressivo sobrepreço.

Há Parecer Técnico elucidando o agir criminoso do Chefe do Poder Executivo de Montenegro, o denunciado **Luiz Américo Alves Aldana**, durante a Concorrência nº 09/2015 (fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017):

(...) de forma **não convencional**, em 17/11/2015, o próprio Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana** assinou requerimento de solicitação de licitação do transporte escolar do ano letivo de 2016, anexando ao processo as minutas do Contrato de Prestação de Serviços e do Edital de Concorrência, com seus Anexos. Acompanhando as minutas, foi anexada planilha de cálculo tarifário do transporte escolar, assinada pelo Engenheiro Civil **Ricardo de Albuquerque Mello** – CREA/SP 172284-D, onde este apurou um custo total por Km rodado de **R\$ 4,3527** para o transporte escolar. Desta forma, no item 5.2 da minuta do Edital, o Prefeito definiu que o “*valor por quilômetro (KM) rodado com alunos, em reais, que não poderá ultrapassar: R\$ 4,35*” (fls. 01 a 28 do Processo Administrativo nº 10164/2015 - Anexo D).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Em um processo normal, geralmente, o pedido de compra ou de contratação de serviço inicia-se pelo setor solicitante, mediante justificativa e descrição completa do objeto a ser licitado, contendo quantidades, preço ou custo orçado para o item, a indicação da devida dotação orçamentária, disponibilidade de recurso, despacho da Procuradoria Jurídica se manifestando sobre a modalidade de licitação a ser utilizada e, por fim, o despacho do ordenador da despesa autorizando a realização da despesa.

A Diretoria de Licitação, em **20/11/2015**, ao observar que o Processo Administrativo nº 10164/2015 “é uma demanda prioritária imposta pelo Senhor Prefeito” e que não continha anexo os necessários documentos dos procedimentos anteriores do certame, “**em caráter de URGÊNCIA**”, solicitou a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC os andamentos internos. A SMEC, pela CI nº 605/2015, de **25/11/2015**, informou o Gabinete do Prefeito que: a) “*não há previsão de recurso orçamentário para o ano de 2016*”; b) alerta que o contrato não poderá ser prorrogado até o limite de 60 meses conforme prevê o item 10.3 da minuta do contrato, visto “*que o serviço de transporte escolar não é continuado*”; c) que a “*SMEC contratou no ano de 2015 a empresa Procidades que realizou a atualização do cálculo tarifário do transporte escolar, ainda vigente, que difere da planilha anexa*”; e d) que as planilhas anexas ao processo referente aos itinerários das linhas, no ano de 2016, poderão alterar “*consideravelmente o número de alunos transportados, a quilometragem percorrida, o número de viagens e veículos necessários para a prestação do serviço*” (fls. 29 a 66 do Processo Administrativo nº 10164/2015 - Anexo D).

À folha 51 do Processo Administrativo nº 10164/2015, de próprio punho, em **26/11/2015**, o Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana** exarou o seguinte despacho:

Ciente, reconhecendo o equívoco da Secretaria, uma vez que há previsão orçamentária, a planilha está sob-responsabilidade técnica e demais metodologias perfeitas. Vale a legalidade e o aperfeiçoamento deste serviço público, tão precário que é pela emergência.

Ato contínuo, foi tornado público o Edital de Concorrência nº 09/2015, com a devida publicação, em **27/11/2015**, no Diário Oficial do Estado, Jornal Ibiá e Jornal Cidades. Às folhas 31 e 90 do referido processo verifica-se que a Procuradoria Geral do Município ressaltou a necessidade de “indicar a dotação que suportará a despesa, a anteceder a fase externa da licitação” e que aprova o Edital “quanto a forma”. No processo não se verifica a existência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei Federal nº 8666/1993.

A Concorrência nº 09/2015 destinava-se à contratação do transporte escolar para o ano de 2016, considerando que o ano letivo é de 200 dias e que as férias escolares são de 60 dias aproximadamente, a prestação do serviço, em tese, seria realizada basicamente ao longo de 10 meses. O transporte encontrava-se distribuído por 8 (oito) Linhas, conforme itinerários descritos no Anexo VI do Edital, cada uma com características própria de percurso (Km de estrada de chão e/ou pavimentada, Km a percorrer vazio, etc.), utilizando-se veículos com capacidade superior a 14 lugares, a ser contratado pela proposta financeira de menor preço, por quilômetro (Km) rodado com alunos e demonstrado em planilha de custos pela empresa proponente.

Assim, considerando o objeto da Concorrência nº 09/2015 e o preço máximo de referência da planilha assinada pelo Engenheiro **Ricardo de Albuquerque Mello**, de forma resumida, a contratação do serviço de transporte escolar para os duzentos dias letivos do ano de 2016, **no máximo**, alcançaria o montante de **R\$ 3.982.773,00**, a seguir demonstrado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

TRANSPORTE ESCOLAR ANO DE 2016 - 200 DIAS LETIVOS = 10 MESES								
CONCORRÊNCIA Nº 09/2015 - Processo Administrativo nº 10164/2015								
Linha	Quilometragem		Passageiros		Previsão Veículos	Preço Máximo		Tipo de Estrada e percurso*
	Dia*	Mês	por dia*	por mês		P/KM**	Total	
1	706,00	14.120,00	307	6.140	5	4,35	614.220,00	Estrada de Chão e Asfalto - 42 Km vazio
2	822,20	16.444,00	263	5.260	4	4,35	715.314,00	Estrada de Chão e Asfalto - 27 Km vazio
3	1.210,60	24.212,00	407	8.140	9	4,35	1.053.222,00	Estrada de Chão e Asfalto - 182 Km vazio
4	165,50	3.310,00	50	1.000	2	4,35	143.985,00	Estrada de Chão e Asfalto - 18 Km vazio
5	254,70	5.094,00	89	1.780	3	4,35	221.589,00	Estrada de Chão e Asfalto - 12 Km vazio
6	692,00	13.840,00	243	4.860	5	4,35	602.040,00	Estrada de Chão e Asfalto - 73 Km vazio
7	292,00	5.840,00	90	1.800	2	4,35	254.040,00	Estrada de Chão - 55 Km vazio
8	434,90	8.698,00	256	5.120	4	4,35	378.363,00	Asfalta e Pavimentada - 19 Km Vazio
Somas	4.577,90	91.558,00	1.705,00	34.100	34		3.982.773,00	

* Dados dos itinerários constantes Anexo VI - fls. 79 a 85 do Processo Administrativo nº 10164/2015
** Planilha de Cálculo Tarifário do Transporte Escolar elaborada por Ricardo de Albuquerque Mello, Eng. Civil - CREA/SP 172.284-D

(Fls. 67 a 93 do Processo Administrativo nº 10164/2015 - Anexo C).

Para participação no pleito, na fase da habilitação, no subitem 4.1.3, letra “d” e “e” do Edital, era exigido das empresas participantes a qualificação econômica-financeira relativa à “comprovação de Capital Social, registrado e realizado, **igual ou superior a R\$ 2.391.147,04**” e “apresentação de Garantia de Proposta **no valor de R\$ 239.114,70**”. Também, no subitem 11.3, era exigido no ato da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços, “a comprovação de recolhimento de **garantia de execução**, no valor **de 10%** da proposta vencedora”. O Edital repetiu o subitem 11.3 e estipulou que “o prazo de vigência do contrato seria de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura”, podendo “**ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses**”. Grifo nosso.

A empresa **Alditur Transporte e Turismo Ltda.** – ME, em 04/12/2015, apresentou impugnação alegando ilegalidades gritantes, quanto às exigências contidas propositalmente no Edital, de fraude ao caráter competitivo da licitação em razão de direcionamento do certame, pela possível prática dos crimes previstos nos artigos 90 e 91 da Lei das Licitações. Alegou que o Edital “cumulou exigências de comprovação de capital mínimo com garantias de propostas em seus itens 4.1.3 “d” e “e” e, também, no item 11.3”. A empresa apresentou jurisprudência do Tribunal de Contas da União e entendimento pacificado do STJ, de que a Administração Pública pode na fase de habilitação eleger “**um dos três requisitos**” para a comprovação da qualificação econômica-financeira da empresa licitante, “de forma não cumulativa” e “que tais exigências são alternativas, sendo facultado à Administração optar por uma delas”. Impugnou-se, também, a necessidade de comprovação de Capital Social mínimo de **R\$ 2.391.147,04** e a Garantia de Proposta no valor de **R\$ 239.114,70**, por restringirem e frustrarem o caráter competitivo do certame. Estas exigências estariam acima do limite previsto, em desacordo com o Inciso III e o § 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993. Pelos dispositivos citados, o limite da exigência de capital social mínimo não pode exceder a **10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação e a garantia de proposta está limitada a **1% (um por cento)** do valor estimado do objeto da contratação. Também foi contestada a exigência do no item 11.3, por contrariar o § 2º do artigo 56 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que a garantia de execução de contrato não poderá exceder a **5% (cinco por cento)** do valor do contrato. Por fim, contestou-se o fato de que as exigências foram estipuladas “*com base na prestação de serviços por 60 (sessenta) meses, o que viola o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993*”. O referido dispositivo disciplina que a duração do contrato fica adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários (anuais). Somente os serviços a serem executados de forma contínua podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, se a contratada concordar (fls. 95 a 111 do Processo Administrativo nº 10164/2015 - Anexo D).

Analisando o objeto da Concorrência nº 09/2015, conforme antes demonstrado, a contratação do serviço de transporte escolar para os duzentos dias letivos do ano de 2016, seria realizado durante 10 meses. No período de férias escolares o serviço não é executado, assim, não pode ser considerado de modo contínuo e prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até 60 (sessenta) meses. Também se verifica que a contratação poderia alcançar o montante máximo de **R\$ 3.982.773,00**. Portanto, o Município de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS**

Montenegro também não poderia exigir na fase da habilitação das empresas, a título de qualificação econômica-financeira, as importâncias constantes nos item 4.1.3, letra “d” ou “e”, ou seja, o máximo que poderia exigir de capital social seria de **R\$ 398.277,30** e de garantia de proposta **R\$ 39.827,73**, 10% (dez por cento) e 1% (um por cento), respectivamente, do valor estimado do objeto da contratação do certame em questão. As exigências formuladas no item 4.1.3, letra “d” ou “e” do Edital da Concorrência nº 09/2015 do Município de Montenegro, extrapolaram em **500,37% o limite máximo** previsto (5 vezes) no Inciso III e § 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

A impugnação protocolada pela empresa Alditur Transporte e Turismo Ltda. - ME foi encaminhada pela Diretoria de Licitações ao Gabinete do Prefeito para análise. O Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana**, de próprio punho, em 08/12/2015, exarou despacho à PGM com as seguintes considerações: *“para manifestação e parecer, vez que, até o momento não vislumbro óbice ou ilegalidade nos termos iniciais do edital; por tal cabe a análise jurídica”*. Sem anexar a manifestação jurídica, o Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana** opinou por memorando direcionado para a Diretoria de Licitações, em 11/12/2015, pela improcedência da impugnação. Alegou que a Concorrência nº 09/2015 teria como objeto *“a seleção de empresa para a realização do transporte escolar das crianças do Município de Montenegro, (com) [...] previsão de vigência até 60 meses”* e que *“envolve a contratação de mais de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais)”*. Manifestou entendimento de que inexistiria a *“cumulação de exigências”* do capital social mínimo de 10% do valor da licitação; caução/garantia da proposta de 1% sobre o valor do contrato e garantia da execução contratual de 10%, *“pois ela (cumulatividade) não faz parte do processo licitatório”*. Quanto à exigência de garantia de execução (10%) excedente ao limite estabelecido no § 2º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993¹, o Prefeito alegou não ser *“possível tolerar a contratação de empresas em más condições financeiras cujo lucro será buscado com oferecimento de veículos precários ou sem condições financeiras de sequer buscar um financiamento bancário com a finalidade de adquirir veículos em condições de transportar crianças, sem que estas corram riscos de morte”*. Por fim alega que *“a questão financeira (proposta mais vantajosa financeiramente) já está resolvida pela própria licitação”*, *“pois o preço do quilômetro rodado está expresso em valores máximos”* e *“ninguém poderá ofertar valor acima do valor de R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos)”*. Com essas ponderações o Senhor Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana** julgou improcedente a impugnação da empresa Alditur Transporte e Turismo Ltda. – ME, cujo indeferimento foi comunicado pelo Diretor de Licitações, Sr. João Teixeira, ao impugnante, na data de 14/12/2015, conforme despacho do Senhor Prefeito (fls. 112 a 119 do Processo Administrativo nº 10164/2015 - Anexo D).

Na data de 18/12/2015, foi protocolado na Diretoria de Licitações outro pedido de impugnação, desta vez patrocinado pela impugnante MIX Service Comércio e Serviços Ltda., pugnano pela nulidade de diversas cláusulas do Edital da Concorrência nº 009/2015. Alegou-se a existência de exigências demasiadas no Edital, na fase de habilitação das licitantes, relacionadas à qualificação econômica-financeira, tanto da comprovação de capital social como na garantia da proposta, documentos relativos à qualificação técnica do licitante, comprovação do recolhimento de garantias de execução e prazo de vigência do contrato. A impugnante sustentou que tais exigências seriam ilegais e absurdas, deixando margens para pressupor que o ato convocatório estaria direcionado em favor de determinado concorrente. O parecer exarado pelo Procurador Geral do Município, Sr. Marcelo A. Rodrigues, em relação aos itens da qualificação econômica-financeira, prazo da contratação e cumulação de garantias, foi **“favorável ao deferimento** da impugnação, recomendando, sejam realizadas as alterações no edital, nestes aspectos, com nova publicação” (grifo do original). Em relação a esses mesmos aspectos, em 22/12/2015, a PGM do Município de Montenegro foi notificada judicialmente de Mandado de Segurança interposto pela empresa ALDITUR Transporte e Turismo Ltda. – ME, onde o Poder Judiciário determinou liminarmente que o Município de Montenegro habilitasse a empresa no procedimento licitatório modalidade Concorrência nº 09/2015. De forma controversa, sem considerar a decisão liminar e a manifestação jurídica da PGM, em **28/12/2015**, o Senhor Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**

¹ A garantia não pode exceder a 5% do valor do contrato, excepcionalmente, o § 3º do mesmo artigo prevê nos casos envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrado em parecer técnico aprovado pela autoridade competente, o limite da garantia poderá ser elevado até 10% (dez por cento) do valor do contrato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS**

encaminhou memorando, nos mesmos termos da análise da impugnação da empresa ALDITUR, julgando improcedente a impugnação da empresa MIX Service Comércio e Serviços Ltda. O Diretor de Licitações, Sr. João Teixeira, mesmo ciente dos quesitos expostos pela PGM e do mandado de segurança liminarmente concedido pela Justiça, em **29/12/2015**, encaminhou o Ofício nº 79/2015, informando que a impugnação foi “INDEFERIDA, conforme despacho do Senhor Prefeito Municipal de Montenegro”. Em **30/12/2015**, conforme registro na Ata nº 01 – Abertura da Habilitação, cumprindo dois mandados de segurança expedidos pela Comarca de Montenegro, a Comissão de Licitações recebeu a documentação das empresas participantes “para então declarar a habilitação ao certame”. (fls. 159 a 197 do Processo Administrativo nº 10164/2015 - Anexo D).

A **Construtora JLV Ltda.** credenciou-se para operar em todas as Linhas listadas no Edital (oito) e apresentou Certificados de Registro de Veículo (CRV) relativos à Qualificação Técnica da frota que iria utilizar durante o período do contrato. Da análise dos documentos, de maneira inversa, desta vez verifica-se que 12 veículos tipo Kombi foram locados da empresa **Leandro Pinto – ME**, cujo valor da locação “importará em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, totalizando assim a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais”. Mais uma vez é possível concluir que a empresa **Leandro Pinto – ME** efetivamente figura como **preposta** da empresa **Construtora JLV Ltda.**, visto que para atender a Concorrência nº 13/2014, no decorrer do exercício de 2014, a **Construtora JLV Ltda.** locou seus veículos para a empresa **Leandro Pinto – ME** pelo valor de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais) mensais por veículo, totalizando a importância de R\$ 55.000,00 mensais. Pela diferença dos valores da locação contratada é possível concluir que **Leandro Pinto**, na verdade, atua como um representante empregado da **Construtora JLV Ltda.** (fls. 899 a 944 do Processo Administrativo nº 10164/2015 - Anexo D).

(...)

Em **21/01/2016**, conforme ATA nº 02 – Julgamento da Habilitação, das empresas participantes, somente a **Construtora JLV Ltda.** foi habilitada para as linhas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. Todas as demais foram inabilitadas. A empresa ALDITUR foi inabilitada por não apresentar os índices de liquidez corrente igual ou superior a 2,0 e de endividamento geral igual a zero e menor igual a 0,30. À folha 1166 do Processo Administrativo nº 10164/2015, foram apurados os índices 1,86, e 0,34, respectivamente. As demais empresas participantes (Auto Locadora Flores Ltda. - ME, Mix Service comércio e serviços Ltda. – ME e Transporte Lucheli Ltda. - ME) foram inabilitadas por não atenderem justamente as exigências que foram objetos dos dois Mandados de Segurança expedidos em favor da empresa Alditur Transporte e Turismo Ltda. – ME. (fls. 1193 a 1192 do Processo Administrativo nº 10164/2015 - Anexo D).

Cabe salientar que, em **20/01/2016**, a Diretoria de Licitações solicitou pela C.I nº 16/2016 manifestação da PGM em relação ao Mandado de Segurança, Processo nº 018/1.16.0000088-7, impetrado pela empresa Mix Service Comércio e Serviços Ltda. referente à Concorrência Nº 09/2015, quanto aos “procedimentos que devam ser seguidos”. Em resposta, pelo CI nº 027/2016, com data de **22/01/2016**, a PGM comunicou a Diretoria de Licitações da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, de nº 70067998468, de **19/01/2016**, onde a eminente Desembargadora Marilene Bonzanini determinou a suspensão do “prosseguimento do processo licitatório normatizado pelo Edital de Concorrência nº 09/2015, do Município de Montenegro, ao menos até o julgamento do presente recurso”. Por essa determinação, em **26/01/2016**, o Senhor Prefeito Municipal suspendeu o certame em questão. (fls. 1166 a 1230 do Processo Administrativo nº 10164/2015 - Anexo D).

Lamentável, pois, o desfecho desse processo. Desde a sua origem há elementos que apontam a atuação despuddorada do Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana** no sentido de concentrar as linhas do transporte escolar do Município de Montenegro e direcionar a execução dos serviços para a empresa do empreiteiro **José Valmir Silveira D’Ávila**. Todos os demais licitantes que disputaram o certame foram inabilitados, o que demonstra que, se não houvesse a intervenção definitiva do Poder Judiciário, a empreiteira **Construtora JLV Ltda.**, pela ausência de concorrência, tornar-se-ia vencedora do certame. O estudo prévio assinado pelo Engenheiro Ricardo de Albuquerque Mello, então servidor público comissionado, da confiança do Prefeito, apontou despropositado valor de **R\$ 4,35** (quatro reais e trinta e cinco centavos) por Km rodado. Notório o sobrepreço de **55,36%**, quando comparado com o preço médio que vinha sendo praticado no decorrer do exercício de 2015, de **R\$ 2,80**, para o mesmo tipo de serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Inquestionável, pois, a atuação dolosa do Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana** no sentido de favorecer indevidamente a Construtora JLV Ltda., pertencente ao comparsa **José Valmir Silveira D'Ávila**, direcionando a contratação da referida empresa para exploração concentrada de todas as linhas de transporte escolar da Municipalidade (itinerários 1 a 8), no ano letivo de 2016. Visível, ainda, a pretensão dos denunciados de viabilizar a extensão da vigência da pactuação ardilosa aos anos subsequentes (em razão de torpe previsão editalícia preconizando a possibilidade de renovação contratual pelo prazo de sessenta meses), em detrimento do erário local, ante a projeção de sobrepreço anual estimado em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nessa toada, o engenheiro civil **Ricardo de Albuquerque Mello**, que havia sido contratado pela Construtora JLV Ltda. antes de ingressar no serviço público, assinou, na condição de ocupante de cargo de confiança do Prefeito de Montenegro, a fraudulenta planilha de custos, produzida mediante engodo pelos comparsas vinculados à referida empreiteira, com enorme sobrepreço. Com efeito, **Ricardo de Albuquerque Mello** conferiu fé pública a documento confeccionado para elevar artificialmente o valor do objeto da Concorrência nº 09/2015 e, com isto, aumentar as desproporcionais exigências de capital social e de depósito de garantia contratual, concorrendo, assim, para frustrar e fraudar o caráter competitivo do certame público em pauta, em prol da Construtora JLV Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Outrossim, o denunciado **João Francisco Teixeira da Silva**, na condição de Diretor de Licitações da Prefeitura de Montenegro, também colaborou para consolidação das fraudes acima narradas- seja silenciando no transcurso da licitação acerca dos expedientes ardilosos concebidos pelos comparsas **Luiz Américo Alves Aldana** e **José Valmir Silveira D'Ávila**- seja ajudando a impulsionar a Concorrência nº 09/2015 com celeridade, mesmo tendo plena ciência dos vícios que inquinavam de ilegalidade o certame; frustrando, assim, o seu caráter competitivo.

Na oportunidade, **João Francisco Teixeira da Silva**, tendo ciência do comportamento ilícito dos demais comparsas- consoante revelam as conversas telefônicas transcritas no RD.00030.00049/2017, em Anexo-, e mediante acerto com o empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila**, comandante da Construtora JLV Ltda., e **Camila Dutra Bueno**, funcionária da mencionada empresa, aderiu à vontade dos demais codenunciados, auxiliando o Prefeito de Montenegro **Luiz Américo Alves Aldana** a conduzir a Concorrência nº 09/2015 de maneira vil, objetivando contemplar os interesses escusos da empreiteira JLV.

No ensejo, o Diretor de Licitações **João Francisco Teixeira da Silva**, agindo sob a influência direta do empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila** e da assecla da JLV **Camila Dutra Bueno**, bem como atendendo orientações ilícitas transmitidas pelo Chefe de Gabinete **Valter do Carmo Robalo**, em nome do Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana**, proporcionou que documentos forjados e manipulados pelos parceiros criminosos tramitassem normalmente no âmbito da Diretoria de Licitações,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

como se regular fossem, garantindo que as demandas torpes da mencionada empresa fossem direcionadas com primazia ao Gabinete do Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana**, sabendo que de lá partiriam decisões invariavelmente protetivas dos interesses espúrios da aludida Construtora.

Nesse passo, o denunciado **João Francisco Teixeira da Silva**, praticando os atos administrativos formalizados às fls. 1920, 2007/2011, 2073/2074, 2079-verso e 2088/2090 dos autos do RD.00030.00105/2017, colaborou para impulsionar a viciada Concorrência nº 09/2015, ajudando a conduzi-la nos moldes acertados com o empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Camila Dutra Bueno**, o que proporcionou a inabilitação das empresas concorrentes da Construtora JLV Ltda. e a consolidação das fraudes engendradas pelo conluio delitivo. O Diretor de Licitações **João Francisco Teixeira da Silva** atuou, assim, em conluio com os demais comparsas, para que a pretensão de direcionamento do certame em prol da Construtora JLV Ltda. se concretizasse, auxiliando-os a frustrar o caráter competitivo do certame, o que ensejou, inclusive, a intervenção do Poder Judiciário.

Além de receber instruções dos comparsas da Construtora JLV Ltda. por telefone, o Diretor de Licitações **João Francisco Teixeira da Silva** encontrou-se pessoalmente com **Camila Dutra Bueno**, funcionária da empreiteira, na sede da empresa, no curso da Concorrência nº 09/2015, a fim de receber orientações sobre o modo de condução do certame, consoante demonstrado pelo conjunto dos áudios telefônicos transcritos no RD.00030.00049/2017 (especialmente por aqueles constantes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

nas fls. 43-verso/44-verso, 45 e verso, 69 e verso e 72 e verso do RD.00030.00049/2017). Atente-se ao teor de algumas das conversas havidas entre os denunciados **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Camila Dutra Bueno** e, na sequência, entre **João Francisco Teixeira da Silva** e **José Valmir Silveira D'Ávila**:

Data: 07/12/2015

Hora inicial: 13h30min05s

JOSÉ: Ô, cara, tu esqueceu de me contar as novidades da empresa poderosa que tu disse que ia contar e não contou até agora.

CAMILA: Não, eu não esqueci, não sei se ia atrapalhar porque tu tava lá na tua (fala sobreposta)...

JOSÉ: Não, mas tu é foda, hein,

CAMILA: ...mãe, daí não sei se ia atrapalhar. Olha só, até pinte aqui, pra ti ver exatamente qual era a frase. Tá? Então assim, ó...

JOSÉ: Tá, mas o que que eles tão querendo?

CAMILA: Eles tão se apegando assim, ó, eles nem falaram de atestado, tá, o que eles tão se apegando é nas exigências de garantias e de contrato social.

JOSÉ: (Risos). Óbvio [que eles não têm] (ininteligível).

CAMILA: Claro, claro.

JOSÉ: Claro.

CAMILA: É tem aquela coisa, o (ininteligível) eles não sabem que não vai dar tempo.

JOSÉ: Sim.

CAMILA: Eles acham que daqui a pouco pode até dar tempo, e realmente pode, vai saber, (ininteligível) o edital...

JOSÉ: Não, mas tranquilo, não, não, isso aí tá tranquilo, isso aí não tem problema nenhum.

CAMILA: (Fala sobreposta) talvez eles consigam. Mas tá, daí assim, ó, é nisso que eles tão se apegando. Entendeu?

JOSÉ: É.

CAMILA: Aí eles dizem aqui, ó, é a frase mais... né? "Até porque, se tais exigências tivessem sido postas no edital propositadamente, certamente que estaríamos diante de uma fraude ao caráter competitivo da licitação em razão de um franco direcionamento do certame a favor de certa empresa poderosa...", entre aspas, "dessa cidade, o que daria asa a apresentação de notícia criminosa junto à Procuradoria de Prefeitos no Ministério Público Estadual, pela possível prática dos crimes previstos nos artigos noventa e noventa e um da lei oito, meia, meia."

JOSÉ: Uhum.

CAMILA: Tá, daí assim, o resto é... isso é o que... que era quente, digamos assim, pra te contar. O resto é... né, parte de (Fala sobreposta)...

JOSÉ: (Fala sobreposta).

CAMILA: ...mas é sobre esses aspectos. Daí, assim, ó, que que eu falei pro... me corrige se eu tiver errada, falei pro João na sexta.

JOSÉ: **Não é pra fazer nada, é pra me esperar.**

CAMILA: Tá, só que ele tem que passar pra frente, ele não podia ficar com o processo pra ele...

JOSÉ: (Fala sobreposta).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

CAMILA: ... **ai ele passou pro Prefeito. Ele não mandou pra Procuradoria, ele entregou direto na mão do Prefeito.**

JOSÉ: **Certo.**

CAMILA: Tá? Daí assim, ó: "é porque eu falei..." ele disse pra mim: "Camila, eu não posso ficar com isso sentado em cima, depois vão me cobrar". Eu disse: "não, então faz o seguinte, entrega pro prefeito".

JOSÉ: Sim, mas quem vai cobrar? Quem vai cobrar isso? Quem? Ninguém cobra.

CAMILA: Ah, ele vai... (ininteligível) vão cobrar dele, porque eles [pedem] aqui no... porque olha só, aqui tem que pedir resposta de três dias, né.

JOSÉ: Tu não tem prazo? (Ininteligível).

CAMILA: Tá, mas aí como é que o guri vai ficar com o processo na mão dele?

JOSÉ: Não, beleza. Tá lá com ele, então? Tá lá com ele? Beleza.

CAMILA: (Fala sobreposta). **No prefeito.**

JOSÉ: **Tá. Não, tranquilo, é isso.**

CAMILA: **Ele entregou pro Prefeito. E daí ele me disse o seguinte hoje, ó, eu falei com ele, tá, e eu pedi pra ele assim, ó, quando... que daí assim, o Prefeito vai entregar alguma coisa pra ele, né, pra que ele responda o que tiver que ser respondido. Aí, o que que eu combinei com ele? Que quando o Prefeito entregar pra ele, ele vai (fala sobreposta).**

JOSÉ: **Ah, mas ele não vai entregar sem falar comigo, ele já me ligou.**

CAMILA: Ah, ótimo.

JOSÉ: É.

CAMILA: Melhor ainda.

JOSÉ: Então tá.

CAMILA: Mas eu achei, né, já que ele tinha que fazer alguma coisa, que fosse pro prefeito então, né...

JOSÉ: Não, não. Tranquilo, então.

CAMILA: ...e não pro Marcelo ou coisa parecida, né.

JOSÉ: **Não, não é pra ir pra lugar nenhum, é pra resolver internamente lá em cima (ininteligível).**

CAMILA: **Tá, mas com o Prefeito, no caso.**

JOSÉ: **Sim, sim. Então tá.**

CAMILA: [Isso, porque] **ele entregou na mesa do Prefeito. Tá?**

JOSÉ: **Show de bola.**

CAMILA: **Foi o que eu combinei com ele, pra ele não entregar na mão de mais ninguém, [na mesa] do Prefeito. Aí, tanto é que eu pedi pra ele não mandar por malote, nem nada, ele foi hoje de manhã e entregou em mão pro Prefeito.**

JOSÉ: **Sim. Então tá jóia.**

CAMILA: Que daí, né, aí (fala sobreposta).

JOSÉ: A hora que eles me ligarem (ininteligível) ligarem, daí... isso que eu queria saber.

CAMILA: **É, não, mas tá com o prefeito.**

JOSÉ: **Tá jóia, então.**

Data: 07/12/2015

Hora inicial: 14h08min46s

JOÃO: (Ininteligível), desculpe, eu só vi agora a ligação.

JOSÉ: Não, tranquilo, tu tá meio surdo, eu acho, mas tudo bem. Vou lavar tuas orelha. Tu tá meio surdo, eu vou mandar lavar tuas orelha.

JOÃO: (Ininteligível) desculpe (Risos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

JOSÉ: *(Risos). Ô, nego véio, assim, ó, eu só te liguei pelo seguinte, eu tô indo amanhã de tarde pra resolver aquele problema lá direto com o Prefeito. Tá?*

JOÃO: *Aquele que eu deixei na mão dele?*

JOSÉ: *É, aquele que tu deixou lá. Eu tô indo amanhã de tarde pra lá.*

JOÃO: *Tá.*

JOSÉ: *Qualquer dúvida, nós vamos te chamar.*

JOÃO: *Tá, não, sem problema.*

JOSÉ: *E eu preciso que tu já ache uma solução. Agora é tu que é o responsável.*

JOÃO: *Tá.*

JOSÉ: *Certo?*

JOÃO: *Não... é... dos... dos valores? Dos valores é fácil (fala sobreposta)...*

JOSÉ: *(Fala sobreposta) eu quero ouvir a tua voz aí amanhã.*

JOÃO: *Tá.*

JOSÉ: *Tá, [fio]?*

JOÃO: *Então tá.*

JOSÉ: *Já busca algum material, [quer dizer], eu tenho, mas tu busca o material, já, pra não ter problema.*

JOÃO: *Tá, não, deixa... deixa... deixa pra nós.*

JOSÉ: *Beleza, então.*

Notório o acerto e a combinação entre os denunciados com o intuito de frustrar e fraudar o caráter competitivo da Concorrência nº 09/2015, mediante a cooperação de **João Francisco Teixeira da Silva** para favorecer os interesses da Construtora JLV Ltda. durante a tramitação do certame, tendo ele aderido à vontade dos demais comparsas, agindo de forma entrosada com o Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**, o Chefe de Gabinete Valter do Carmo Robalo, e o Assessor Especial **Ricardo de Albuquerque Mello**, assim como com os acusados **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Camila Dutra Bueno**.

O denunciado **Leandro Pinto**, por seu turno, na condição simultânea de proprietário da empresa Leandro Pinto- ME e motorista da Construtora JLV Ltda., aderiu à empreitada criminosa ao forjar Atestado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Capacidade Técnica (fl. 2884 do RD.00030.00105/2017), por meio da sua empresa Leandro Pinto- ME, em favor da Construtora JLV Ltda.

No ensejo, o denunciado **Leandro Pinto**, indicado como motorista da Construtora JLV Ltda. nos próprios autos da Concorrência nº 09/2015 (fl. 2673 do RD.00030.00105/2017- Vol. 12), forneceu o Atestado de Capacidade Técnica (fl. 994 do processo licitatório original- fl. 2884 do RD.00030.00105/2017- Vol. 13), na condição de representante legal da empresa Leandro Pinto-ME, asseverando falsamente que a empreiteira de **José Valmir Silveira D'Ávila** já havia se responsabilizado pela prestação de serviços de transporte escolar, de forma contínua, no município de Montenegro, no período de 02.01.2014 a 31.12.2014, por meio do contrato nº 08/2014-0001; sendo que a Construtora JLV Ltda. sequer foi contratada pela Municipalidade para tal fim, durante o ano de 2014 (como certifica o Parecer Técnico incluso nas fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017- Vol. 01).

Relevante assinalar que tal documento fraudulento, fornecido por **Leandro Pinto** a **José Valmir Silveira D'Ávila**, foi determinante para habilitação da mencionada empreiteira no certame público destinado à prestação de serviços de transporte escolar. **Leandro Pinto** agiu, assim, de maneira vil, para viabilizar o direcionamento da Concorrência nº 09/2015 em favor da Construtora JLV Ltda., almejando que também os veículos registrados em nome da sua empresa (Leandro Pinto-ME) fossem usados na exploração do serviço de transporte escolar no decurso do ano letivo de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Reforçando a relação de parceria entre os denunciados **Leandro Pinto** e **José Valmir Silveira D'Ávila**, sublinha-se que foram apreendidos documentos pertinentes ao empreendimento Leandro Pinto-ME na sede da Construtora JLV Ltda., os quais demonstram a proximidade e o vínculo dos negócios dos referidos acusados (fls. 4324/4367 do RD.00030.00105/2017).

De outra banda, verifica-se que o denunciado **Valter do Carmo Robalo**, então Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, também concorreu para consecução das fraudes e dos expedientes arditos que permearam a tramitação da Concorrência nº 09/2015, influenciando as decisões do certame para favorecer a Construtora JLV Ltda.

Na condição de Chefe de Gabinete e interlocutor do Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**, o servidor público **Valter do Carmo Robalo** ajudou a frustrar o caráter competitivo da licitação em pauta, acertando com o empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila** para que o certame público fosse conduzido de modo a contemplar exclusivamente os interesses da Construtora JLV Ltda., alijando da concorrência as outras empresas interessadas na prestação dos serviços de transporte escolar em Montenegro.

Nesse sentido, **Valter do Carmo Robalo** recebeu e acatou as orientações repassadas pelo empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila**, no decurso da Concorrência nº 09/2015, agindo como um representante dos interesses torpes da Construtora JLV Ltda. junto ao Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Público local, trabalhando, com a aquiescência do gestor **Luiz Américo Alves Aldana**, para que as impugnações apresentadas por empreendimentos concorrentes fossem julgadas de acordo com as pretensões dos comparsas da empreiteira parceira.

O acusado **Valter do Carmo Robalo** influenciou o Diretor de Licitações **João Francisco Teixeira da Silva**, repassando-lhe recomendações ilegais, em nome do Alcaide **Luiz Américo Alves Aldana**, para que as decisões judiciais obtidas por concorrentes da JLV (inconformados com os engodos) fossem interpretadas de modo a não prejudicar o direcionamento da Concorrência em prol da empresa de **José Valmir Silveira D'Ávila**. Observe-se, nesse sentido, a conversa entre os denunciados **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Valter do Carmo Robalo**:

Data: 23/12/2015

Hora: 16h55min59s

VALMIR: *Fala chefe.*

VALTER: *Tive aquela conversa.*

VALMIR: *cem por cento*

VALTER: *Hein, apareceu mais um mesmo...*

VALMIR: *E aí?*

VALTER: *Tá.. ele quis me dar nó, né.*

VALMIR: *Hã hã...*

VALTER: ***Não, faz o que tá aqui oh, tá escrito, o Prefeito mandou fazer isso e se aparecer mais alguém tudo bem. "Há mas é que não é liminar". Não interessa habilita igual, que é o Valtair aquele né, que... eu acho que é os magrão... (...) que tinham táxi no Pólo... tu sabe qual é que é...***

VALMIR: *Ah tá, mas assim... Só tem que ver uma coisa....hann...*

VALTER: *Não parar o processo...*

VALMIR: *Não tudo bem, mas daí assim, mas daí não é Juiz, só vale o que o Juiz manda e só referente aquela, né.*

VALTER: *Ele, ele, eu disse: **Oh, o Prefeito não quer que pare, o que tá escrito aqui tu interpreta, as liminares que chegarem é pra ti colocar.***

VALMIR: ***Só liminar, os outros é pra negar tudo...***

...MAIS ADIANTE:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

VALTER: *Processo simples não, né.*

VALMIR: *Não. Simples tem que indeferir.*

VALTER: *Só a liminar.*

VALMIR: *A liminar tem que cumprir o que o Juiz determinou. É aquilo ali e terminou. Mas assim oh, tu não deixa esse cara fazer nada sem tu olha, tu não deixa ele mandar nada pra frente sem tu olhar.*

...MAIS ADIANTE:

VALTER: *Aquele do processo... só o processo então ele não...*

VALMIR: *Tem que indeferir aquele, aquele é pra indeferir que nem foi indeferido pro outro. Se vier uma liminar com o Juiz determinando de novo. O Juiz que manda. O juiz só dá pra quem pede. E colocou aquilo de parâmetro e terminou... mas pra aquele caso.*

VALTER: *Tá, han han. Tranquilo.*

VALMIR: *Se eu fosse tu eu falava com o João, pra não andar nada do que chegar sem mostrar pra ti. Porque o João que vai mandar. Deixa ele bem claro, porque esse outro nós já sabia e o João já ia indeferir.*

VALTER: *Ahn, então tá, né.*

VALMIR: *Tranquilo.*

VALTER: *Só, só pelo teu presentinho de natal aí!*

VALMIR: *Amanhã de manhã nós temo aí.*

VALTER: *Só um presentinho de natal aí e tá tudo certo!*

VALMIR: *Issso. Tá bom guri.*

Como se não bastasse, **Valter do Carmo Robalo** contribuiu para favorecer Construtora JLV Ltda., forjando, em parceria com os demais comparsas, documento imprescindível à habilitação da empreiteira na Concorrência nº 09/2015, qual seja, o Atestado de Visita de reconhecimento dos trajetos (anexado na fl. 2888 do RD.00030.00105/2017), providenciando, ainda, que tal documento fosse inserido nos autos do certame público de modo a contemplar as demandas escusas de **José Valmir Silveira D'Ávila**, conferindo tratamento privilegiado à Construtora JLV Ltda. Com efeito, **José Valmir Silveira D'Ávila** encomendou a confecção do referido documento aos seus comparsas do setor público, sendo que **Valter do Carmo Robalo** atuou para elaborar o impresso e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

propiciar a sua juntada aos autos do certame público, de acordo com os interesses ardilosos da Construtora JLV Ltda. Verifique-se:

Data: 22/12/2015 Hora: 16h11min14s

VALMIR: *Monta pra nós, o Robalo pediu pra montar o modelinho, do atestado de visita do Escolar.*

RICARDO MELLO: *Tá.*

VALMIR: *“Como tu faz os teus, sabe? Mas daí tu vai colocar a empresa tal... deixa em aberto... CNPJ tal... tu deixa em aberto, que esteve nesta diretoria (de trânsito) e fez a vistoria técnica referente ao edital número tal... e pede pra Camila aqui... do Transporte Escolar...”*

RICARDO MELLO: *E o órgão?*

VALMIR: *Prefeitura de Montenegro, em cima e depois Diretoria de Trânsito, aí*

RICARDO MELLO: *é um modelinho, que eles não sabem lá...*

VALMIR: *Porque o Robalo quer mandar o modelinho lá pro Airton, que ele não tem modelo*

RICARDO MELLO: *E tomada de preço?*

VALMIR: *É concorrência. E passa na mão do Robalo! ...só um pouquinho, eu vou te passar a Camila.*

CAMILA: *Precisa do número da Concorrência 09 de 2015.*

RICARDO MELLO: *Atestamos que...*

CAMILA: *Coloca assim oh, que o representante da empresa tal...*

RICARDO MELLO: *...esteve nesta data visitando o local em que a Diretoria de Trânsito irá realizar serviços de transporte escolar, conforme edital de concorrência 09/15. Com data pra quando?*

CAMILA: *É amanhã, 23 de dezembro. Valeu, tchau!*

Data: 22/12/2015 Hora: 16h16min49s

VALMIR: *Oh meu chefe. Só pra te lembrar, o negócio da visita amanhã às nove horas, né.*

VALTER: *Sim, liguei pro cara do...(DTT) lá.*

VALMIR: *Assim oh, o Ricardo tá te entregando na tua mão o modelinho pra ti entregar pro... pro... entrega pro Airton, que o Airton que vai assinar. É o diretor de Trânsito que assina, tá no edital, e o Airton é o Diretor de Trânsito, né.*

VALTER: *Ele vai me trazer aqui?*

VALMIR: *Vai trazer pra ti, na tua mão aí, daqui a cinco minutos, o modelinho.*

VALTER: *Tá bom.*

VALMIR: *É aquilo ali e nada mais.*

VALTER: *Fechado.*

VALMIR: *Dominado.*

Inegável, por consequência, o agir consorciado dos denunciados **José Valmir Silveira D’Ávila, Camila Dutra Bueno e Leandro Pinto**, ligados à empreiteira JLV, com os funcionários públicos **Valter do Carmo Robalo**, Chefe de Gabinete do Prefeito de Montenegro, **João**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Francisco Teixeira da Silva, Diretor de Licitações, e **Ricardo de Albuquerque Mello**, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras, atuando todos em conluio e sob a coordenação de **Luiz Américo Alves Aldana**, Prefeito Municipal de Montenegro, para burlar regras e princípios licitatórios no decurso da Concorrência nº 09/2015, direcionando a contratação da Construtora JLV Ltda. em prejuízo das empresas concorrentes e do erário local.

Por derradeiro, pondera-se que, ao fraudarem e frustrarem o caráter competitivo da licitação em pauta, os denunciados deram causa à suspensão da Concorrência nº 09/2015, determinada pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, o que não impediu o sucessivo direcionamento de contratações emergenciais em prol da Construtora JLV Ltda., conforme narrado na sequência de fatos nº 04 desta peça.

Sequência de fatos nº 03

Corrupção Passiva

(art. 317, parágrafo primeiro, do Código Penal):

No dia 23 de dezembro de 2015, por volta das 16h55min, na Rua João Pessoa, nº 1363, Centro, na cidade de Montenegro/RS, o denunciado **Valter do Carmo Robalo**, então Chefe de Gabinete do Prefeito de Montenegro (Luiz Américo Alves Aldana), utilizando-se do terminal telefônico nº 51-97963211, solicitou, para si, em razão do exercício da função pública, vantagem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

econômica indevida junto ao empresário **José Valmir Silveira D'Ávila**, proprietário e administrador da Construtora JLV Ltda.

Na oportunidade, **Valter do Carmo Robalo**, na condição de Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro (Luiz Américo Alves Aldana), solicitou propina ao empresário **José Valmir Silveira D'Ávila**, dizendo-lhe: "Só, só pelo teu presentinho de natal aí (...) Só um presentinho de natal aí e tá tudo certo". Resta patente, pelo contexto dos diálogos entre o funcionário público acusado e o nominado empreiteiro, a solicitação de vantagem econômica indevida como contrapartida ao favorecimento dos interesses da Construtora JLV Ltda., na seara do transporte escolar, junto ao Poder Executivo local. Confira-se o teor do contato telefônico havido entre o Chefe de Gabinete do Prefeito de Montenegro, **Valter do Carmo Robalo**, e o empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila**:

Data: 23/12/2015 Hora: 16h55min59s

(...)

VALTER: *Processo simples não, né.*

VALMIR: *Não. Simples tem que indeferir.*

VALTER: *Só a liminar.*

VALMIR: *A liminar tem que cumprir o que o Juiz determinou. È aquilo ali e terminou. Mas assim oh, tu não deixa esse cara fazer nada sem tu olha, tu não deixa ele mandar nada pra frente sem tu olhar.*

(...)

VALTER: *Aquele do processo... só o processo então ele não...*

VALMIR: *Tem que indeferir aquele, aquele é pra indeferir que nem foi indeferido pro outro. Se vier uma liminar com o Juiz determinando de novo. O Juiz que manda. O juiz só dá pra quem pede. E colocou aquilo de parâmetro e terminou... mas pra aquele caso.*

VALTER: *Tá, han han. Tranquilo.*

VALMIR: *Se eu fosse tu eu falava com o João, pra não andar nada do que chegar sem mostrar pra ti. Porque o João que vai mandar. Deixa ele bem claro, porque esse outro nós já sabia e o João já ia indeferir.*

VALTER: *Ahn, então tá, né.*

VALMIR: *Tranquilo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

VALTER: *Só, só pelo teu presentinho de natal aí!*

VALMIR: *Amanhã de manhã nós temo aí.*

VALTER: *Só um presentinho de natal aí e tá tudo certo!*

VALMIR: *Isso. Tá bom guri.*

Nessa toada, o denunciado **Valter do Carmo Robalo** aproveitou-se do exercício do cargo de confiança na Administração de Montenegro para solicitar vantagem indevida ao empresário **José Valmir Silveira D'Ávila**. Em troca, o acusado **Valter do Carmo Robalo** prestou auxílio ao comparsa do setor privado no direcionamento da contratação da Construtora JLV Ltda. pelo Poder Executivo local, ajudando a proporcionar-lhe a execução do serviço de transporte escolar, com substancial sobrepreço, durante todo o ano letivo de 2016, como descrito nas sequências de fatos nº 04 e nº 05 desta inicial.

Doravante, como contrapartida à solicitação de vantagem indevida, **Valter do Carmo Robalo** praticou atos de ofício inerentes à condição de Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, assessorando Luiz Américo Alves Aldana a receber e tratar com prioridade as demandas escusas da referida Construtora JLV, pertinentes ao serviço de transporte escolar, as quais foram integralmente contempladas, desde o segundo semestre de 2015 até o final do ano de 2016 (pelo menos), no âmbito do Gabinete do Chefe do Poder Executivo local. Com efeito, o servidor público **Valter do Carmo Robalo** realizou a interlocução entre o Prefeito de Montenegro Luiz Américo Alves Aldana e os servidores públicos João Francisco Teixeira da Silva, então Diretor de Licitações, e Ricardo de Albuquerque Mello, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras, bem como entre os referidos agentes da Administração de Montenegro e o empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila**, atuando arditosamente para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

favorecer os interesses da Construtora JLV Ltda. na seara do transporte escolar, durante os anos de 2015 e 2016, de acordo com o Relatório de Investigação Parcial inserto no RD.00030.00049/2017 (fls. 31-verso/60).

Assinala-se que o Chefe de Gabinete **Valter do Carmo Robalo**, em razão do acerto de propina com o empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila**, praticou atos de ofício, no exercício de função de assessoria ao Prefeito Municipal de Montenegro Luiz Américo Alves Aldana, com o intuito de favorecer os interesses privados da Construtora JLV Ltda. perante o Poder Executivo local, violando os deveres funcionais de probidade e lealdade à Administração Pública.

Corrupção Ativa

(art. 333, parágrafo único, do Código Penal):

No dia 23 de dezembro de 2015, por volta das 16h55min, em circunstâncias de local não suficientemente esclarecidas, utilizando-se do terminal telefônico nº 51-967474027, o denunciado **José Valmir Silveira D'Ávila**, proprietário e administrador da Construtora JLV Ltda., prometeu vantagem econômica indevida ao funcionário público **Valter do Carmo Robalo**, então Chefe de Gabinete do Prefeito de Montenegro Luiz Américo Alves Aldana, para determiná-lo a praticar atos de ofício tendentes a favorecer a contratação da sua empreiteira pelo Poder Público de Montenegro, com expressivo sobrepreço, visando à prestação do serviço de transporte escolar ao longo do ano letivo de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Na ocasião, após instruir o servidor público **Valter do Carmo Robalo**, mediante contato telefônico, a efetivar a defesa de interesses torpes da Construtora JLV Ltda. junto ao Gabinete do Prefeito Luiz Américo Alves Aldana, sabotando os concorrentes da nominada empreiteira durante a tramitação da Concorrência nº 09/2015 e providenciando a confecção e a juntada de documentos de interesse exclusivo da empresa aos autos do certame, como se lê nos áudios anteriormente transcritos (fato nº 04), o acusado **José Valmir Silveira D'Ávila** acatou a solicitação do Chefe de Gabinete **Valter do Carmo Robalo**, prometendo-lhe, para a manhã do dia seguinte (24.12.2017), o pagamento de propina, chamada pelo servidor público no telefonema, dissimuladamente, de “presentinho de natal”. Analisando-se o teor da referida conversa, percebe-se claramente que o denunciado **José Valmir Silveira D'Ávila** assentiu com o pleito de propina formulado pelo funcionário público **Valter do Carmo Robalo**, prometendo-lhe alcançar vantagem patrimonial indevida no dia posterior ao diálogo:

Data: 23/12/2015

Hora: 16h55min59s.

(...)

VALTER: Só, só pelo teu presentinho de natal aí!

VALMIR: Amanhã de manhã nós temos aí.

VALTER: Só um presentinho de natal aí e tá tudo certo!

VALMIR: Isso. Tá bom guri.

Em razão do acerto ilícito com a Construtora JLV Ltda., mediante a promessa de propina efetivada pelo denunciado **José Valmir Silveira D'Ávila**, o funcionário público **Valter do Carmo Robalo** praticou atos de ofício inerentes à condição de Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, assessorando Luiz Américo Alves Aldana a receber e tratar com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

absoluta prioridade as demandas ilícitas da Construtora JLV Ltda., principalmente as referentes ao serviço de transporte escolar, encaminhadas diretamente ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo local, de acordo com o Relatório de Investigação inserto no RD.00030.00049/2017 (fls. 31-verso/60); violando, pois, os deveres funcionais de probidade e lealdade à Administração Pública, ao auxiliar o empresário comparsa na obtenção de benesses descabidas em detrimento da Municipalidade de Montenegro.

A materialidade dos crimes de corrupção (ativa e passiva) provém, fundamentalmente, das informações e dados constantes no Relatório Parcial de Investigação da Operação Ibiaçá (RD.00030.00049/2017), dos documentos extraídos do computador da Construtora JLV Ltda. (fls. 1951/1972 do PC.01423.0002/2015), do Parecer Técnico das fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017 e dos autos da Concorrência nº 09/2015.

Sequência de Fatos nº 04

Dispensa Ilegal de Licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93):

Ao longo de 2016, mais precisamente a partir do dia 26 de janeiro até o final do referido ano, desde a suspensão da Concorrência nº 09/2015, de forma continuada e sucessiva, na sede da Prefeitura Municipal de Montenegro, localizada na Rua João Pessoa, nº 1363, Centro, na Diretoria de Licitações do Município, na Rua Ramiro Barcelos, nº 1873, Centro, bem como no prédio da Poder Executivo onde funcionam a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Obras, na Rua João Pessoa, nº 1388, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

nas dependências da Construtora JLV Ltda., na Rua Capitão Jacinto José Fernandes, nº 22, Bairro Timbaúva- todos locais situados na cidade de Montenegro, o denunciado **Luiz Américo Alves Aldana**, Prefeito Municipal, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com os funcionários públicos **Ricardo de Albuquerque Mello**, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras, **Evandro Machado da Silveira**, Diretor de Licitações e, na sequência, Diretor de Projetos e Captação de Recursos da Prefeitura de Montenegro, **Juliana Cátia Steigleder Becker**, Assessora Jurídica e Procuradora-Geral do Município de Montenegro, e em conluio com **José Valmir Silveira D'Ávila**, proprietário e administrador da Construtora JLV Ltda., e **Leandro Pinto**, proprietário da empresa Leandro Pinto-ME e motorista da Construtora JLV Ltda., dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei e deixou, também, de observar formalidades inerentes aos procedimentos de dispensa de licitação nº 996/2016 (fls. 3129/4320 do RD.00030.00105/2017) e nº 7427/2016 (fls. 4515/4619 do RD.00030.00105/2017), referentes aos serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino, direcionando contratações emergenciais exclusivamente à empreiteira JLV, em detrimento da realização de indispensável certame concorrencial.

Giza-se que o Alcaide **Luiz Américo Alves Aldana** agiu com o dolo específico de favorecer a Construtora JLV Ltda., causando severos prejuízos aos cofres públicos da Municipalidade, em razão do enorme sobrepreço praticado nas contratações emergenciais fraudulentas (nos termos do Parecer Técnico das fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

No ensejo, o Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana**, contando com a colaboração dos asseclas do setor público **Evandro Machado da Silveira**, Diretor de Licitações e Diretor de Projetos e Captação de Recursos da Prefeitura de Montenegro, **Ricardo de Albuquerque Mello**, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras, e **Juliana Cátia Steigleder Becker**, Assessora Jurídica e Procuradora-Geral do Município, e agindo em parceria com os comparsas do setor privado **José Valmir Silveira D'Ávila**, proprietário e administrador da Construtora JLV Ltda., e **Leandro Pinto**, proprietário da empresa Leandro Pinto-ME e motorista da Construtora JLV Ltda., deixou de realizar licitação válida, desde o início até o final do referido ano letivo, priorizando contratações emergenciais ilegais que atenderam especialmente os interesses particulares de **José Valmir Silveira D'Ávila**, proporcionando-lhe a exploração dos serviços de transporte escolar, com a utilização de veículos registrados em nome das empresas Construtora JLV Ltda. e Leandro Pinto-ME, sem qualquer espécie de concorrência efetiva, mediante a prática de expressivo sobrepreço estimado em R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos) por quilômetro rodado (projetado em mais de um milhão de reais anuais).

Doravante, o Chefe do Poder Executivo de Montenegro **Luiz Américo Alves Aldana**, com a colaboração dos funcionários públicos da sua confiança, **Evandro Machado da Silveira**, **Ricardo de Albuquerque Mello** e **Juliana Cátia Steigleder Becker**, e em comunhão de vontades e conjugação de esforços com os agentes privados **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Leandro Pinto**, deixou de observar as formalidades legais por ocasião da instrução dos processos de dispensa de licitação nº 996/2016 (de 02 de fevereiro de 2016) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

nº 7427/2016 (de 04 de agosto de 2016), fraudando-os ao forjar sorrateiramente supostas situações emergenciais permissivas de contratações diretas, utilizando como parâmetro, nas respectivas seleções de preços, planilhas de custos manipuladas pelos comparsas do setor privado, consoante demonstrado no Relatório de Investigação Parcial encartado no RD.00030.00049/2017 (fls. 31-verso/60), no Parecer Técnico das fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017 e na documentação apreendida na residência de **Ricardo de Albuquerque Mello** (especialmente na planilha, confeccionada à mão pelo referido engenheiro civil, anexada nas fls. 4882/4886 do RD.00030.00105/2017).

Salienta-se que o Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana**, com o respaldo dos servidores municipais **Evandro Machado da Silveira**, **Ricardo de Albuquerque Mello** e **Juliana Cátia Steigleder Becker**, impôs entraves ardilosos no regramento dos referidos procedimentos de dispensa, empregando artimanhas na condução dos expedientes de modo a repelir a possibilidade de contratação de empresas concorrentes a do empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila**, propiciando a habilitação exclusiva da Construtora JLV Ltda. para exploração do serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino, ao longo de todo ano letivo de 2016, viabilizando a utilização dos veículos das empresas conluiadas Construtora JLV Ltda. e Leandro Pinto-ME.

Nessa trilha, o Alcaide **Luiz Américo Alves Aldana**, em parceria com os funcionários públicos municipais **Ricardo de Albuquerque Mello**, **Evandro Machado da Silveira** e **Juliana Cátia Steigleder Becker**, atuando com a intenção precípua de beneficiar indevidamente os comparsas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

do setor privado, violou dolosamente a legalidade do processo de dispensa de licitação nº 996/2016 ao assinar e providenciar a publicação do “Comunicado Contratação Emergencial Transporte Escolar” (fls. 3189/3195 do RD.00030.00105/2017), em 04/02/2016, após ter fraudado e frustrado propositadamente o caráter competitivo da Concorrência nº 09/2015, deixando de licitar os serviços de transporte escolar mediante a simulação de situação emergencial que propiciou a contratação direta e exclusiva da Construtora JLV Ltda., pelo Poder Executivo local, ao longo do primeiro semestre do ano letivo de 2016.

No processo de dispensa em questão (nº 996/2016), o Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana** anuiu com a utilização de planilha de custos fraudulenta (constante no Anexo VII- fls. 3204/3207 do RD.00030.00105/2017), manipulada pelos comparsas ligados à empreiteira JLV, documento assinado maliciosamente pelo Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras **Ricardo de Albuquerque Mello**, ensejando o direcionamento da contratação emergencial, sem a observância das formalidades legais, com sobrepreço, em prol da Construtora JLV Ltda.

Nota-se que o Alcaide **Luiz Américo Alves Aldana** impôs exigências excessivas e cumulativas de qualificação econômico-financeira, tal qual exigências de qualificação técnica desarrazoadas, frente à natureza do serviço a ser contratado, por meio do Comunicado Contratação Emergencial Transporte Escolar (fls. 3189/3195 do RD.00030.00105/2017), contando com o apoio do então Diretor de Licitações **Evandro Machado da Silveira** para modelagem do regramento restritivo, bem como com o respaldo da Operadora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Jurídica **Juliana Cátia Steigleder Becker** para sua aplicação, atuando o conluio delitivo para inabilitar as empresas concorrentes e direcionar a contratação emergencial em favor da Construtora JLV Ltda., com substancial sobrepreço.

Logo, por meio de exigências cumulativas e totalmente desproporcionais, estampadas tanto no subitem 5.1.3 (qualificação econômico-financeira)- especificamente no que toca aos índices consignados na alínea “a” e à comprovação de capital social (alínea “d”)- quanto no subitem 5.1.6 (qualificação técnica), especialmente as arroladas nas alíneas “a” e “b” (referentes a certidões de registro dos empresários e dos respectivos empreendimentos junto ao Conselho Regional de Administração- CRA, além de certificação de atestado de capacitação pela referida entidade)-, o denunciado **Luiz Américo Alves Aldana**, apoiado pelos asseclas **Evandro Machado da Silveira, Juliana Cátia Steigleder Becker e Ricardo de Albuquerque Mello**, todos agindo em conluio com os demais comparsas do setor privado, direcionou a contratação da Construtora JLV Ltda. nos oito itinerários do procedimento de dispensa nº 996/2016, sempre pelo preço fixo e exacerbado de R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos) por quilômetro rodado, olvidando as especificidades e custos diferenciados de cada trajeto, ensejando a inabilitação das outras cinco empresas que tentaram participar, em vão, da ardilosa seleção de preços.

As empresas de transporte concorrentes da empreiteira JLV sequer tiveram a possibilidade de cotar preços ante o regramento restritivo e a capciosa forma de tramitação adotada no processo de dispensa nº 996/2016, assinalando-se que o conluio delitivo capitaneado por **Luiz Américo Alves**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Aldana engendrou tal mecanismo para beneficiar os comparsas do setor privado, direcionando a contratação da Construtora JLV Ltda. com sobrepreço, sem observância às formalidades legais.

Não satisfeito, o acusado **Luiz Américo Alves Aldana**, na condição de Prefeito Municipal, contando com a colaboração da então Procuradora-Geral **Juliana Cátia Steigleder Becker**, e agindo para atender as pretensões desvirtuadas do comparsa **José Valmir Silveira D'Ávila**, também violou dolosamente a legalidade do processo de dispensa de licitação nº 7427/2016, autorizando a realização da dispensa com base em situação emergencial falaciosa, com o que propiciou mais uma contratação ilícita, desta vez pertinente ao segundo semestre do ano letivo de 2016, da Construtora JLV Ltda. (fl. 4517 do RD.00030.00105/2017).

Na oportunidade, o Chefe da Administração de Montenegro **Luiz Américo Alves Aldana** contou com o respaldo da Procuradora-Geral do Município **Juliana Cátia Steigleder Becker** para forjar situação de emergência, ante a elaboração de parecer jurídico capcioso pela nominada funcionária pública (fls. 4569/4570 do RD.00030.00105/2017), que sustentou ser prescindível a realização de licitação frente à suspensão da Concorrência nº 09/2015.

Na sequência, **Luiz Américo Alves Aldana** firmou o “Aviso de Dispensa de Licitação nº 164/2016” (fl. 4594 do RD.00030.00105/2017), em 19/08/2016, anuindo com a adoção, no processo de dispensa nº 7427/2016, de preço de referência manipulado e excessivo, tendo por base planilha de custos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

fraudulenta, engendrada pelos comparsas da JLV e assinada pelo servidor público **Ricardo de Albuquerque Mello**.

Assim, o gestor **Luiz Américo Alves Aldana**, em 22/08/2016, contratou emergencialmente a Construtora JLV Ltda. (fls. 4612/4616 RD.00030.00105/2017) pelo custo exorbitante e linear de R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos) por quilômetro rodado, para todas as oito linhas de transporte escolar de Montenegro, independentemente da especificidade de cada uma, sem ter promovido qualquer espécie de divulgação ou publicidade prévia, destinada a selecionar preços realmente compatíveis com os de mercado. Com isto, o Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana** beneficiou novamente o empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila** ao alijar diversas empresas concorrentes da possibilidade de cotarem preços por ocasião da dispensa nº 7427/2016.

Conclui-se, por conseguinte, que o Prefeito Municipal de Montenegro, **Luiz Américo Alves Aldana**, além de dispensar ilegalmente a realização de licitação para contratação de serviços de transporte escolar, durante todo o ano letivo de 2016, ainda deixou de observar as formalidades previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, não instruindo os processos de dispensa nº 996/2016 e nº 7427/2016 com razões fidedignas capazes de caracterizar a suposta situação de emergência e amparar a escolha do único fornecedor repetidamente contratado, a Construtora JLV Ltda., carecendo os expedientes, ainda, de justificativas plausíveis sobre o preço linear pactuado, tendo em conta o teor do Parecer Técnico das fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

O agir doloso do gestor **Luiz Américo Alves Aldana** fica ainda mais nítido quando se constata que ele deixou de realizar licitação, ao longo de todo ano letivo de 2016, contrariando orientação da Procuradoria-Geral do Município de Montenegro exarada nos autos do Processo Administrativo nº 3642/2016 (como se vê no Parecer Técnico das fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017 e nos autos do próprio expediente administrativo-fl. 4511 do RD.00030.00105/2017- Vol. 20):

(...) Em **15/04/2016**, no Processo Administrativo nº 3642/2016, a SMEC solicitou autorização para efetuar contratação para a prestação do serviço de transporte escolar. Tendo em vista que o objeto seria o mesmo da Concorrência nº 09/2015, suspensa judicialmente, a Diretoria de Licitações questionou a PGM como proceder. A PGM se manifestou no sentido de que suspensão judicial “*não constitui óbice*” para, dentro do critério de conveniência e oportunidade, a realização da licitação solicitada, postulando que após a feitura do Edital fosse juntada aos “*autos do Mandado de Segurança que tem por objeto impugnação relativa ao Edital de Concorrência nº 09/2015, para que se postule a extinção do feito, por perda de seu objeto*”. Porém, o Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana** determinou que, “*dentro do critério de oportunidade e conveniência, aguarda-se a decisão judicial*”. Tecnicamente por esse ato o processo foi suspenso, em **29/07/2016**, e arquivado. (Processo Administrativo nº 3642/2016 - Anexo F). (...)

Por sua vez, o denunciado **Ricardo de Albuquerque Mello**, que havia sido contratado pela Construtora JLV Ltda. antes de ingressar no serviço público, assinou ardilosamente, na condição de ocupante de cargo de confiança do Prefeito de Montenegro (Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras), a fraudulenta planilha de custos anexada ao processo de dispensa de licitação nº 996/2016, compactuando com a sua utilização para definição do preço de referência no aludido procedimento, ensejando a contratação direta e exclusiva, com enorme sobrepreço (concebido mediante a manipulação dolosa de dados na citada planilha), da referida empreiteira, para execução dos serviços de transporte escolar em todos os itinerários de Montenegro, durante o ano de letivo de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Sublinha-se que o acusado **Ricardo de Albuquerque Mello** atuou em desvio de função (como se vê nas fls. 3832/3838 do PC.01423.00002/2015) ao assinar planilha de custos referente ao transporte escolar, mediante a aquiescência do Alcaide **Luiz Américo Alves Aldana**, reiterando o comportamento delitivo acima relatado por ocasião da tramitação do processo de dispensa de licitação nº 7427/2016 e compactuando, mais uma vez, com o uso de fraudulenta planilha de custos por ele assinada, para fins de instrução do referido expediente, mediante o atendimento das torpes pretensões econômicas da Construtora JLV Ltda.

Com efeito, o Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras **Ricardo de Albuquerque Mello** conferiu fé pública a documento confeccionado precipuamente para elevar artificialmente o valor de referência das respectivas seleções de preços, colaborando, assim, para fraudar os processos de dispensa de licitação nº 996/2016 e nº 7427/2016, na medida em que, dentre outras formalidades legais, não foi observada aquela prevista no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, carecendo a instrução dos mencionados expedientes de justificativas fidedignas sobre o preço pactuado. Para melhor aquilatar a presença do dolo na conduta de **Ricardo de Albuquerque Mello**, remete-se aos elementos de convicção abordados com vagar nas fls. 36/40, 54/55-verso e 58 e verso do RD.00030.00049/2017.

Já a acusada **Juliana Cátia Steigleder Becker** colaborou com os demais comparsas para que fosse dispensada a realização de licitação, de modo absolutamente ilegal, durante todo o ano letivo de 2016, ao lançar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

manifestações jurídicas capciosas nos autos dos processos de dispensa de licitação nº 996/2016 e nº 7427/2016, impulsionando a tramitação dos expedientes e avalizando as pactuações emergenciais espúrias que favoreceram, invariavelmente, a Construtora JLV Ltda.

Constata-se que **Juliana Cátia Steigleder Becker** concorreu para violar a legalidade do processo de dispensa de licitação nº 996/2016, no primeiro semestre do ano letivo de 2016, já que referendou a contratação emergencial da Construtora JLV Ltda. (como se vê nas fls. 4302/4308 e 4309 do RD.00030.00105/2017), ajudando a impulsionar o expediente e a convalidar a imposição de exigências excessivas e cumulativas de qualificação econômico-financeira, tal qual a aplicação de exigências de qualificação técnica desarrazoadas (nos termos da fl. 3228 do RD.00030.00105/2017). No ponto, cumpre consignar que aludidas exigências- excessivas e cumulativas- foram engendradas em parceria com o Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**, o então Diretor de Licitações **Evandro Machado da Silveira** e o empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila**, ensejando a inabilitação de empresas concorrentes e o direcionamento da contratação emergencial em favor da Construtora JLV Ltda.

Ademais, **Juliana Cátia Steigleder Becker** anuiu com a habilitação ilegal da Construtora JLV Ltda., avalizando a sua contratação mediante a utilização de Atestado de Capacidade Técnica fraudulento, forjado arditosamente pelos comparsas **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Leandro Pinto** para comprovar expertise que a referida empreiteira não tinha como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

demonstrar, no ramo de transporte escolar, consoante certificado pelo Parecer Técnico incluso nas fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017- Vol. 01.

Portanto, ao impulsionar a tramitação do processo de dispensa nº 996/2016- inclusive determinando a elaboração do contrato com a Construtora JLV Ltda. (fl. 4309 do RD.00030.00105/2017), no dia 19.02.2017, em seguida à habilitação da empreiteira de **José Valmir Silveira D'Ávila** e à inabilitação das outras cinco empresas que pretendiam concorrer com o empreendimento do comparsa (ocorrida no dia 17.02.2017)-, a denunciada **Juliana Cátia Steigleder Becker** deu azo à inobservância das formalidades previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, compactuando com a contratação emergencial ilícita (concretizada nas fls. 4310/4314 do RD.00030.00105/2017).

A par disso, a atuação de **Juliana Cátia Steigleder Becker** foi absolutamente decisiva para burla à efetivação de licitação, também no segundo semestre do ano letivo de 2016, uma vez que, no processo de dispensa de licitação nº 7427/2016, no mês de agosto daquele ano- mesmo depois de ter lançado manifestação (nos autos do Processo Administrativo nº 3642/2016), em abril do mesmo exercício, recomendando a realização de licitação ao Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana**-, a denunciada, de forma totalmente contraditória e mediante má-fé, lançou parecer sustentando a desnecessidade de realização de licitação em razão da decisão judicial que suspendeu a tramitação da frustrada Concorrência nº 09/2015- “justificando”, assim, de maneira ardilosa e descabida, nova contratação emergencial da Construtora JLV Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Dessa forma, a Procuradora-Geral **Juliana Cátia Steigleder Becker** cooperou para que os processos de dispensa nº 996/2016 e nº 7427/2016 não fossem instruídos com razões fidedignas, capazes de caracterizar as respectivas situações de emergência e tampouco justificar a escolha do único fornecedor repetidamente contratado pelo Poder Executivo de Montenegro (a Construtora JLV Ltda.), ou mesmo o preço pactuado, dando causa à inobservância das formalidades delineadas no parágrafo único do art. 26, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que o comportamento malicioso da Procuradora-Geral **Juliana Cátia Steigleder Becker**, que agiu consorciada com os codenunciados do setor público e os comparsas ligados à Construtora JLV Ltda., encontra-se delineado nas fls. 54/60 do Relatório Parcial de Investigação da Operação Ibiaçá (inserto no RD. 00030.00049/2017).

De outra banda, o denunciado **Evandro Machado da Silveira** colaborou para a consumação do delito licitatório, na condição de Diretor de Licitações, ajudando a conceber e aplicar regramento vil no processo de dispensa de licitação nº 996/2016, em consonância com a vontade dos demais comparsas, com o objetivo precípua de favorecer a Construtora JLV Ltda.

Com efeito, além de ter cooperado na modelagem da normatização prevista no “Comunicado Contratação Emergencial Transporte Escolar” (fls. 3189/3195 do RD.00030.00105/2017)- que beneficiou a Construtora JLV Ltda. em detrimento das demais empresas interessadas na prestação do serviço de transporte escolar, em Montenegro-, **Evandro**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Machado da Silveira assinou as Atas nº 02 (fl. 3231 do RD.00030.00105/2017), nº 03 (fl. 3237 do RD.00030.00105/2017) e nº 04 (fl. 4275 do RD.00030.00105/2017) do processo de dispensa nº 996/2016, ajudando a inabilitar as cinco empresas concorrentes da Construtora JLV Ltda., que não puderam sequer formalizar a oferta de seus preços no aludido expediente.

De outra parte, **Evandro Machado da Silveira** anuiu com a habilitação ilegal da Construtora JLV Ltda., avalizando a sua contratação mediante a utilização de Atestado de Capacidade Técnica fraudulento, forjado arditosamente pelos comparsas **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Leandro Pinto** para comprovar expertise que a referida empreiteira não tinha condições de demonstrar, no ramo de transporte escolar, consoante certificado pelo Parecer Técnico incluso nas fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017- Vol. 01.

Desse modo, em parceria com os demais denunciados e seguindo as orientações do Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**, o acusado **Evandro Machado da Silveira** ensejou a violação das formalidades legais no mencionado expediente de dispensa, ajudando na contratação ilícita e precária da empreiteira do comparsa **José Valmir Silveira D'Ávila** para exploração dos serviços de transporte escolar, com sobrepreço, durante o primeiro semestre de 2016. Asseverando a conduta dolosa de **Evandro Machado da Silveira**- voltada a favorecer os interesses espúrios do comparsa **José Valmir Silveira D'Ávila** no serviço de transporte escolar, no decurso do ano de 2016- sobressaem-se os diálogos telefônicos transcritos nas fls. 59/60 do RD.00030.00049/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Já o denunciado **José Valmir Silveira D'Ávila**, na condição de proprietário e administrador da Construtora JLV Ltda., em conluio com os comparsas do setor público, especialmente com o Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana**, e em comunhão de vontades e conjugação de esforços com **Leandro Pinto**, concorreu comprovadamente para a consumação das ilegalidades, beneficiando-se das dispensas ilícitas e da falta de observância às formalidades legais, para firmar contratos emergenciais com o Poder Público, durante o ano letivo de 2016, viabilizando, mediante a cobrança de tarifas abusivas e engodos, a utilização de veículos registrados em nome da JLV Construções Ltda. e da Leandro Pinto- ME na exploração das diversas linhas do transporte escolar da cidade de Montenegro.

Assinala-se que o empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila**, em parceria com o Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana** e os demais asseclas, fomentou a utilização de planilha de custos manipulada, com dados visivelmente adulterados, forjada precipuamente para atender os interesses econômicos da Construtora JLV Ltda., em ambos os procedimentos de dispensa de licitação realizados pelo Poder Executivo de Montenegro em 2016 (processos de dispensa nº 996/2016 e nº 7427/2016).

Ainda, aponta-se que o denunciado **José Valmir Silveira D'Ávila** foi o principal beneficiário dos expedientes ardilosos acima descritos, que redundaram na condução sorrateira e fraudulenta dos procedimentos de dispensa de licitação nº 996/2016 e nº 7427/2016 em prol da Construtora JLV Ltda., verificando-se que sua empreiteira não se submeteu a qualquer espécie



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

de concorrência efetiva, no ano de 2016, na seara do transporte escolar de Montenegro.

Dessa forma, **José Valmir Silveira D'Ávila**, por meio da Construtora JLV Ltda., explorou, mediante contratações emergenciais repetidas, todas as linhas de transporte escolar do Município pelo preço fixo e excessivo de R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos) por quilômetro rodado. Como se não bastasse, o acusado **José Valmir Silveira D'Ávila**, previamente consorciado com o seu funcionário **Leandro Pinto** (empregado da Construtora JLV Ltda.), utilizou-se da Leandro Pinto- ME, no processo de dispensa nº 996/2016, para fraudar Atestado de Capacidade Técnica em prol da Construtora JLV Ltda., a fim de viabilizar que a sua empreiteira (JLV) fosse contratada pelo Poder Público local mesmo sem ter como comprovar experiência pretérita no gerenciamento e na execução do serviço de transporte de escolares.

Nesse diapasão, percebe-se que os denunciados **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Leandro Pinto**, em conluio entre si e com a complacência do Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**, falsearam ideologicamente o Atestado de Capacidade Técnica da fl. 873 do processo de dispensa nº 996/2016 (fl. 4010 do RD.00030.000105/2017- Vol. 18), usando tal documento para burlar exigência de qualificação técnica do processo de contratação emergencial.

Na oportunidade, o denunciado **Leandro Pinto**, motorista da Construtora JLV Ltda., forneceu o Atestado de Capacidade Técnica asseverando falsamente, por meio da empresa Leandro Pinto-ME, que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

empreiteira de **José Valmir Silveira D'Ávila**, Construtora JLV Ltda., já havia se responsabilizado pela prestação de serviços de transporte escolar de forma contínua, no município de Montenegro, no período de 02.01.2014 a 31.12.2014, por meio do contrato nº 08/2014-0001, sendo que a Construtora JLV Ltda. sequer foi contratada pela Municipalidade para tal fim, durante o ano de 2014 (como certifica o Parecer Técnico incluso nas fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017- Vol. 01).

Logo, o acusado **Leandro Pinto**, na condição simultânea de proprietário da empresa Leandro Pinto- ME e motorista empregado da Construtora JLV Ltda., teve atuação relevante no evento delitivo em questão, mediante a consecução de engodo que beneficiou a empreiteira pertencente ao comparsa **José Valmir Silveira D'Ávila**. Nessa toada, **Leandro Pinto** colaborou com os demais comparsas para fraudar o processo de dispensa nº 996/2016 ao fornecer Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso (fl. 2884 do RD.00030.00105/2017), em prol da Construtora JLV Ltda., documento decisivo na habilitação da mencionada empreiteira a firmar contrato emergencial com a Municipalidade de Montenegro, para fins de prestação de serviço de transporte escolar durante o primeiro semestre do ano letivo de 2016.

Importante consignar que **Leandro Pinto** agiu com o propósito flagrante de colaborar para o direcionamento da dispensa nº 996/2016 em favor da empreiteira do seu comparsa **José Valmir Silveira D'Ávila**, buscando beneficiar-se da ausência de licitação para viabilizar a utilização de veículos registrados em nome da sua empresa (Leandro Pinto-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

ME), mediante a exploração do serviço de transporte escolar ao longo de todo ano letivo de 2016.

Certificando a existência do conluio delitivo ora narrado, destaca-se o conteúdo do Parecer Técnico incluso nas fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017- Vol. 01, elaborado por Auditor Público Externo:

Com a decisão judicial de suspender o prosseguimento da Concorrência nº 09/2015, em **19/01/2016**, o Gestor do Município prontamente poderia cancelar o certame questionado e, imediatamente, corrigir os vícios do Edital e abrir outro procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial ou Eletrônico. Essa modalidade é mais ágil e eficiente, com prazo de publicidade de apenas oito dias úteis, habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, existência de apenas uma fase recursal (após ser declarado o vencedor do certame, no prazo de três dias para motivação), acessibilidade e competitividade maior, disputada por lances e negociação direta com o primeiro classificado. Desta forma, em tempo hábil, poder-se-ia concluir o processo licitatório, homologar e adjudicar as propostas vencedoras do certame, evitando a contratação direta emergencial do serviço de transporte escolar para o ano letivo de 2016, que tinha previsão de iniciar em **22/02/2016**.

No entanto, a Administração optou pela realização de contrato emergencial, por 180 dias ou até a homologação de processo licitatório, com empresas interessadas na prestação do serviço de transporte escolar para as Escolas Municipais. Foi apresentada novamente a "*Planilha de Cálculo Tarifário do Transporte de Escolares*", que apontou o custo total por Km, com tributos, de "*R\$ 4,3527*", assinada pelo Engenheiro Ricardo de Albuquerque Mello, acompanhado do itinerário das 8 linhas onde seria realizado o transporte dos escolares e o Calendário Escolar 2016, para que a Procuradoria Geral se manifestasse. A PGM, em **04/02/2016**, em razão da suspensão da Concorrência nº 09/2015 e pela véspera do início do ano letivo, opinou: "*se caracteriza como Urgência/Emergência*" justificando a contratação direta do serviço de transporte escolar, "*com dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93*". Ressalvou, todavia, que "*deve ser observado o valor compatível com o de mercado para realizar a contratação com as empresas que ofertarem o menor preço para cada linha, de acordo com os itinerários fixados pela SMEC*" e que as empresas possuam regularidade fiscal a atendam "*os critérios para o transporte escolar fixado em lei, tanto quanto aos veículos como seus condutores*". No mesma data, foi expedido Comunicado tornando público que o Município contrataria emergencialmente o serviço de transporte escolar, para que os interessados apresentassem a documentação e propostas financeiras para efetivar a contratação. Pelas Atas da fase da habilitação, verifica-se que 06 (seis) empresas atenderam ao chamado. (fls. 01 a 108 do Processo Administrativo nº 996/2016 - Anexo E).

A empresa **Construtora JLV Ltda.** manifestou novamente a intenção de operar em todas as linhas listadas pela SMEC. Porém, desta vez os seus principais concorrentes, as empresas **Alditur Transporte e Turismo Ltda. – ME, Leandro Pinto – ME e Tio Negão Tur Transporte e Turismo Ltda. – ME**, estavam consorciados mediante Contratos de Locação de Bens Móveis firmados, disponibilizando veículos para uso exclusivo na prestação dos serviços a serem contratados pela Prefeitura Municipal de Montenegro. Ainda, destaca-se que os documentos relativos à "Qualificação Técnica – Do Licitante", foi ATESTADO pela empresa parceira **Leandro Pinto – ME**, de que no período de 02/01/2014 à 31/12/2014, a empresa **Construtora JLV Ltda.** "*prestou serviços de transporte de escolares, de forma contínua, ao Município de Montenegro*", utilizando 11 veículos tipo *Kombi Escolar*. (fls. 779 a 875 do Processo Administrativo nº 996/2016 - Anexo E).

Cabe destacar que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa **Leandro Pinto – Me**, com Registro de Comprovação de Aptidão – RCA averbada no Conselho Regional de Administração do RS – CRA/RS, pela responsável técnica Administradora Marcia Reneia de Oliveira Hack – CRA/RS nº 13040/O, **não é fidedigno**. Na verdade o valor do serviço de R\$ 55.000,00, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS**

mês declarado na RCA é decorrente de um “Contrato de Locação” de 11 (onze) veículos tipo Kombi Escolar firmado entre a empresa **Leandro Pinto – Me** e a **Construtora JLV Ltda.** e não de serviços de transporte de escolares realizado por essa última ao Município de Montenegro, conforme se verifica nas folhas 398 a 417 do Processo nº 2656/2014. (Documentos apreendidos pela Operação Ibiacá no Alvo 10 – sede da empresa Construtora JLV Ltda. – Anexo E 1).

Também cabe destacar nesse momento, que Leandro Pinto e Valdoir da Silva, proprietários das empresas **Leandro Pinto – ME** e **Tio Negão Tur Transporte e Turismo Ltda. – ME**, no decorrer do exercício de 2016, foram contratados como empregados da empresa **Construtora JLV Ltda.** Isso comprova mais uma vez a existência do vínculo entre as empresas consorciadas na execução dos serviços posteriormente contratados emergencialmente pela Prefeitura Municipal de Montenegro pelo Processo Administrativo nº 996/2016. (Documentos apreendidos pela Operação Ibiacá no Alvo 10 – sede da empresa Construtora JLV Ltda. – Anexo E 2).

De forma cabal, no **Alvo 14 – Residência de Valdoir da Silva e Escritório da Empresa de Transporte “Tio Negão Tur Ltda. ME”**, foram apreendidos documentos que comprovam o rateio do faturamento da empresa **Construtora JLV Ltda.**, depois de descontados das despesas mensais, com as empresas consorciadas **Alditur Transporte e Turismo Ltda. – ME** e **Leandro Pinto – ME**. Observa-se que a divisão corresponde a quantidades de cotas relativas a veículos que eram utilizados na prestação de serviços de transporte escolar. As importâncias eram pagas por meio de cheques emitidos pela empresa **Construtora JLV Ltda.** (Documentos apreendidos pela Operação Ibiacá no Alvo 14 – sede da empresa Tio Negão Tur Ltda. ME – Anexo E 3).

No julgamento da documentação apresentada pelas empresas participantes, somente a empresa **Construtora JLV Ltda.** foi habilitada. Todas as demais foram inabilitadas por não atenderem os itens da qualificação econômico-financeira (5.1.3), qualificação técnica dos condutores (5.1.4) e dos licitantes (5.1.6). Assim, a proposta financeira pelo valor total de **R\$ 4,35** por quilômetro rodado com alunos, para as linhas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, pelo período de 180 dias, a partir de 22/02/2016 ou até homologação do processo licitatório, foi contratada de forma emergencial pelo Município, por dispensa de licitação. A planilha de custo da empresa apresentou cálculos e valores **exatamente iguais** aos dos itens de custos variáveis e fixos, despesas, coeficientes de consumo, etc. dos apurados para o valor máximo orçado de referência (R\$ 4,3527 por quilometro rodado) pelo Engenheiro Ricardo de Albuquerque Mello. Ou seja, não considerou as características próprias de cada linha, de estrutura, composição da frota de veículo, depreciação, combustível (diesel ou gasolina), tributo (ME, EPP, lucro real) e organização administrativa, que com certeza apresenta significativas diferenças de custos a serem considerados na formatação da proposta financeira. Tampouco, foi considerada a quantidade de alunos a transportar, a quilometragem a percorrer, as características dos itinerários das linhas que possuem trajetos com estrada de chão, asfalto e pavimentação poliédrica. Todos estes aspectos são fatores que influenciam na planilha de custo do quilômetro rodado, de forma que a proposta financeira por linha poderia ter um preço diferente. (fls. 1112 a 1184 do Processo Administrativo nº 996/2016 - Anexo E).

Por se tratar de uma contratação emergencial, condicionada até homologação e “*assinatura de contrato decorrente de procedimento licitatório*”, os documentos exigidos nos subitem 5.1.3 e 5.1.6, em especial quanto ao registro no Conselho Regional de Administração - CRA do responsável técnico e da empresa licitante, em razão da baixa complexidade do objeto a ser contratado, configuram-se como exigência excessiva ou desarrazoada. Essas exigências tiveram como objetivo único inabilitar os concorrentes, frustrando o caráter competitivo de seleção de preços mais vantajoso para Administração, direcionando a contratação para a única empresa que restou habilitada.

Em **15/04/2016**, no Processo Administrativo nº 3642/2016, a SMEC solicitou autorização para efetuar contratação para a prestação do serviço de transporte escolar. Tendo em vista que o objeto seria o mesmo da Concorrência nº 09/2015, suspensa judicialmente, a Diretoria de Licitações questionou a PGM como proceder. A PGM se manifestou no sentido de que suspensão judicial “*não constitui óbice*” para, dentro do critério de conveniência e oportunidade, a realização da licitação solicitada, postulando que após a feitura do Edital fosse juntada aos “*autos do Mandado de Segurança que tem por objeto impugnação relativa ao Edital de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Concorrência nº 09/2015, para que se postule a extinção do feito, por perda de seu objeto". Porém, o Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana** determinou que, *"dentro do critério de oportunidade e conveniência, aguarda-se a decisão judicial"*. Tecnicamente por esse ato o processo foi suspenso, em **29/07/2016**, e arquivado. (Processo Administrativo nº 3642/2016 - Anexo F).

Diante da negativa da realização do devido procedimento licitatório, em **04/08/2016**, considerando que a contratação emergencial encerrava-se em 19/09/2016, pela falta de tempo hábil para a conclusão de um processo licitatório, a SMEC solicitou autorização para a realização de novo contrato emergencial para a realização do transporte escolar, a partir do dia 20 de agosto de 2016. A PGM exarou Parecer, em **19/08/2016**, no sentido que fosse feita nova contratação direta como única forma de eliminar o risco de paralisar o ensino letivo, até que se concluisse o processo regular de licitação. A Procuradora-Geral, **Juliana Becker**, alegou que o processo licitatório instaurado para a execução dos serviços de transporte escolar, Concorrência nº 09/2015, não foi concluído e por determinação judicial *"encontra-se suspenso"*, concluindo que *"a Administração não se descurou das providências necessárias à realização da licitação, que só não se concretizou por motivo independente da vontade da Administração"*. Ao final, a PGM sugeriu que fossem respeitados *"os mandamentos contidos no artigo 26 da Lei 8.666/93"*. Para justificar a contratação direta da Proposta Financeira apresentada pela empresa **Construtora JLV Ltda.**, para o transporte escolar, *"até o término do ano letivo ou até homologação do processo licitatório"*, no valor de R\$ 4,35 por quilômetro (Km) rodado com aluno, para as linhas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, foram anexados ao Processo Administrativo instaurado três orçamentos para a contratação emergencial. As empresas **Alditur Transporte e Turismo Ltda.** e a **Colaçotur Transportes Ltda.**, sem apresentar propostas financeiras, indicaram somente o interesse em prestar o serviço nas 08 linhas, anexando suas planilhas de cálculo tarifário do transporte escolar, com o custo total por Km com tributos de R\$ 4,4269 e R\$ 4,4631, respectivamente. Desta vez, o Município sequer fez publicação de Comunicado para chamar empresas interessadas a apresentar propostas financeiras por linhas, não exigiu documentos relativos à habilitação jurídica, de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica de condutores, de veículos e do licitante. Em **22/08/2016**, a SMEC, atendendo solicitação da PGM, relacionou os veículos, modelo, ano, chassi, que seriam utilizados pela empresa no transporte escolar para formatar a minuta e o Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº 138282016, autorizado e assinado pelo Prefeito Municipal Luiz Américo Alves Aldana, em **22/08/2016**. (Processo Administrativo nº 7427/2016 - Anexo G).

Diante desses fatos, pode-se concluir que a Administração Municipal de Montenegro criou mecanismo de favorecimento para privilegiar a empresa **Construtora JLV Ltda.** com contratações diretas, por dispensa de licitação. Além do silêncio administrativo consubstanciado na omissão do Poder Público diante de um dever legal de atuação a contento, salienta-se a existência de ato formal do Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana** no sentido de não realizar licitação, ao não autorizar o prosseguimento do procedimento licitatório iniciado pelo Processo Administrativo nº 3642/2016. Não prospera a alegação de que se deve aguardar a decisão judicial sobre a suspensão da Concorrência nº 09/2015, pois conforme a manifestação jurídica da própria Procuradoria Geral do Município, *dentro do critério de conveniência e oportunidade*, discricionariamente poderia revogar administrativamente a licitação impugnada (e visivelmente direcionada) e realizar outra válida.

Ratificando a materialidade delitiva do crime licitatório em questão, além da documentação já mencionada, emergem o Relatório de Investigação incluso no RD.00030.00049/2017 (fls. 40/42, fls. 52- verso/53-verso e fls. 83-verso/98-verso) e a documentação colacionada nas fls. 3129/4320, 4324/4367 e 4457/4511 do RD.00030.00105/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Derradeiramente, ressalva-se que o exame da eventual responsabilidade penal dos administradores dos empreendimentos Alditur Transporte e Turismo Ltda.- EPP e Colaçotur Transportes Ltda. é objeto de promoção fundamentada ao final da presente peça.

Sequência de Fatos nº 05

(Peculato - art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67):

No período de novembro de 2015 a janeiro de 2017, de forma continuada e sucessiva, na sede da Prefeitura Municipal de Montenegro, localizada na Rua João Pessoa, nº 1363, Centro, e na Diretoria de Licitações do Município, na Rua Ramiro Barcelos, nº 1873, Centro, bem como no prédio da Poder Executivo onde funcionam a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Obras, na Rua João Pessoa, nº 1388, e nas dependências da Construtora JLV Ltda., na Rua Capitão Jacinto José Fernandes, nº 22, Bairro Timbaúva, todos situados na cidade de Montenegro, o denunciado **Luiz Américo Alves Aldana**, Prefeito Municipal de Montenegro, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com **Valter do Carmo Robalo**, Chefe de Gabinete do referido Alcaide, **Evandro Machado da Silveira**, Diretor de Licitações e Diretor de Projetos e Captação de Recursos da Prefeitura de Montenegro, **Ricardo de Albuquerque Mello**, engenheiro civil, então Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras de Montenegro, **Gilson Guilherme Hartmann**, Diretor de Acompanhamento de Ações de Governo, do Departamento de Planejamento e Relações Institucionais, e Assessor Especial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

da Prefeitura de Montenegro, **José Valmir Silveira D'Ávila**, proprietário e administrador da Construtora JLV Ltda., e **Camila Dutra Bueno**, funcionária da Construtora JLV Ltda., *desviou rendas públicas* que totalizaram o valor de R\$ 654.733,84 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), *em proveito da Construtora JLV Ltda. e dos demais comparsas*.

Com efeito, verifica-se que o Prefeito Municipal de Montenegro **Luiz Américo Alves Aldana**, em parceria com os codenunciados acima listados, desviou do erário de Montenegro as referidas verbas públicas, autorizando e promovendo pagamentos sucessivos, com substancial sobrepreço, nos moldes da tabela abaixo, em prol da Construtora JLV Ltda., por ocasião das contratações emergenciais ilícitas anteriormente narradas, concernentes ao serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino. Atente-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DO TRANSPORTE ESCOLAR - EXERCÍCIO DE 2016								
Nº Empenho	Data Liquidação	Faturamento JLV -			Preço - PROCIDADE		Sobrepreço Apurado	Histórico
		Quant. Km	p/KM	Valor - R\$	p/KM	Valor - R\$		
1074/2016	10/03/2016	330,00	4,35	1.435,50	3,19	1.052,70	382,80	NFS 2016321 - FEVEREIRO/16
	06/04/2016	5.836,55	4,35	25.389,00	3,19	18.618,60	6.770,40	N F 2016478 - MARÇO/16
	05/05/2016	5.130,00	4,35	22.315,50	3,19	16.364,70	5.950,80	N F 2016641 - ABRIL/16
	06/06/2016	6.013,60	4,35	26.159,16	3,19	19.183,38	6.975,78	N F 2016819 - MAIO/16
	07/07/2016	3.479,85	4,35	15.137,34	3,19	11.100,72	4.036,62	N F 2016980 - JUNHO - COMPL NE 4341/16 - VLR TOTAL R\$ 27.446,76
1075/2016	10/03/2016	441,00	4,35	1.918,35	3,19	1.406,79	511,56	NFS 2016336 - FEVEREIRO/16
	06/04/2016	10.142,00	4,35	44.117,70	3,19	32.352,98	11.764,72	N F 2016464 - MARÇO/16
	05/05/2016	9.601,00	4,35	41.764,35	3,19	30.627,19	11.137,16	N F 2016642 - ABRIL/16
	07/06/2016	6.780,00	4,35	29.493,00	3,19	21.628,20	7.864,80	N F 2016820 - MAIO/16 - COMPL NE 3633/16 - VLR TOTAL R\$ 43.243,35
1076/2016	10/03/2016	2.473,20	4,35	10.758,42	3,19	7.889,51	2.868,91	NFS 2016335 - FEVEREIRO/16
	07/04/2016	8.024,00	4,35	34.904,40	3,19	25.596,56	9.307,84	N F 2016479 - MARÇO/16
	05/05/2016	7.291,70	4,35	31.718,90	3,19	23.260,53	8.458,37	N F 2016643 - ABRIL/16
	06/06/2016	7.860,30	4,35	34.192,31	3,19	25.074,36	9.117,95	DOC:N F 2016821 - MAIO/16
	07/07/2016	319,40	4,35	1.389,38	3,19	1.018,88	370,50	N F 2016982 - JUNHO - COMPL NE 4343/16 - VLR TOTAL R\$ 33.746,87
1077/2016	10/03/2016	7.512,40	4,35	32.678,94	3,19	23.964,56	8.714,38	DOC:NFS 2016323 - FEVEREIRO/16
	06/04/2016	26.116,20	4,35	113.605,47	3,19	83.310,68	30.294,79	DOC:N F 2016466 - MARÇO/16
	05/05/2016	23.816,50	4,35	103.601,78	3,19	75.974,64	27.627,14	DOC:N F 2016644 - ABRIL/16
	07/06/2016	18.822,70	4,35	81.878,74	3,19	60.044,41	21.834,33	N F 2016822 - MAIO/16 - COMPL NE 3634/15 - VLR TOTAL R\$ 111.868,30
	10/03/2016	949,00	4,35	4.128,15	3,19	3.027,31	1.100,84	DOC:NFS 2016341 - FEVEREIRO/16
1078/2016	06/04/2016	3.399,00	4,35	14.785,65	3,19	10.842,81	3.942,84	DOC:N F 2016467 - MARÇO/16
	05/05/2016	3.090,00	4,35	13.441,50	3,19	9.857,10	3.584,40	DOC:N F 2016645 - ABRIL/16
	07/06/2016	2.988,50	4,35	12.999,97	3,19	9.533,31	3.466,66	DOC:N F 2016823 - MAIO/16 - COMPL NE 3635/16 - VLR TOTAL R\$ 14.707,35
	10/03/2016	209,20	4,35	910,02	3,19	667,35	242,67	DOC:NFS 2016325 - FEVEREIRO/16
1079/2016	05/05/2016	4.184,00	4,35	18.200,40	3,19	13.346,96	4.853,44	DOC:N F 2016646 - ABRIL/16
	07/06/2016	4.348,00	4,35	18.913,80	3,19	13.870,12	5.043,68	DOC:N F 2016824 - MAIO/16
	07/07/2016	4.438,40	4,35	19.307,04	3,19	14.158,50	5.148,54	DOC:N F 2016985 - JUNHO - COMPL NE 4346/16 - VLR TOTAL R\$ 19.823,82
	10/03/2016	468,00	4,35	2.035,80	3,19	1.492,92	542,88	DOC:NFS 2016326 - FEVEREIRO/16
1080/2016	06/04/2016	1.716,00	4,35	7.464,60	3,19	5.474,04	1.990,56	DOC:N F 2016469 - MARÇO/16
	05/05/2016	1.638,00	4,35	7.125,30	3,19	5.225,22	1.900,08	DOC:N F 2016647 - ABRIL/16
	06/06/2016	1.545,20	4,35	6.721,62	3,19	4.929,19	1.792,43	DOC:N F 2016825 - MAIO/16
	07/07/2016	1.620,60	4,35	7.049,61	3,19	5.169,71	1.879,90	DOC:N F 2016986 - JUNHO
	05/08/2016	1.092,00	4,35	4.750,20	3,19	3.483,48	1.266,72	DOC:N F 20161192 - JULHO
								DOC:N F 20161325 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - COMPL NE 4977/16 - VLR TOTAL R\$ 5.428,80
	13/09/2016	817,88	4,35	3.557,77	3,19	2.609,03	948,74	
1081/2016	10/03/2016	378,00	4,35	1.644,30	3,19	1.205,82	438,48	DOC:NFS 2016338 - FEVEREIRO/16
	06/04/2016	5.573,40	4,35	24.244,29	3,19	17.779,15	6.465,14	DOC:N F 2016470 - MARÇO/16
	05/05/2016	6.893,70	4,35	29.987,60	3,19	21.990,91	7.996,69	DOC:N F 2016648 - ABRIL/16
	06/06/2016	8.888,00	4,35	38.662,80	3,19	28.352,72	10.310,08	DOC:N F 2016828 - MAIO/16
	07/07/2016	5.608,90	4,35	24.398,71	3,19	17.892,39	6.506,32	N F 2016995 - JUNHO - COMPL NE 4347/16 - VLR TOTAL R\$ 39.756,39
1082/2016	10/03/2016	80,00	4,35	348,00	3,19	255,20	92,80	DOC:NFS 2016328 - FEVEREIRO/16
	06/06/2016	1.680,00	4,35	7.308,00	3,19	5.359,20	1.948,80	DOC:N F 2016827 - MAIO/16
	07/07/2016	1.760,00	4,35	7.656,00	3,19	5.614,40	2.041,60	DOC:N F 2016988 - JUNHO
	05/08/2016	1.200,00	4,35	5.220,00	3,19	3.828,00	1.392,00	DOC:N F 20161194 - JULHO
	13/09/2016	1.280,00	4,35	5.568,00	3,19	4.083,20	1.484,80	N F 20161327 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16
1083/2016	10/03/2016	888,00	4,35	3.862,80	3,19	2.832,72	1.030,08	DOC:NFS 2016340 - FEVEREIRO/16
	06/04/2016	3.256,00	4,35	14.163,60	3,19	10.386,64	3.776,96	DOC:N F 2016472 - MARÇO/16
	05/05/2016	2.960,00	4,35	12.876,00	3,19	9.442,40	3.433,60	DOC:N F 2016650 - ABRIL/16
	07/06/2016	1.212,00	4,35	5.272,20	3,19	3.866,28	1.405,92	N F 2016828 - MAIO/16 - COMPL NE 3636/16 - VLR TOTAL R\$ 13.519,80.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

1084/2016	10/03/2016	5,00	4,35	21,75	3,19	15,95	5,80	DOC:NFS 2016330 - FEVEREIRO/16
	06/04/2016	105,00	4,35	456,75	3,19	334,95	121,80	DOC:N F 2016473 - MARÇO/16
	05/05/2016	95,00	4,35	413,25	3,19	303,05	110,20	DOC:N F 2016651 - ABRIL/16
	06/06/2016	100,00	4,35	435,00	3,19	319,00	116,00	DOC:N F 2016829 - MAIO/16
	07/07/2016	10,00	4,35	43,50	3,19	31,90	11,60	N F 2016990 - JUNHO - COMPL NE 4349/16 - VLR TOTAL R\$ 456,75
1085/2016	10/03/2016	75,00	4,35	326,25	3,19	239,25	87,00	DOC:NFS 2016322 - FEVEREIRO/16
	06/04/2016	2.778,30	4,35	12.085,61	3,19	8.862,78	3.222,83	DOC:N F 2016474 - MARÇO/16
	05/05/2016	1.871,70	4,35	8.141,89	3,19	5.970,72	2.171,17	DOC:N F 2016656 - ABRIL/16 - COMPL O NE 2955/16 - VLR TOTAL R\$ 10.934,60.
1086/2016	10/03/2016	272,00	4,35	1.183,20	3,19	867,68	315,52	DOC:NFS 2016317 - FEVEREIRO/16
	05/05/2016	5.168,00	4,35	22.480,80	3,19	16.485,92	5.994,88	DOC:N F 2016653 - ABRIL/16 Transporte
	07/06/2016	5.984,00	4,35	26.030,40	3,19	19.088,96	6.941,44	DOC:N F 2016831 - MAIO/16
	07/07/2016	5.984,00	4,35	26.030,40	3,19	19.088,96	6.941,44	DOC:N F 2016992 - JUNHO
	05/08/2016	106,00	4,35	461,10	3,19	338,14	122,96	N F 20161198 - JULHO - COMPL NE 4961/16 - VLR TOTAL R\$ 16.564,80
1087/2016	10/03/2016	156,00	4,35	678,60	3,19	497,64	180,96	DOC:NFS 2016318 - FEVEREIRO/16
	06/04/2016	849,20	4,35	3.694,02	3,19	2.708,95	985,07	DOC:N F 2016476 - MARÇO/16
	05/05/2016	772,00	4,35	3.358,20	3,19	2.462,68	895,52	DOC:N F 2016654 - ABRIL/16
	06/06/2016	772,00	4,35	3.358,20	3,19	2.462,68	895,52	DOC:N F 2016832 - MAIO/16
	07/07/2016	317,30	4,35	1.380,25	3,19	1.012,18	368,07	N F 2016993 - JUNHO - COMPL NE 1087/16 - VLR TOTAL R\$ 3.526,11
1088/2016	10/03/2016	1.765,40	4,35	7.679,49	3,19	5.631,63	2.047,86	DOC:NFS 2016331 - FEVEREIRO/16
	06/04/2016	8.153,20	4,35	35.466,42	3,19	26.008,71	9.457,71	DOC:N F 2016477 - MARÇO/16
	05/05/2016	6.968,00	4,35	30.310,80	3,19	22.227,92	8.082,88	DOC:N F 2016655 - ABRIL/16
	06/06/2016	7.942,00	4,35	34.547,70	3,19	25.334,98	9.212,72	DOC:N F 2016833 - MAIO/16
	07/07/2016	2.570,10	4,35	11.179,93	3,19	8.198,62	2.981,31	N F 2016994 - JUNHO - COMPL NE 4352/16 - VLR TOTAL R\$ 33.368,42
2319/2016	07/04/2016	1.840,00	4,35	8.004,00	3,19	5.869,60	2.134,40	N F 2016471 - MARÇO/16 Complemento a NE 1082/16
2320/2016	07/04/2016	4.602,40	4,35	20.020,44	3,19	14.681,66	5.338,78	N F 2016468 - MARÇO/16 Complemento a NE 1079/2016
2321/2016	07/04/2016	4.896,00	4,35	21.297,60	3,19	15.618,24	5.679,36	N F 2016475 - MARÇO/16 Complemento a NE 1086/2016
2955/2016	05/05/2016	642,00	4,35	2.792,71	3,19	2.047,99	744,72	DOC:N F 2016656 - ABRIL/16 - ANEXA NE 1085/16 -
2956/2016	05/05/2016	1.680,00	4,35	7.308,00	3,19	5.359,20	1.948,80	DOC:N F 2016649 - ABRIL/16 Complemento a NE 1082/16
3633/2016	07/06/2016	3.161,00	4,35	13.750,35	3,19	10.083,59	3.666,76	DOC:N F 2016820 - MAIO/16 - ANEXA NE 1075/16 -
3634/2016	07/06/2016	6.894,15	4,35	29.989,56	3,19	21.992,34	7.997,22	DOC:N F 2016822 - MAIO/16 - ANEXA NE 1077/16 -
3635/2016	07/06/2016	392,50	4,35	1.707,38	3,19	1.252,08	455,30	N F 2016823 - MAIO/16 - ANEXA NE 1078/16 Complemento a NE 1078/2016
3636/2016	07/06/2016	1.896,00	4,35	8.247,60	3,19	6.048,24	2.199,36	N F 2016828 - MAIO/16 - ANEXO NE 1083/16 Complemento a NE 1083/2016
3637/2016	07/06/2016	2.646,00	4,35	11.510,10	3,19	8.440,74	3.069,36	N F 2016830 - MAIO/16 -
4341/2016	07/07/2016	2.829,75	4,35	12.309,42	3,19	9.026,91	3.282,51	DOC:N F 2016980 - JUNHO - ANEXA NE 1074/16 Complemento a NE 1074/16
4342/2016	07/07/2016	9.941,00	4,35	43.243,35	3,19	31.711,79	11.531,56	DOC:N F 2016981 - JUNHO Complemento a NE 1075/2016
4343/2016	07/07/2016	7.438,50	4,35	32.357,49	3,19	23.728,83	8.628,66	DOC:N F 2016982 - JUNHO - ANEXO NE 1076/16 Complemento a NE 1076/16
4344/2016	07/07/2016	25.627,75	4,35	111.480,71	3,19	81.752,52	29.728,19	DOC:N F 2016983 - JUNHO Complemento a NE 1077/2016
4345/2016	07/07/2016	3.325,00	4,35	14.463,75	3,19	10.606,75	3.857,00	DOC:N F 2016984 - JUNHO Complemento a NE 1078/16
4346/2016	07/07/2016	118,80	4,35	516,78	3,19	378,97	137,81	DOC:N F 2016985 - JUNHO - ANEXA NE 1079/16 Complemento a NE 1079/16
4347/2016	07/07/2016	3.530,50	4,35	15.357,68	3,19	11.262,30	4.095,38	N F 2016995 - JUNHO - ANEXO NE 1081/16 Complemento a NE 1081/16
4348/2016	07/07/2016	3.108,00	4,35	13.519,80	3,19	9.914,52	3.605,28	DOC:N F 2016989 - JUNHO Complemento a NE 1083/16
4349/2016	07/07/2016	95,00	4,35	413,25	3,19	303,05	110,20	DOC:N F 2016990 - JUNHO - ANEXA NE 1084/16 Complemento a NE 1084/16
4350/2016	07/07/2016	2.778,30	4,35	12.085,61	3,19	8.862,78	3.222,83	DOC:N F 2016991 - JUNHO Complemento a NE 1085/16
4351/2016	07/07/2016	493,30	4,35	2.145,86	3,19	1.573,63	572,23	DOC:N F 2016993 - JUNHO - ANEXA NE 1087/16 Complemento a NE 1087/16
4352/2016	07/07/2016	5.100,80	4,35	22.188,49	3,19	16.271,56	5.916,93	DOC:N F 2016994 - JUNHO - ANEXO NE 1088/16 Complemento a NE 1088/16
4951/2016	05/08/2016	4.190,80	4,35	18.229,98	3,19	13.368,65	4.861,33	DOC:N F 20161186 - JULHO Complemento a NE 1074/16
4952/2016	05/08/2016	6.413,00	4,35	27.896,55	3,19	20.457,47	7.439,08	N F 20161187 - JULHO Complemento a NE 1075/2016
4953/2016	05/08/2016	5.011,60	4,35	21.800,46	3,19	15.987,00	5.813,46	N F 20161188 - JULHO Complemento a NE 1076/16
4954/2016	05/08/2016	15.554,70	4,35	67.662,95	3,19	49.619,50	18.043,45	N F 20161189 - JULHO Complemento a NE 1077/2016
4955/2016	05/08/2016	2.008,50	4,35	8.736,98	3,19	6.407,12	2.329,86	DOC:N F 20161190 - JULHO Complemento a NE 1078/16
4956/2016	05/08/2016	2.928,80	4,35	12.740,28	3,19	9.342,87	3.397,41	DOC:N F 20161191 - JULHO Complemento a NE 1079/16
4957/2016	05/08/2016	6.140,60	4,35	26.711,61	3,19	19.588,51	7.123,10	DOC:N F 20161193 - JULHO Complemento a NE 1081/16
4958/2016	05/08/2016	2.072,00	4,35	9.013,20	3,19	6.609,68	2.403,52	DOC:N F 20161195 - JULHO Complemento a NE 1083/16
4959/2016	05/08/2016	70,00	4,35	304,50	3,19	223,30	81,20	DOC:N F 20161196 - JULHO Complemento a NE 1084/16
4960/2016	05/08/2016	1.852,20	4,35	8.057,07	3,19	5.908,52	2.148,55	DOC:N F 20161197 - JULHO Complemento a NE 1085/16
4961/2016	05/08/2016	3.702,00	4,35	16.103,70	3,19	11.809,38	4.294,32	N F 20161198 - JULHO - ANEXA NE 1086/16 COMPLEMENTO A NE 1086/2016
4962/2016	05/08/2016	501,80	4,35	2.182,83	3,19	1.600,74	582,09	DOC:N F 20161199 - JULHO Complemento a NE 1087/16
4963/2016	05/08/2016	4.817,70	4,35	20.957,00	3,19	15.368,47	5.588,53	DOC:N F 20161200 - JULHO Complemento a NE 1088/16
4971/2016	13/09/2016	4.486,80	4,35	19.517,58	3,19	14.312,89	5.204,69	DOC:N F 20161319 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - COMPL NE 5549/16 - VLR TOTAL R\$ 19.619,37 Complemento a NE 1074/16
4972/2016	13/09/2016	6.615,00	4,35	28.775,25	3,19	21.101,85	7.673,40	DOC:N F 20161320 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - COMPL NE 5550/16 - VLR TOTAL R\$ 30.689,25 Complemento a NE 1075/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

4973/2016	13/09/2016	5.496,00	4,35	23.907,60	3,19	17.532,24	6.375,36	DOC:N F 20161321 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - COMPL NE 5551/16 - VLR TOTAL R\$ 24.322,16 Complemento a NE 1076/16
4974/2016	13/09/2016	17.865,00	4,35	77.712,75	3,19	56.989,35	20.723,40	DOC:N F 20161322 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - COMPL NE 5552/16 - VLR TOTAL R\$ 78.060,32 Complemento a NE 1077/2016
4975/2016	13/09/2016	2.317,50	4,35	10.081,13	3,19	7.392,83	2.688,30	DOC:N F 20161323 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - COMPL NE 5553/16 - VLR TOTAL R\$ 10.561,80 Complemento a NE 1078/16
4976/2016	13/09/2016	3.138,00	4,35	13.650,30	3,19	10.010,22	3.640,08	DOC:N F 20161324 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 Complemento a NE 1079/16
4977/2016	13/09/2016	430,12	4,35	1.871,03	3,19	1.372,09	498,94	DOC:N F 20161325 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - ANEXO NE 1080/16 -
4978/2016	13/09/2016	6.569,00	4,35	28.575,15	3,19	20.955,11	7.620,04	DOC:N F 20161326 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 Complemento a NE 1081/16
4979/2016	13/09/2016	2.220,00	4,35	9.657,00	3,19	7.081,80	2.575,20	DOC:N F 20161328 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - COMPL NE 5553/16 - VLR TOTAL R\$ 10.561,80 Complemento a NE 1083/16
4980/2016	13/09/2016	75,00	4,35	326,25	3,19	239,25	87,00	DOC:N F 20161329 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - COMPL NE 5555/16 - VLR TOTAL R\$ 978,75 Complemento a NE 1084/16
4981/2016	13/09/2016	1.984,50	4,35	8.632,58	3,19	6.330,56	2.302,02	DOC:N F 20161330 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 Complemento a NE 1085/16
4982/2016	13/09/2016	4.080,00	4,35	17.748,00	3,19	13.015,20	4.732,80	DOC:N F 20161331 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - COMPL NE 5556/16 - VLR TOTAL R\$ 18.931,20 -
4983/2016	13/09/2016	579,00	4,35	2.518,65	3,19	1.847,01	671,64	DOC:N F 20161332 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 Complemento a NE 1087/16
4984/2016	27/09/2016	2.955,00	4,35	12.854,25	3,19	9.426,45	3.427,80	DOC:N F 20161335 - 01/08 A 21/08/16 Complemento a NE 1088/16
5076/2016	10/11/2016	14.916,30	3,37	50.267,93	3,19	47.583,00	2.684,93	DOC:N F 20161607, 20161612 - OUTUBRO/2016
	07/12/2016	15.375,10	3,37	51.814,09	3,19	49.046,57	2.767,52	DOC:N F 20161770, 20161775 - NOVEMBRO/2016
	12/09/2016	6.665,70	4,35	28.995,80	3,19	21.263,59	7.732,21	DOC:N F 20161341, 20161351 - AGOSTO - 22/08 A 31/08/16.
	10/10/2016	15.879,20	3,37	53.512,90	3,19	50.654,64	2.858,26	DOC:N F 20161468, 20161473 - SETEMBRO/2016
5077/2016	10/11/2016	8.360,70	3,37	28.175,56	3,19	26.670,63	1.504,93	DOC:N F 20161605, 20161616 - OUTUBRO/2016
	07/12/2016	8.493,00	3,37	28.621,41	3,19	27.092,67	1.528,74	DOC:N F 20161768, 20161779 - NOVEMBRO Processo nº 7427/2016
	12/09/2016	3.426,40	4,35	14.904,84	3,19	10.930,22	3.974,62	N F 20161334, 20161345 - AGOSTO - 22/08 A 31/08/16.
	10/10/2016	8.231,30	3,37	27.739,48	3,19	26.257,85	1.481,63	N F 20161466, 20161467 - SETEMBRO Processo nº 7427/2016
5078/2016	10/11/2016	4.535,40	3,37	15.284,30	3,19	14.467,93	816,37	N F 20161611, 20161618, 20161619 - OUTUBRO
	11/11/2016	2.916,00	3,37	9.826,92	3,19	9.302,04	524,88	N F 20161614 OUTUBRO/2016
	07/12/2016	8.089,20	3,37	27.260,61	3,19	25.804,55	1.456,06	N F 20161774, 20161777, 20161781, 20161782 - NOVEMBRO
	12/09/2016	1.955,20	4,35	8.505,12	3,19	6.237,09	2.268,03	N F 20161340, 20161347, 20161350 - AGOSTO - 22/08 A 31/08/16.
	10/10/2016	5.193,20	3,37	17.501,08	3,19	16.566,30	934,78	DOC:N F 20161472, 20161479, 20161482 - SETEMBRO
5079/2016	10/11/2016	34.411,85	3,37	115.967,94	3,19	109.773,81	6.194,13	DOC:N F 20161606, 20161608, 20161609, 20161620 - OUTUBRO
	07/12/2016	34.007,30	3,37	114.604,61	3,19	108.483,30	6.121,31	DOC:N F 20161769, 20161771, 20161772 - NOVEMBRO
	12/09/2016	13.688,80	4,35	59.546,28	3,19	43.667,27	15.879,01	DOC:N F 20161335, 20161337, 20161344, 20161357 - AGOSTO - 22/08 A 31/08/16.
	13/09/2016	1.155,50	4,35	5.026,43	3,19	3.686,05	1.340,38	DOC:N F 20161354 - AGOSTO - 22/08 A 31/08/16
	10/10/2016	38.360,60	3,37	129.275,23	3,19	122.370,32	6.904,91	DOC:N F 20161467, 20161470, 20161481, 20161485 - SETEMBRO
	10/10/2016	232,34	3,37	783,00	3,19	741,18	41,82	N F 20161476 - SETEMBRO - COMPL A NE 6062/16 (EE DELFINA DIAS FERRAZ) - VLR TOTAL R\$ 960,45
5080/2016	11/11/2016	11.015,20	3,37	37.121,22	3,19	35.138,48	1.982,74	N F 20161613, 20161617, 20161621 Processo nº 7427/2016
	07/12/2016	11.745,20	3,37	39.581,32	3,19	37.467,18	2.114,14	N F 20161773, 20161776, 20161780 - NOVEMBRO
	12/09/2016	5.785,60	4,35	25.167,36	3,19	18.456,06	6.711,30	DOC:N F 20161343, 20161346, 20161342, 20161349 - AGOSTO - 22/08 A 31/08/16.
	10/10/2016	14.628,00	3,37	49.296,36	3,19	46.663,32	2.633,04	DOC:N F 20161471, 20161474, 20161475, 20161478 - SETEMBRO
5549/2016	13/09/2016	23,40	4,35	101,79	3,19	74,65	27,14	N F 20161319 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - ANEXO NE 4971/16
5550/2016	13/09/2016	440,00	4,35	1.914,00	3,19	1.403,60	510,40	N F 20161320 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - ANEXO NE 4972/16
5551/2016	13/09/2016	95,30	4,35	414,56	3,19	304,01	110,55	N F 20161321 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - ANEXO NE 4973
5552/2016	13/09/2016	79,90	4,35	347,57	3,19	254,88	92,69	N F 20161322 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - ANEXO NE 4974/16
5553/2016	13/09/2016	110,50	4,35	480,67	3,19	352,49	128,18	N F 20161323 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - ANEXO NE 4975/16
5554/2016	13/09/2016	372,00	4,35	1.618,20	3,19	1.186,68	431,52	N F 20161328 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - ANEXO NE 4979/16 -
5555/2016	13/09/2016	150,00	4,35	652,50	3,19	478,50	174,00	N F 20161329 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - ANEXO NE 4980/16
5556/2016	13/09/2016	272,00	4,35	1.183,20	3,19	867,68	315,52	N F 20161331 - AGOSTO - 01/08 A 21/08/16 - ANEXO NE 4982/16
6062/2016	10/11/2016	285,00	3,37	960,45	3,19	909,15	51,30	N F 20161615 - OUTUBRO -
	07/12/2016	285,00	3,37	960,45	3,19	909,15	51,30	N F 20161778 - NOVEMBRO -
	10/10/2016	52,66	3,37	177,45	3,19	167,97	9,48	N F 20161476 - SETEMBRO - ANEXO NE 5079/16 (EE DELFINA DIAS FERRAZ) -
	11/01/2017	210,00	3,37	707,70	3,19	669,90	37,80	N F 20161712 - DEZEMBRO - ANEXO NE 6062/16 (EE DELFINA DIAS FERRAZ) -
6637/2016	07/12/2016	1.292,00	3,37	4.354,04	3,19	4.121,48	232,56	N F 20161783 - NOVEMBRO Complemento a NE 5079/2016
	11/01/2017	952,00	3,37	3.208,24	3,19	3.036,88	171,36	N F 201717 - DEZEMBRO Complemento a NE 5079/2016 linha 08
6942/2016	11/01/2017	535,80	3,37	1.805,65	3,19	1.709,21	96,44	DOC:N F 201715 - DEZEMBRO - linha 05
6943/2016	11/01/2017	3.238,20	3,37	10.912,73	3,19	10.329,85	582,88	DOC:N F 20177 - DEZEMBRO - Linha 05
6944/2016	11/01/2017	5.168,00	3,37	17.416,16	3,19	16.485,92	930,24	DOC:N F 201714 - DEZEMBRO - Linha 01
7417/2016	11/01/2017	16.605,40	3,37	55.960,20	3,19	52.971,23	2.988,97	DOC:N F 20175 - DEZEMBRO - Linha 03
7461/2016	11/01/2017	5.099,20	3,37	17.184,30	3,19	16.266,44	917,86	DOC:N F 20174 - DEZEMBRO - Linha 02
7462/2016	11/01/2017	6.131,60	3,37	20.663,49	3,19	19.559,80	1.103,69	DOC:N F 20179 - DEZEMBRO - Linha 06
7463/2016	11/01/2017	1.092,00	3,37	3.680,04	3,19	3.483,48	196,56	DOC:N F 20178 - DEZEMBRO - Linha 06
7464/2016	11/01/2017	1.852,20	3,37	6.241,91	3,19	5.908,51	333,40	DOC:N F 201713 - DEZEMBRO - Linha 02
7465/2016	11/01/2017	4.312,20	3,37	14.532,11	3,19	13.755,91	776,20	DOC:N F 20171 - DEZEMBRO - Linha 02
7466/2016	11/01/2017	1.882,80	3,37	6.345,04	3,19	6.006,14	338,90	DOC:N F 201716 - DEZEMBRO - Linha 08
7467/2016	11/01/2017	2.177,00	3,37	7.336,49	3,19	6.944,63	391,86	DOC:N F 20176 - DEZEMBRO - Linha 04
7468/2016	11/01/2017	6.174,00	3,37	20.806,38	3,19	19.695,06	1.111,32	DOC:N F 20173 - DEZEMBRO - Linha 01
7469/2016	11/01/2017	960,00	3,37	3.235,20	3,19	3.062,40	172,80	DOC:N F 201710 - DEZEMBRO - Linha 07
7470/2016	11/01/2017	2.268,00	3,37	7.643,16	3,19	7.234,92	408,24	DOC:N F 201711 - DEZEMBRO - Linha 07
7471/2016	11/01/2017	271,86	3,37	916,16	3,19	867,23	48,93	DOC:N F 201714 - DEZEMBRO - Linha 01 - complemento NE 6944/2016
Soma		815.537,88		3.256.299,67		2.601.565,84	654.733,83	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Nesse sentido, demonstra-se a seguir o expressivo sobrepreço praticado, mediante ação coordenada e entrosada do Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana** e dos seus asseclas- **Valter do Carmo Robalo, Evandro Machado da Silveira, Ricardo de Albuquerque Mello e Gilson Guilherme Hartmann**- atuando todos em conluio com o empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila**, proprietário e administrador da Construtora JLV Ltda., e **Camila Dutra Bueno**, funcionária da empreiteira. Acompanhe-se:

CONSTRUTORA JLV LTDA						
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DO TRANSPORTE ESCOLAR - ANO LETIVO DE 2016						
PERÍODO DOS SERVIÇOS	KM RODADO	TARIFA PRATICADA	FATURAMENTO LIQUIDADO	TARIFA PRÓCIDADE	FATURAMENTO CONSIDERANDO	DIFERENÇA SOBREPÊÇO
22/02 à 29/02/2016	15.882,20	R\$ 4,35	R\$ 69.087,57	R\$ 3,19	R\$ 50.664,22	R\$ 18.423,35
01/03 à 31/03/2016	87.390,70	R\$ 4,35	R\$ 380.149,55	R\$ 3,19	R\$ 278.776,33	R\$ 101.373,21
01/04 à 30/04/2016	81.799,26	R\$ 4,35	R\$ 355.826,80	R\$ 3,19	R\$ 260.939,65	R\$ 94.887,15
01/05 à 31/05/2016	89.925,95	R\$ 4,35	R\$ 391.177,88	R\$ 3,19	R\$ 286.863,78	R\$ 104.314,10
01/06 à 30/06/2016	90.638,25	R\$ 4,35	R\$ 394.276,40	R\$ 3,19	R\$ 289.136,03	R\$ 105.140,37
01/07 à 20/07/2016	57.661,70	R\$ 4,35	R\$ 250.828,40	R\$ 3,19	R\$ 183.940,82	R\$ 66.887,57
01/08 à 21/08/2016	62.519,16	R\$ 4,35	R\$ 271.691,94	R\$ 3,19	R\$ 199.436,12	R\$ 72.255,82
22/08 à 31/08/2016	32.757,70	R\$ 4,35	R\$ 142.496,00	R\$ 3,19	R\$ 104.497,06	R\$ 37.998,93
01/09 à 30/09/2016	82.577,30	R\$ 3,37	R\$ 278.285,50	R\$ 3,19	R\$ 263.421,59	R\$ 14.863,91
01/10 à 31/10/2016	76.440,45	R\$ 3,37	R\$ 257.604,32	R\$ 3,19	R\$ 243.845,04	R\$ 13.759,28
01/11 à 30/11/2016	79.286,80	R\$ 3,37	R\$ 267.196,52	R\$ 3,19	R\$ 252.924,89	R\$ 14.271,62
01/12 à 31/12/2016	58.658,40	R\$ 3,37	R\$ 197.678,81	R\$ 3,19	R\$ 187.120,30	R\$ 10.558,51
Soma	815.537,88		R\$ 3.256.299,67		R\$ 2.601.565,83	R\$ 654.733,84

Fonte: Empenhos e Liquidações realizadas conforme Notas Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e da Construtora JLV Ltda.

Pontua-se que o preço máximo de mercado utilizado como parâmetro para medição do sobrepreço foi obtido por meio de critérios técnicos, consoante estudo apresentado por Auditor Público Externo (fls. 02/24 do RD.00030.00150/2017). Observe-se a conclusão do tópico 2.3 do citado parecer técnico:

(...) Importante esclarecer que o valor orçado ou estimado da licitação é produto de pesquisas de preço destinadas a identificar quanto, aproximadamente, a Administração gastará com a contratação e, no caso da aplicação da Lei 8.666/1993, qual a modalidade de licitação a ser adotada. O "orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários" é como um anexo obrigatório aos editais de licitações (art. 40, §2º, II da Lei das Licitações), cuja composição do preço resulta do somatório de diversos custos unitários, **partindo de valores já negociados**. Portanto, nas **modalidades licitatórias tradicionais**, o orçamento estimado deve figurar como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o **preço máximo** que a Administração se dispõe a pagar. Somente quando o Edital fixar preço máximo, como um critério de aceitabilidade das propostas, esse valor deve constar explicitamente do instrumento convocatório da licitação. Com a divulgação no edital, a consequência óbvia é que os interessados passem a considerar como um parâmetro para a elaboração das suas propostas.

Assim, considerando as planilhas da “Prócidades”, que utiliza método que prevê custos médios baseado nas particularidades do Sistema de Transporte Escolar de Montenegro, e os valores médios contratados no ano anterior (2015) pelo Município (de **R\$ 2,80**), com larga margem de prudência, pode-se considerar o valor de **R\$ 3,19** por km rodado como sendo o **preço de mercado** para as contratações realizadas emergencialmente no exercício de 2016. (...)

Deve-se registrar que foi apreendida, na residência do denunciado **Ricardo de Albuquerque Mello**, planilha de custos redigida à mão pelo próprio engenheiro civil, pertinente ao serviço de transporte escolar do município de Montenegro, no ano letivo de 2016. O preço final de R\$ 3,18 (três reais e dezoito centavos) por quilômetro rodado, estampado neste documento (anexado nas fls. 4882/4886 do RD.00030.00105/2017), é muito semelhante àquele (R\$ 3,19) definido no estudo técnico supra, prudentemente, como patamar de referência dos preços máximos de mercado praticáveis em Montenegro.

Sob este prisma, o denunciado **Luiz Américo Alves Aldana**, na condição de Chefe do Poder Executivo de Montenegro, desviou rendas da Municipalidade, em conluio com os comparsas ligados à Construtora JLV Ltda. e mediante a cooperação dos demais asseclas do setor público, referendando e estimulando a utilização de planilha de custos manipulada e fraudulenta, contemplando tarifa de R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos) por quilômetro rodado, forjada com a intenção precípua de atender os interesses econômicos espúrios da aludida empreiteira e do seu proprietário **José Valmir Silveira D’Ávila**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Ao anuir e convalidar o uso da fraudulenta estimativa de custos como preço de referência para as contratações, sem licitação, dirigidas à Construtora JLV Ltda. no ano letivo de 2016, **Luiz Américo Alves Aldana** propiciou maliciosamente a elevação artificial dos valores atinentes à prestação de serviços de transporte escolar na totalidade dos trajetos definidos para o traslado dos alunos da rede pública de ensino instalada em Montenegro.

Assim, de modo reiterado e ardiloso, **Luiz Américo Alves Aldana** desviou rendas públicas provenientes do erário municipal em prol da Construtora JLV Ltda., empenhando recursos e alcançando pagamentos, em série, de valores muito superiores ao preço máximo de mercado (referenciado no Parecer Técnico retro), em favor da empreiteira de **José Valmir Silveira D'Ávila**. Para tanto, o acusado **Luiz Américo Alves Aldana** privilegiou a utilização de planilha de custos assinada pelo Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras **Ricardo de Albuquerque Mello**, com estimativa de preços visivelmente manipulada pelos comparsas ligados à empreiteira JLV, ante a previsão exorbitante de R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos) por quilômetro rodado.

Nesse contexto, de próprio punho, nos autos da Concorrência nº 09/2015 (fl. 1942 do RD.00030.00105/2017), o Alcaide **Luiz Américo Alves Aldana** sustentou a pretensa validade da planilha de custos forjada pelos comparsas vinculados à Construtora JLV Ltda., incluindo-se aí o ex-funcionário da empreiteira, **Ricardo de Albuquerque Mello**, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras, mantido no cargo em comissão,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

em 2015 e 2016, pelo próprio Prefeito denunciado, por influência do empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila**.

Com efeito, **Luiz Américo Alves Aldana** e seus comparsas da Construtora JLV Ltda. buscaram conferir aparência de legalidade à inserção de dados fictícios e manipulados no aludido documento, que resultou em expressivo sobrepreço, propiciando o repetido desvio de verbas dos cofres públicos em prol de **José Valmir Silveira D'Ávila**.

Salienta-se que **Luiz Américo Alves Aldana** balizou a contratação da Construtora JLV Ltda. pelo preço fixo e linear de R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos) por quilômetro rodado, tanto no primeiro quanto no segundo semestre de 2016, nas oito linhas de transporte escolar de Montenegro, olvidando as peculiaridades e os custos específicos de cada trajeto.

Ainda, reforçando a presença do elemento volitivo doloso na conduta do Prefeito denunciado, sublinha-se que **Luiz Américo Alves Aldana**, conforme detalhado nos fatos anteriores, agiu reiteradamente para direcionar a contratação da Construtora JLV Ltda. na totalidade dos itinerários de transporte escolar de Montenegro (Linhas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII), frustrando o caráter competitivo da Concorrência nº 09/2015 e dispensando ilicitamente a realização de licitação, mediante pactuações emergenciais repetidas com a Construtora JLV Ltda.

Por seu turno, os acusados **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Camila Dutra Bueno**, o primeiro na condição de proprietário e administrador da Construtora JLV Ltda., e a segunda atuando como funcionária da referida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

empresa e braço-direito na administração do empreendimento privado, mediante conluio com o funcionário público **Ricardo de Albuquerque Mello**, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras de Montenegro- agindo todos sob a coordenação do Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**- forjaram planilha de custos do serviço de transporte escolar, providenciando a adulteração de dados e a inserção de informações ardilosas no aludido documento, ensejando, dessa forma, ante a prática reiterada de expressivo sobrepreço, o desvio de rendas públicas do erário local.

Segue descrição das impropriedades mais relevantes da fraudulenta planilha de custos forjada pelo conluio delitivo, confirmadas pelo depoimento da Diretora e Responsável Técnica da Procidades-Consultoria, empresa contratada pelo próprio Poder Executivo de Montenegro para realização do cálculo dos preços do serviço de transporte escolar (fls. 3877/3878 do PC.01423.00002/2015), e esmiuçadas no Parecer Técnico encartado nas fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017:

(...) O Tribunal de Contas do Estado recebeu demanda interposta pelo Sr. Ricardo Zanata, em face da existência de forte indício de sobrepreço no valor do KM rodado, na contratação emergencial de serviços de transporte escolar no exercício de 2016, em função de erros grosseiros de cálculos. Em Inspeção Especial (Processo nº 0043030-0200/16-0), a auditoria realizada confirmou duas explícitas impropriedades, que oneraram sobremaneira o valor final do Km rodado (em R\$ 0,98), quais sejam: a) Item B (óleos Lubrificantes) - **houve supressão de casas decimais nos Coeficientes de Consumo**, em comparação com a planilha que integra o Processo de Contratação Emergencial relativo ao exercício de 2015 (Processo nº 5951/2015) e a Concorrência nº 13/2014, implicando a elevação do custo ponderado por km de R\$ 0,038 para R\$ 0,4309; b) Item D4 (seguro DPVAT) - o valor total mensal, R\$ 13.480,00, foi dividido pela distância de 18.419,90 km, quando a estimativa correta, constante na própria planilha, é de 91.558 km. Em função desse erro, o custo do item "Seguro DPVAT" foi calculado em R\$ 0,7319 por km, quando o valor correto é de R\$ 0,1472 por km. (...)

O "erro" com relação ao custo dos óleos lubrificantes é evidente quando se compara o valor deste item (R\$ 0,4309/km) com o valor do custo de combustível (R\$ 0,4967/km): não há argumento técnico para sustentar que os custos com óleos lubrificantes sejam semelhantes ao do combustível. A discrepância também pode ser demonstrada a partir da comparação dos dados de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS**

consumo dos itens discriminados. Por exemplo, um veículo tipo *Kombi* rodar 6,9979 km por litro de gasolina pode ser considerado normal. No entanto, realizar a troca de óleo do motor a cada 500 km ou a troca de óleo da direção hidráulica a cada 333 km é totalmente anormal:

PLANILHA DE CÁLCULO TARIFÁRIO DO TRANSPORTE DE ESCOLARES						
I - CUSTOS VARIÁVEIS						
A - Combustível	Nº. de veículos	Preço por litro	Coefic. de consumo	Custo por km	Observação	
Micro sem ar a gasolina	34	3,4758	0,1429	16,8875	6,9979	Km/l
Total da Frota	34			16,8875	0,4967	R\$ p/km
Custo ponderado por km				0,4967		
B - Óleos Lubrificantes	Nº. de veículos	Preço por litro	Coefic. de consumo	Custo por km	Observação	
Óleo do motor micro sem ar	34	43,2000	0,008000	11,7504	500	Km/4l
Óleo da caixa de mudança micro sem ar	34	16,0500	0,000750	0,4093	1.333	Km/l
Óleo do diferencial micro sem ar	34	16,0700	0,001000	0,5464	1.000	Km/l
Óleo da direção hidráulica micro sem ar	34	17,0900	0,003000	1,7432	333	Km/l
Óleo do freio veículo micro sem ar	34	11,7700	0,000500	0,2001	2.000	Km/l
Total da frota	34			14,6493		
Custo ponderado por km				0,4309		

Quando realizado o cálculo sem supressão de casas decimais nos Coeficientes de Consumo de óleo e lubrificantes, percebe-se que o cálculo do custo ponderado por km está adequado. Por exemplo, pode-se considerar normal a troca de óleo do motor a cada 5.000 km:

PLANILHA DE CÁLCULO TARIFÁRIO DO TRANSPORTE DE ESCOLARES - AJUSTADA						
I - CUSTOS VARIÁVEIS						
A - Combustível	Nº. de veículos	Preço por litro	Coefic. de consumo	Custo por km	Observação	
Micro sem ar a gasolina	34	3,4758	0,1429	16,8875	6,9979	Km/l
Total da Frota	34			16,8875	0,4967	R\$ p/km
Custo ponderado por km				0,4967		
B - Óleos Lubrificantes	Nº. de veículos	Preço por litro	Coefic. de consumo	Custo por km	Observação	
Óleo do motor micro sem ar	34	43,2000	0,000800	1,1750	5.000	Km/4l
Óleo da caixa de mudança micro sem ar	34	16,0500	0,000075	0,4093	13.333	Km/l
Óleo do diferencial micro sem ar	34	16,0700	0,000100	0,5464	10.000	Km/l
Óleo da direção hidráulica micro sem ar	34	17,0900	0,000030	0,0174	33.333	Km/l
Óleo do freio veículo micro sem ar	34	11,7700	0,000050	0,2000	20.000	Km/l
Total da frota	34			1,3080		
Custo ponderado por km				0,0385		

A seguir demonstra-se o “erro” contido na planilha em relação ao custo do seguro DPVAT. O “equivoco” de trocar a quilometragem por mês a ser percorrida de 91.558 km para 18.419,90 km representa um sobrepreço de **397,06%** no cálculo do custo desse item, a seguir demonstrado:

D4 - Seguro DPVAT	Prêmio p/ veículo	Quant. veículos	Fator de utilização	Total mensal	Total mensal Ajustado
Seguro DPVAT por veículo/ano	396,49	34	0,0833	13.480,66	13.480,66
km por mês				18.419,90	91.558,00
Custo Seguro DPVAT por km				0,7319	0,1472



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Frisa-se que **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Camila Dutra Bueno** atuaram em parceria com **Ricardo de Albuquerque Mello**, servidor público de confiança do Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana** e ex-funcionário da Construtora JLV Ltda., providenciando, mediante ardid, a confecção da mencionada planilha de custos. Os denunciados **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Camila Dutra Bueno**, ante a aquiescência do Chefe do Poder Executivo local e o auxílio dos servidores públicos municipais **Evandro Machado da Silveira** e **Gilson Guilherme Hartmann**, obtiveram a assinatura do referido Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras, conferindo fé pública ao documento manipulado.

Escancarando o engodo supranarrado, remete-se à análise gráfica comparativa da planilha de custos apresentada pela JLV (em proposta de contratação formulada ao Poder Público local para a execução do serviço de transporte escolar no ano letivo de 2016) e o fraudulento documento público assinado por **Ricardo de Albuquerque Mello**, constatando-se, nas fls. 37/40 do RD.00030.00049/2017, a padronização de ambos.

Anota-se, nesse passo, que os denunciados **Evandro Machado da Silveira** e **Gilson Guilherme Hartmann**, durante o mês de novembro de 2015, em comunhão de vontades e conjugação de esforços entre si e mancomunados com o empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Camila Dutra Bueno**- como certificam as várias conversas telefônicas examinadas nas fls. 31-verso/112 do RD.00030.00049/2017- sob a coordenação do Chefe do Poder Executivo **Luiz Américo Alves Aldana**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

colaboraram para efetivação dos sucessivos desvios de rendas do erário local, em prol da Construtora JLV Ltda., pois alcançaram a planilha de custos forjada pelos comparsas da mencionada empreiteira ao Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras **Ricardo de Albuquerque Mello** (circunstância relatada pelo próprio engenheiro civil), colhendo a assinatura do comparsa no fraudulento documento, o que permitiu a consecução de repetidos pagamentos com significativo sobrepreço, de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, em favor da empresa de **José Valmir Silveira D'Ávila**.

O acusado **Ricardo de Albuquerque Mello**, na condição de engenheiro civil e Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras de Montenegro, atuou decisivamente para consecução dos reiterados desvios de rendas do erário de Montenegro, em prol da Construtora JLV Ltda. (com a qual manteve vínculo contratual antes de assumir o cargo em comissão na Administração de Montenegro)- ao assinar a fraudulenta planilha de custos, manipulada pelos comparsas vinculados à referida empreiteira, conferindo fé pública a documento confeccionado para elevar artificialmente o valor dos serviços de transporte escolar em Montenegro.

Ricardo de Albuquerque Mello agiu de maneira dolosa e dissimulada, tal qual exposto nos diálogos telefônicos adiante transcritos, em claríssimo desvio de função, já que ocupava cargo em comissão na Secretaria Municipal de Obras, não estando dentre o rol das suas atribuições (pertinentes ao cargo de Assessor Especial da mencionada Pasta de Obras) a confecção de projetos técnicos e planilhas de custos balizadores de licitações e/ou contratações emergenciais atinentes ao serviço de transporte escolar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

como que se vê na documentação encartada nas fls. 3832/3838 do PC.01423.00002/2015 e no Relatório de Investigação Parcial incluso no RD.00030.00049/2017.

Outrossim, os denunciados **Valter do Carmo Robalo**, **Evandro Machado da Silveira** e **Gilson Guilherme Hartmann**, no exercício dos cargos públicos anteriormente especificados, em comunhão de vontades e conjunção de esforços entre si e em conluio com **Ricardo de Albuquerque Mello**, **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Camila Dutra Bueno**, agindo todos sob a coordenação do Chefe do Poder Executivo de Montenegro **Luiz Américo Alves Aldana**, concorreram para consecução dos desfalques ao patrimônio público, auxiliando os demais comparsas a prosseguirem com a sucessão de desvios de verbas públicas em favor da Construtora JLV Ltda., mesmo frente à fiscalização desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul a partir do segundo semestre de 2016.

Ocorre que, cientes do sórdido esquema criminoso engendrado pelos demais comparsas, os funcionários públicos **Valter do Carmo Robalo**, **Evandro Machado da Silveira** e **Gilson Guilherme Hartmann** compactuaram com a reiterada dilapidação do erário do Montenegro, auxiliando os denunciados **Luiz Américo Alves Aldana**, **Ricardo de Albuquerque Mello**, **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Camila Dutra Bueno** a dissimularem parte dos engodos perpetrados em prol da Construtora JLV Ltda., ensejando a continuidade dos desvios de verbas dos cofres públicos.

O Chefe de Gabinete **Valter do Carmo Robalo** concorreu para a sucessão de desvios de verbas do erário local ao cooperar com os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

demais denunciados na consecução de expedientes arduos visando a encobrir as fraudes havidas na confecção da planilha de custos forjada para atender os interesses econômicos da Construtora JLV Ltda., inclusive instigando o Assessor Especial **Ricardo de Albuquerque Mello** a apresentar versão falaciosa e sustentar a adequação da planilha fraudulenta por ele assinada, perante o TCE-RS.

Com efeito, o acusado **Valter do Carmo Robalo** assessorou o Alcaide **Luiz Américo Alves Aldana**, articulando com os demais comparsas a apresentação de falsas justificativas para o elevado preço praticado na execução do transporte escolar, auxiliando o conluio delitivo a escamotear, perante o TCE-RS, as fraudes que permearam a confecção da planilha de custos forjada justamente para propiciar a prática de substancial sobrepreço.

Valter do Carmo Robalo, portanto, aderiu à vontade dos demais comparsas para viabilizar, continuamente, desvios verbas do erário de Montenegro em favor da Construtora JLV Ltda., instigando-lhes e prestando-lhes auxílio material para que omitissem a verdade perante o órgão de controle externo (Corte de Contas do Rio Grande do Sul), durante o segundo semestre de 2016, ajudando na confecção e apresentação de justificativas torpes e dissimuladas, perante o TCE-RS, objetivando esconder o sobrepreço contido na planilha de custos forjada precipuamente para atender os interesses escusos da referida empreiteira.

Também os denunciados **Evandro Machado da Silveira**, Diretor de Licitações e Diretor de Projetos e Captação de Recursos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Prefeitura de Montenegro, e **Gilson Guilherme Hartmann**, Diretor de Acompanhamento de Ações de Governo da Secretaria Municipal de Planejamento e Assessor Especial, concorreram para a sucessão de desvios de verbas do erário local, não somente no mês de novembro de 2015- quando alcançaram a planilha de custos fraudulenta ao engenheiro civil **Ricardo de Albuquerque Mello**, colhendo a assinatura do parceiro criminoso para dotar de fé pública o ardiloso documento- mas também no decurso do ano de 2016-, na medida em que auxiliaram os demais acusados, moral e materialmente, na consecução de expedientes ardilosos visando a encobrir as fraudes havidas na confecção da planilha de custos forjada para atender os interesses econômicos da Construtora JLV Ltda.

Nesse sentido, **Evandro Machado da Silveira** e **Gilson Guilherme Hartmann**, ambos servidores da estrita confiança do gestor **Luiz Américo Alves Aldana**, instigaram e ajudaram os demais comparsas a confeccionar e articular a apresentação de justificativas torpes, perante o TCE-RS, para o elevado preço praticado na execução do transporte escolar, colaborando para dissimular as fraudes que permearam a confecção da fraudulenta planilha de custos, forjada justamente para propiciar a prática de sobrepreço em prol da empreiteira de **José Valmir Silveira D'Ávila**.

A participação dolosa de **Valter do Carmo Robalo**, **Evandro Machado da Silveira** e **Gilson Guilherme Hartmann** na empreitada criminosa coordenada pelo Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**, tal qual a ação entrosada destes partícipes, entre si e com os denunciados **José Valmir Silveira D'Ávila**, **Camila Dutra Bueno** e **Ricardo de Albuquerque**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Mello, todos agindo para viabilizar sucessão de desvios de verbas do erário de Montenegro, emerge claramente das conversas telefônicas a seguir transcritas:

Data: 02/09/2016 Hora: 14h48min37s

VALTER: Ricardo?!

RICARDO MELLO: Oi.

VALTER: O Ricardo, o negócio da planilha do (...) transporte. Que tu mandou uma justificativa que não fecha, e o Prefeito vai tomar uma multa de R\$ 600.000,00 do bolso dele.

RICARDO MELLO: E o que que eu faço?

VALTER: **Eu preciso que tu venha aqui, tu vai ter que vir aqui falar com o Prefeito.** Olha aqui oh... Tribunal de Contas... tu lembra que tu mandou isso dia quinze?

RICARDO MELLO: Lembro.

VALTER: **Tu botou aqui... neste caso realmente... me corrige. Os números não fecham... óleo de motor.**

RICARDO MELLO: **Tu sabe que isso aí não fui eu né.**

VALTER: **Quem é que fez?**

RICARDO MELLO: **A JLV. Eu pus o que eles me mandaram pôr.**

VALTER: Mas tá errado isso aqui.

RICARDO MELLO: É? O que que eu vou fazer?

VALTER: **E essa justificativa que tu botou.**

RICARDO MELLO: **Foi eles que mandaram eu fazer, liga pro Valmir e você vai ver, que ele vai te falar a mesma coisa.**

VALTER: **E essa justificativa pífia pro Tribunal de Contas?**

RICARDO MELLO: **Foi essa que eles mandaram eu fazer. Eu não tinha o que falar... eu não sei o que falar.**

VALTER: Mas como tu não teve acesso a planilha que integra?

RICARDO MELLO: Eu nem tava aí na época o Robalo. Na primeira eu nem tava aí, eu nem trabalhava aí, e na segunda nem foi eu que fiz, né.

VALTER: **Na segunda, a nove, nove, meia** (se referindo ao processo 996/2015 – Transporte Escolar).

RICARDO MELLO: **Na segunda, é a que os índices estão diferentes da primeira, e o que eles me orientaram, me basear nos índices que eu fiz ali, mas não sabia que tinha a primeira. Mandaram eu fazer.**

VALTER: Mas o que que tu te equivocou, por exemplo aqui: - "Neste caso realmente me equivoquei entre as distância mensal de dezoito mil, mas acredito que em parte..."

RICARDO MELLO: **Não, mas isso não influenciou em nada, os dezoito mil da quilometragem é ridículo, foi um erro de digitação da JLV e aí eles mandaram eu falar que eu realmente errei. Agora, nos índices coeficientes aqueles, eles falaram que como a primeira eu não fiz, que eu me baseei nos estudos do (...)**

VALTER: **Na segunda tu não tinha que repetir os números?**

RICARDO MELLO: **Não porque não fui eu quem fiz a primeira.**

VALTER: Assim, no nove, nove, meia (996), por exemplo o óleo do motor, aqui tem zero vírgula três zeros, oitocentos.

RICARDO MELLO: **Sim e tem um zero a menos depois.**

VALTER: Não tem zero, zero e oito mil daí. Isso é a mais ou a menos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

RICARDO MELLO: *Na segunda é a mais.*

VALTER: *Tá (...) é muita diferença não é?*

RICARDO MELLO: *Eu não sei porque eu não fiz nada entendeu. Quem fez as duas foram eles, né. Acho que nem a primeira foi eles. O que eles me falaram, que o segundo coeficiente é que esta certo, mas e o primeiro? Não fui eu que fiz. Eu não posso botar um negócio que eu não fiz, ah mas eu me equivoquei no segundo índice.*

VALTER: *Acontece que tu botou aqui: -"não tive acesso..." Tu não montou uma planilha?*

RICARDO MELLO: *A planilha que eu montei, eu montei do jeito que eu achei, entendeu, eu não preciso da primeira para fazer uma planilha, entendeu?.*

VALTER: *E onde é que estão essas planilhas?*

RICARDO MELLO: *Tão com a JLV. Tu liga lá e eles te dão na hora. Eu nem mexi nisso aí, por isso que, bom o que que eu vou falar, se não fui eu quem fiz eu vou perguntar pra eles o que que eles acham que eu devo falar. Na justificativa eu botei letra por letra o que eles mandaram eu por.*

VALTER: *Isso tá nesse processo nove, nove, meia?*

RICARDO MELLO: *O último processo é o que tá assinado por mim. Então me baseei nos índices que teoricamente, entre aspas, eu que calculei né, que são os coeficientes aqueles com um zero a menos (...inaudível)*

VALTER: *O coeficiente que vale é o teu?*

RICARDO MELLO: *O coeficiente que vale é o meu. O primeiro tá equivocado.*

VALTER: *É isso que eu preciso que tu justifique.*

RICARDO MELLO: *Mas o que eu fiz. Como eu não sabia primeiro eu não pude falar que estava errado porque não tive acesso. Foi isso que eles mandaram eu pôr.*

VALTER: *É simples de resolver, eu preciso que tu faça uma justificativa dizendo que a primeira, como tu não teve acesso o que vale é a segunda e que a distância correta é tal... tal.. entendeu ... não pode dizer que tu te equivocou.*

RICARDO MELLO: *Não, a distância tá errada mesmo, a distância não dá pra mudar, não tem erro, ela é tal e tal distância e tu não pode botar menos ou mais, e segundo a JLV, eles erraram a digitação... não sei se erraram mesmo. To falando como eles me falaram. Só que como esse erro não foi significativo para o preço final, que é ridículo e irrisório...*

VALTER: *Não, mas como irrisório, se é dezoito mil pra noventa e um mil?*

RICARDO MELLO: *Não digo no valor final, isso não vai influenciar em nada, e sim os coeficientes. Entendeu?!*

VALTER: *Tá, mas é isso que eu preciso que tu bote no papel.*

RICARDO MELLO: *Isso eu botei. Do erro tá coerente, mas do outro eu não botei que a minha planilha tava certa e a primeira tava errada.*

VALTER: *O que eu preciso é que tu embase melhor a tua justificativa, que é isto que não tá fechando.*

RICARDO MELLO: *Não. Tá bom.*

VALTER: *Quando volta de férias?*

RICARDO MELLO: *Semana que vem.*

VALTER: *Vem segunda então.*

RICARDO MELLO: *Tá.*

Data: 02/09/2016 Hora: 16h11min05s

CAMILA: *Oi*

VALMIR: *Já que tu não me liga eu te ligo, né.*

CAMILA: *Ah, tu tá assim?*

VALMIR: *Tô, tô desse jeito.*

CAMILA: *E aí.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

VALMIR: Tranquilo. Me diz uma coisa. **Tu tem algum material, devemos ter né, a anulação daquela licitação do escolar, de 2015?**

CAMILA: **Licitações 2015.**

VALMIR: **Foi anulada lembra, tinha erro na planilha. De repente até descobrir o número do processo lá na Prefeitura. Porque assim, segunda-feira nós vamos lá na Prefeitura dar uma luz pra eles. Me ligaram sobre a história da planilha de novo agora.**

CAMILA: Han han.

VALMIR: Pra provar... que eles não podem se basear naquela pra julgar a outra, porque aquela tava errada entendeu. Duas planilhas davam dois valores diferentes, era isso que eu precisava .que tu visse pra nos com calma, tudo o que tu tiver sobre isso para gente levar segunda-feira

CAMILA: Eu vou ver se eu acho o número do processo.

VALMIR: **O que tu tiver de material tu leva, pra nós dar uma assessoria. O Tribunal não aceitou a explicação do Ricardo (RICARDO DE ALBUQUERQUE MELLO), de que ele não participou, que ele não teve acesso a outra, entendeu.**

CAMILA: **Mas ele não teve mesmo, eles querem que ele diga o que?**

VALMIR: **Não... tudo bem, ele não teve... mas (pensando)... entendeu. Só que tem que provar que a outra tava errada, e não tem como ter um parâmetro numa coisa que tava errada. (...)**

Data: 06/09/2016 Hora: 16h33min02s

JULIANA: Oi.

VALTER: Oi Juliana, tu tá na PGM?

JULIANA: Não, to indo pra Montenegro, o que tu precisa?

VALTER: **Não, é que tem um processo lá, quarenta e três, oitenta e cinco (4385), que tá contigo desde nove de junho e eu já estou com a justificativa do transporte, e com outro.**

JULIANA: **Escuta, me diz uma coisa, o que é esse processo quarenta e três?**

VALTER: **É aquele que os caras falsificaram documentos, de nove de junho.**

JULIANA: **Ah tá.**

VALTER: **Isso não foi mandado junto pra justificar no Tribunal? Tá contigo lá, e o (processo) sete quatro, quatro nove. (7449).**

JULIANA: **Tá comigo, mas quem tem poder pra verificar essa documentação é a comissão de licitação.**

VALTER: **Não. Isso aí tu tem que mandar junto pro TCE, juntar tudo num processo com o que eu tenho aqui agora de justificativa, que tá pronto, e mandar tudo pro TCE.**

JULIANA: **O Prefeito já recebeu?**

VALTER: **Não precisa. Tá ali no controle interno o número do processo.**

Data: 06/09/2016 Hora: 16h39min24s

RICARDO MELLO: Alô.

VALTER: **O Ricardo, to com os documentos pra ti assinar.**

RICARDO MELLO: Tá... Tu... como é que eu faço? Não é que sete horas da noite eu tenho auto escola.

VALTER: **É que tu tem que ler, assinar e te interar.**

RICARDO MELLO: **Beleza.**

VALTER: Volta quando?

RICARDO MELLO: Quinta-feira

VALTER: **Cedinho então, na minha sala pra nós conversarmos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Data: 08/09/2016 Hora: 09h33min52s

RICARDO MELLO: Alô.

VALTER: Onde é que tu anda?

RICARDO MELLO: Tá pronto aí?

VALTER: Não, ela disse que não ia ter. Que cancelaram. (audiência no TCE RS)

RICARDO MELLO: É, cancelaram. To aqui com o secretário.

VALTER: Quero te dar a cópia pra te ler.

Data: 08/09/2016 Hora: 15h21min21s

CAMILA: Oi.

EVANDRO: Tudo bem.

CAMILA: Tudo.

EVANDRO: **Eu preciso aquilo que foi... que veio impresso, eu preciso digital, porque eu tenho que mandar digital também.**

CAMILA: **Hum, Ah tá.**

EVANDRO: **Eu tenho que mandar digital e protocolar das duas formas.**

CAMILA: **Sim.**

EVANDRO: Eu to sem carro.

CAMILA: Não tem ninguém que tu possa mandar?

EVANDRO: Arrumei um fuca. Tu tem pen drive?

CAMILA: **Tu não quer trazer um, que eu salvo aqui.**

EVANDRO: **Tá, to levando.**

Afere-se, pelo cotejo desses áudios (e dos demais que compõem o acervo probatório) com a análise constante nas fls. 54/60 do Relatório de Investigação Parcial da Operação Ibiaçá (inserto no RD.00030.00049/2017) e as atividades desenvolvidas pelo TCE-RS, por meio da Inspeção Especial nº 0043030-0200/16-0, que os funcionários públicos **Valter do Carmo Robalo, Evandro Machado da Silveira, Gilson Guilherme Hartmann e Ricardo de Albuquerque Mello**, todos comandados por **Luiz Américo Alves Aldana**, uniram esforços aos comparsas do setor privado **José Valmir Silveira D'Ávila e Camila Dutra Bueno**, mobilizando-se frente à fiscalização do TCE-RS para esconder e dissimular as fraudes que permearam a fixação do preço abusivo da tarifa do transporte escolar de Montenegro,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

no decurso do ano letivo de 2016- com o que proporcionaram a sequência dos desvios de dinheiro dos cofres públicos municipais.

Para tanto, os denunciados **José Valmir Silveira D'Ávila e Camila Dutra Bueno**, em conluio com os acusados **Valter do Carmo Robalo, Evandro Machado da Silveira, Gilson Guilherme Hartmann e Ricardo de Albuquerque Mello**, todos sob a coordenação de **Luiz Américo Alves Aldana**, forjaram justificativa fraudulenta, permeada pelo engodo, perante o TCE-RS, defendendo a adequação e legalidade da planilha de custos adulterada, com o preço exorbitante de R\$ 4,35 por quilômetro rodado.

Ressalva-se que a iniciativa entrosada e espúria dos denunciados teve êxito parcial, na medida em que o Serviço de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, diante das informações sonegadas e das justificativas falaciosas apresentadas pelos acusados, detectou apenas os dois “erros” mais eloquentes constantes na planilha de custos fraudulenta, assinada por **Ricardo de Albuquerque Mello**.

Sobreveio, assim, no dia 09.09.2016, medida liminar acautelatória da Corte de Contas determinando que os pagamentos relativos ao contrato emergencial com a empresa Construtora JLV Ltda., cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar, fossem efetuados considerando o valor de RS 3,37 (três reais e trinta e sete centavos) por quilômetro rodado, até o exame do mérito da questão; quando, em realidade, o valor máximo de mercado correspondia a R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) por quilômetro rodado, nos termos do Parecer Técnico incluso nas fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Daí se conclui que a atuação dolosa de **Valter do Carmo Robalo**, Chefe de Gabinete do Prefeito de Montenegro, **Evandro Machado da Silveira**, Diretor de Licitações e Diretor de Projetos e Captação de Recursos, e **Gilson Guilherme Hartmann**, Diretor de Acompanhamento de Ações de Governo da Secretaria Municipal de Planejamento e Assessor Especial- ante o auxílio moral e material emprestado a **Luiz Américo Alves Aldana**, Prefeito Municipal de Montenegro, **Ricardo de Albuquerque Mello**, Assessor Especial da Secretaria Municipal de Obras, **José Valmir Silveira D'Ávila**, administrador e proprietário da Construtora JLV Ltda., e **Camila Dutra Bueno**, funcionária da empreiteira JLV- propiciou a continuidade dos desvios de verbas do erário de Montenegro em prol da Construtora JLV Ltda. ao longo de todo segundo semestre de 2016, em que pese a redução do sobrepreço a partir do dia 9 de setembro, viabilizada pela operosa intervenção da Corte de Contas Gaúcha.

Se não houvesse a interferência do egrégio Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, os denunciados teriam conseguido desviar mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dos cofres públicos de Montenegro, por ocasião da exploração do serviço de transporte escolar, apenas no ano letivo de 2016, em face do expressivo sobrepreço decorrente da planilha de custos por eles forjada, em parceria, para beneficiar a Construtora JLV Ltda.

Aliás, apurou-se que os denunciados pretendiam desviar dos cofres públicos mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), até o final do mandato do Prefeito **Luiz Américo Alves Aldana**, tendo causado um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

prejuízo efetivo ao erário de Montenegro, em razão das contratações com sobrepreço, no ano letivo de 2016, de **R\$ 654.733,84 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos)**.

Corroborando a materialidade delitiva e o agir doloso do Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**, cita-se trecho do Parecer Técnico encartado nas fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017:

(...) Durante a “Operação Ibiacá”, no **Alvo 10 – sede da empresa Construtora JLV Ltda.**, pertencente a **José Valmir Silveira D’Ávila**, foram realizadas buscas e apreendido “01 – Parecer – Assunto Transporte Escolar e anotações”. Do exame dos referidos documentos constata-se que se trata de manifestação acerca do edital da Concorrência 09/2015, uma cópia de próprio punho e outra original impressa, assinadas pelo Procurador Geral Marcelo Augusto Rodrigues, com data de 09/12/15 e 10/12/2015, respectivamente, direcionados ao Senhor Prefeito/SMEC/SMF. Na manifestação jurídica é dado conhecimento de que a prestação de serviço do transporte escolar para o ano vindouro de 2016, “*tem prazo determinado de 10 (dez) meses, não podendo ser considerado para qualquer fim o valor total do contrato o limite de 60 (sessenta) meses, tampouco para exigência de garantias*”. Expressamente a Administração foi alertada de que a exigência do Capital Social elevado restringiria a participação de pequenas empresas que poderiam prestar o serviço de forma satisfatória, frustrando a competitividade do certame. Foi destacado que, de acordo com a Lei 8.666/1993 (art. 31, inciso III e §§ 2º e 3º), a Administração pode exigir, alternativamente, percentual do capital social ou patrimônio líquido, ou a prestação de garantia da proposta, sendo que no Edital constou a exigência simultânea de ambos, configurando novamente situação restritiva da competitividade do certame. Também foi observado que “*o percentual de 10% ao contrato como garantia é por demais elevado pelo risco financeiro e carecendo nos autos de demonstração de sua incidência através de parecer tecnicamente aprovado*”. Por entender que havia cláusulas restritivas e deveras exorbitantes, o Procurador Geral advertiu sobre “*possíveis futuras demandas judiciais, que atrasaria sobremaneira o início do ano letivo, obrigando o município a utilizar de contratações diretas – emergenciais*”. Ainda, juridicamente opinou que “*se faça as adequações no edital, trazendo-o ao campo da legalidade, em sintonia com as decisões jurisprudenciais dominantes do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça*”. **Por derradeiro, informou que há planilha de custo do Km rodado elaborada por empresa especializada contratada, “em vigência com o termo ad quem até final de 2016”**. As anotações apócrifas anexas dão conta de um rol das seguintes ilegalidades: “*60 meses ininterruptos; Parecer do Tribunal de Contas diz que tem que anual – jan/fev/férias; Existe planilha cálculo tarifário licitado da Procidade – válido até julho/2016 – onde o \$ Km rodado é de 3,19 – a planilha enviada é de 4,35, quem assinou foi o Ricardo Albuquerque - + 1,20 por Km rodado*”. Em outra anotação existem os nomes “*Dr. Fábio Gomes*”, “*Dr. Caciano Sgorla*” e “*Dr. Giovanni Gazen*”, acompanhado com de outras anotações: “*Justificar – tecnicamente o risco financeiro que justifique a cobrança de garantia além dos 5% exigidos por lei*”; “*Tempo – 5 anos ininterruptos – aguardar parecer do Tribunal de Contas*”; “*alta complexidade técnica, risco financeiro*”; “*cumulatividade de garantias – 1 ou outro arrumar a redação*”; e “*3,19 km*”. **Anexo I**

Em relação a esses documentos apreendidos **no alvo 10**, é possível concluir que as manifestações jurídicas do Procurador Geral Marcelo Augusto Rodrigues direcionadas ao “Senhor Prefeito”, pelas datas – 09/12/2015 e 10/12/2015, estão relacionadas ao Edital de Concorrência nº 009/2015. Todavia, por contrariarem os interesses do Prefeito e da empresa JLV foi substituída



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

pelo memorando direcionado à Diretoria de Licitações, da lavra do próprio **Prefeito Luiz Américo Alves Aldana**, indeferindo a impugnação apresentada por outra concorrente. (fls. 113 a 114 do Processo Administrativo nº 10164/2015 - Anexo D). (...) (grifos nossos).

Por fim, demonstrando o vínculo ilícito estreito entre os agentes públicos denunciados e os comparsas da Construtora JLV Ltda., tem-se o Relatório de Investigação Parcial autuado como RD.00030.00049/2017 (fls. 31/112).

Sequência de Fatos nº 06

(Supressão de Documentos- art. 305 do Código Penal)

No período compreendido entre os dias 10 de dezembro de 2015 e 06 de junho de 2017, de forma sucessiva e continuada, em locais diversos, primeiramente na sede da Prefeitura de Montenegro, localizada na Rua João Pessoa, nº 1363, Centro, na mesma Cidade, e depois nas dependências da Construtora JLV Ltda., situada na Rua Capitão Jacinto José Fernandes, nº 22, Bairro Timbaúva, em Montenegro, os denunciados **Luiz Américo Alves Aldana**, Prefeito Municipal de Montenegro, **José Valmir Silveira D'Ávila**, administrador e proprietário da Construtora JLV Ltda., e **Camila Dutra Bueno**, funcionária da empreiteira JLV, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, *suprimiram e ocultaram, em benefício próprio e da Construtora JLV Ltda., no mínimo, dois documentos públicos oriundos do Poder Executivo de Montenegro, dos quais não podiam dispor.*

Na ocasião, os acusados **Luiz Américo Alves Aldana**, na condição de Chefe do Poder Executivo de Montenegro, **José Valmir Silveira D'Ávila**, administrador e proprietário da Construtora JLV Ltda., e **Camila Dutra**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Bueno, funcionária da empresa JLV, mediante unidade de desígnios e em conjugação de esforços, suprimiram Parecer Jurídico escrito pelo então Procurador-Geral da Municipalidade, Dr. Marcelo Augusto Rodrigues, datado de 09 de dezembro de 2015, por meio de cota nos autos, do Processo de Concorrência nº 09/2015 (incidente de impugnação nº 10.972/2015, anexado ao referido expediente licitatório), cuja fotocópia foi apreendida na sede da empreiteira pertencente **José Valmir Silveira D'Ávila**.

Os referidos denunciados, em conluio, providenciaram a retirada do impresso do rol de documentos integrantes do mencionado certame licitatório, substituindo-o, na sequência, por manifestação jurídica assinada pelo próprio Chefe do Poder Executivo local. **Luiz Américo Alves Aldana, José Valmir Silveira D'Ávila e Camila Dutra Bueno**, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, efetivaram o desentranhamento clandestino do parecer jurídico fotocopiado na fl. 4880 do RD.00030.00105/2017 dos autos da Concorrência nº 09/2015 (incidente de impugnação nº 10.972/2015, anexado ao referido expediente licitatório), com o intuito de favorecer os interesses escusos da empreiteira JLV, almejando o direcionamento da mencionada licitação e a contratação da empresa de **José Valmir Silveira D'Ávila**, com expressivo sobrepreço, para execução dos serviços de transporte escolar no ano letivo de 2016.

O Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**, após providenciar a supressão do parecer do Procurador-Geral de Montenegro dos autos, em parceria com os comparsas **José Valmir Silveira D'Ávila e Camila Dutra Bueno**, assinou e juntou ao feito licitatório manifestação jurídica com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

teor completamente oposto ao documento público surrubiado (fls. 2005/2006 do RD.00030.00105/2017). Acompanhe-se o relato do Procurador Jurídico concursado **Marcelo Augusto Rodrigues** (fls. 3738/3740 do PC.01423.00002/2015):

(...) Quanto ao parecer jurídico fotocopiado e anexado na fl. 4880 do RD.00030.00105/2017, também encontrado na sede da empresa JLV, o declarante reconhece o conteúdo como sendo da sua lavra. Lembra de ter se manifestado por cota nos autos nos exatos termos expressos na fl. 4880. Não compreende como a sua manifestação original não se encontra nos respectivos autos, dizendo que ela deveria estar, pela data em que reconhece tê-la proferido (09.12.2015) entre as fls. 2003 e 2005 do RD.00030.00105/2017. Compulsando os autos da Concorrência nº 09/2015 e as respectivas impugnações ao edital por parte das empresas Alditur Transporte e Turismo e Mix Service Comércio e Serviços Ltda., o depoente expressa com absoluta convicção que houve manipulação e adulteração dos documentos encartados no certame público, suprimindo-se dos autos a sua manifestação por cota, cuja fotocópia foi encontrada na sede da empresa JLV (fl. 4880 do RD.00030.00105/2017). Aduz que a manifestação assinada pelo Prefeito Luiz Américo Alves Aldana nas fls. 2005/2006 do RD.00030.00105/2017, em substituição ao seu parecer lançado por cota (que foi retirado dos autos) não é compatível com a linguagem escrita do Prefeito Aldana. Nem a redação e tampouco a forma de apresentação digitalizada da manifestação são compatíveis com o vocabulário jurídico do Prefeito e com o seu costume de se manifestar por cota nos autos dos processos administrativos. Acredita, por isto, que tal documento, que contrariou expressamente o parecer jurídico do declarante suprimido dos autos sequer foi redigido pelo Prefeito Aldana que, contudo, assinou a manifestação. Chama a atenção que na mesma manifestação jurídica do Prefeito (fl. 2006), ao final, há uma complementação manuscrita de próprio punho pelo Alcaide, esta sim seguindo o padrão por ele adotado costumeiramente. (...)

Na sequência, após obterem a posse clandestina do citado documento público, **José Valmir Silveira D'Ávila**, administrador e proprietário da Construtora JLV Ltda., e **Camila Dutra Bueno**, funcionária da empreiteira JLV, em comunhão de vontades e conjugação de esforços entre si, e mediante a aquiescência do Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**, utilizaram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

fotocópia da manifestação suprimida dos autos da Concorrência nº 09/2015 (incidente de impugnação nº 10.972/2015, anexado ao mencionado expediente licitatório) para confeccionar justificativa encaminhada ao TCE-RS, contraditando as ilicitudes apontadas por Marcelo Augusto Rodrigues perante o órgão de controle externo, tal qual evidenciado pelo Relatório de Investigação Parcial da Operação Ibiacá (fls. 31-verso/60 do RD.00030.00049/2017), em consonância com a documentação encartada nas fls. 4876/4880 do RD.00030.00105/2017, apreendida na sede da Construtora JLV Ltda.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no início do presente fato delituoso, os denunciados **Luiz Américo Alves Aldana**, **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Camila Dutra Bueno**, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, suprimiram das dependências do Poder Executivo de Montenegro o Parecer Jurídico anexado nas fls. 4877/4879, digitado e assinado pelo então Procurador-Geral da Municipalidade, Dr. Marcelo Augusto Rodrigues, no dia 10.12.2015, ocultando tal documento público na sede da Construtora JLV Ltda.

Conforme descrito pelo mencionado Procurador, tal manifestação foi por ele elaborada em 04 (quatro) vias originais, fora dos autos da Concorrência nº 09/2015, sendo cada uma delas encaminhada, respectivamente, ao Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria de Governo de Montenegro, na tentativa de conferir maior publicidade e reforçar as ilicitudes que permearam a confecção do edital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

referente à licitação do serviço de transporte escolar (pertinente ao ano letivo de 2016), objetivando evitar que a concorrência resultasse frustrada. Constatam nas fls. 3741/3746 do PC.01423.00002/2015 cópias de duas vias da referida manifestação jurídica, atestando seu recebimento no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Os acusados **José Valmir Silveira D'Ávila**, administrador e proprietário da Construtora JLV Ltda., e **Camila Dutra Bueno**, funcionária da referida empreiteira, em comunhão de vontades e conjugação de esforços entre si, e mediante a aquiescência do Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**, após terem providenciado a retirada ilícita o documento público das dependências do Poder Executivo Municipal de Montenegro, obtendo clandestinamente a sua posse, utilizaram-no para confeccionar justificativa encaminhada ao TCE-RS, contraditando as ilicitudes apontadas no impresso perante o órgão de controle externo, tal qual evidenciado pelo Relatório de Investigação Parcial da Operação Ibiajá (fls. 31-verso/60 do RD.00030.00049/2017) e em consonância com a documentação encartada nas fls. 4876/4880 do RD.00030.00105/2017, apreendida na sede da Construtora JLV Ltda.

Ato contínuo, os denunciados **José Valmir Silveira D'Ávila** e **Camila Dutra Bueno**, em conluio com o Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**, passaram a ocultar o Parecer Jurídico digitado e assinado pelo então Procurador-Geral Marcelo Augusto Rodrigues na sede da Construtora JLV Ltda., situação que perdurou até a apreensão do documento público, no dia 06.06.2017, por ocasião da deflagração da primeira etapa da Operação Ibiajá.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Materializando a infração penal em tela, tem-se o auto circunstanciado de busca e apreensão juntado nas 1746/1748 e 3741/3746 do PC.01423.00002/2015, a documentação encartada nas fls. 4876/4880 do RD.00030.00105/2017, bem como o Parecer Técnico das fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017, os autos da Concorrência nº 09/2015 (fls. 1892/3125 do RD.00030.00105/2017), as peças inclusas no RD.00030.00035/2017 e o Relatório de Investigação Parcial da Operação Ibiacá (fls. 31-verso/60 do RD.00030.00049/2017).

II- Dos Pedidos:

ASSIM AGINDO, o denunciado **Luiz Américo Alves Aldana**, Prefeito Municipal de Montenegro, incorreu nas sanções do art. 89, “caput”, da Lei n.º 8.666/93, por duas vezes, bem como nas penas do art. 90, *caput*, do mesmo Diploma Legal e do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e, ainda, nas sanções do art. 305, primeira parte do preceito secundário, do Código Penal; todos combinados com o artigo 29, *caput*, do referido Estatuto Repressivo, na forma do artigo 69 do aludido Diploma Penal; enquanto **José Valmir Silveira D’Ávila** incorreu nas sanções do art. 89, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, por duas vezes, tal qual do art. 90, *caput*, da mesma Lei de Licitações e do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e, ainda, nas penas dos arts. 333, parágrafo único, e 305, primeira parte do preceito secundário, ambos do Código Penal; todos combinados com o artigo 29, *caput*, do referido Estatuto Repressivo, na forma do artigo 69 do aludido Diploma Penal; **Valter do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Carmo Robalo incorreu nas sanções do art. 90, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 e do art. 317, parágrafo primeiro, do Código Penal, tal qual nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67; todos combinados com o artigo 29, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 69 do referido Estatuto Repressivo; **Leandro Pinto** incorreu nas sanções dos arts. 89, parágrafo único, por duas vezes, e 90, *caput*, ambos da Lei n.º 8.666/93; combinados com o artigo 29, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 69 do referido Estatuto Repressivo; **Camila Dutra Bueno** incorreu nas sanções do art. 90, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 e do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e, ainda, nas penas do art. 305, primeira parte do preceito secundário, do Código Penal, todos combinados com o artigo 29, *caput*, do referido Estatuto Repressivo, na forma do artigo 69 do aludido Diploma Penal; **Ricardo de Albuquerque Mello** incorreu nas sanções do art. 89, *caput*, e do art. 90, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67; ambos combinados com o artigo 29, *caput*, do referido Estatuto Repressivo, na forma do artigo 69 do aludido Diploma Penal; **Evandro Machado da Silveira** incorreu nas sanções do art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 e do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67; ambos combinados com o artigo 29, *caput*, do referido Estatuto Repressivo, na forma do artigo 69 do aludido Diploma Penal; **Juliana Cátia Steigleder Becker** incorreu nas penalidades do art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal; **Gilson Guilherme Hartmann** incorreu nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal; e **João Francisco Teixeira da Silva** incorreu nas sanções do art. 90 da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo a notificação dos denunciados para, querendo, apresentarem resposta escrita, seguindo-se o recebimento da denúncia, inquirição das pessoas adiante arroladas e demais termos do processo, interrogatórios, até final julgamento e condenação.

Postula-se o Ministério Público, à luz do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, reparação com valor mínimo de **R\$ 654.733,84 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos)** em favor do erário de Montenegro, ante os prejuízos de natureza material provocados pelo Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana** e os denunciados **Valter do Carmo Robalo, Evandro Machado da Silveira, Ricardo de Albuquerque Mello, Gilson Guilherme Hartmann, Juliana Cátia Steigleder Becker, José Valmir Silveira D'Ávila e Camila Dutra Bueno**, condenando-se tais acusados, solidariamente, à indenização dos danos patrimoniais perpetrados contra o citado ente federado, sopesando-se, ao final da ação penal, cálculo definitivo a ser providenciado pelo egrégio Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, nos moldes do pedido de diligências a seguir formulado.

Nessa senda, requer-se seja reconhecida, também, a necessidade de recomposição dos prejuízos de natureza extrapatrimonial causados à sociedade montenegrina pelas reiteradas condutas espúrias (narradas nesta denúncia) lideradas pelo Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana** e pelo empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila**, fixando-se o valor de **R\$ 1.309.467,68 (um milhão e trezentos e nove mil e quatrocentos e sessenta**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

e sete reais e sessenta e oito centavos), equivalente ao dobro dos valores desviados do erário local (conforme previsto pelo art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992), como indenização pelo dano moral coletivo provocado pelos indigitados acusados.

Justifica-se tal postulação em prol do Município de Montenegro, sinteticamente, em razão da circunstância especial de terem os denunciados **Luiz Américo Alves Aldana** e **José Valmir Silveira D'Ávila** conspurcado o exercício de mandato eletivo (Prefeito Municipal) por período prolongado (ao redor de dois anos), liderando, em conluio, a prática serial de delitos que transmudaram a Administração Pública de Montenegro em uma extensão dos negócios da Construtora JLV Ltda., pervertendo o exercício de outros vários cargos públicos de primeiro escalão do Poder Executivo local e traíndo a confiança de milhares de eleitores de Montenegro. O Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana** e o empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila** agiram com extrema deslealdade frente às instituições (especialmente o Município de Montenegro e o Tribunal de Contas do Estado do Estado do Rio Grande do Sul), até mesmo sabotando decisões judiciais e olvidando recomendações da Promotoria de Justiça Especializada de Montenegro, circunstâncias estas que reforçam, na hipótese, a configuração do dano moral coletivo.

Por derradeiro, em razão da prática de crime de responsabilidade, pugna-se pela decretação da perda do cargo e a inabilitação do Prefeito Municipal de Montenegro **Luiz Américo Alves Aldana**, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

nomeação, com base no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 201/67.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

ANA RITA NASCIMENTO SCHINESTCK,

Procuradoria de Prefeitos,

Coordenadora da Procuradoria de Prefeitos.

HEITOR STOLF JÚNIOR,

Promotor de Justiça, Assessor.

ROL:

- 1) **Flávio Flach** (fatos 01 a 06), Auditor Público cedido ao Ministério Público, com endereço profissional na Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, n.º 80, 11º andar, Torre Norte, Porto Alegre, Rio Grande do Sul (Parecer Técnico das fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017);
- 2) **Flávio Siqueira Pinheiro** (fatos 02 a 05), Policial Militar cedido ao Ministério Público, com endereço profissional na Rua Andrade Neves, n.º 106, Bairro Centro, POA/RS, CEP. 90010-210, 15º andar, Prédio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Relatório de Investigação Parcial da Operação Ibiacá- RD.00030.00049/2017);

- 3) **Marcelo Augusto Rodrigues** (fatos 01, 02, 04, 05 e 06), brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2022357459, CPF n.º 37832913053, OAB/RS 43365, nascido(a) em 23/10/1962, Procurador Jurídico da municipalidade de Montenegro, com endereço profissional na Procuradoria-Geral de Montenegro, residente na Rua Manoel de Souza Moraes, nº 57, Bairro Progresso, na mesma Cidade, no Rio Grande do Sul (depoimento nas fls. 3738/3740 do PC.01423.00002/2015);
- 4) **Renato Antônio Kranz** (fatos 01, 02, 04 e 05), brasileiro, Vereador de Montenegro, nascido em 18/01/1960, com endereço na Rua Santos Dumont, nº 1303, ap. 403, Bairro Centro, em Montenegro, Rio Grande do Sul (conversa telefônica transcrita nas fls. 49/51 do RD. 00030.00049/2017 e depoimento nas fls. 153/154 do RD.00030.00035/2017);
- 5) **Rafael do Prado Marques** (fatos 02 e 04), brasileiro, Arquiteto Urbanista, RG 1066818152, CPF nº 805767700-78, servidor municipal do Poder Executivo de Montenegro, com endereço profissional na Secretaria Municipal de Obras Públicas, situada na Rua João Pessoa, nº 1388, Centro, em Montenegro (depoimento nas fls. 104/152-verso do RD.00030.00035/2017);
- 6) **Altair Flores Reinaldo** (fatos 02, 04 e 05), brasileiro, empresário, RG 4025562201 e CPF nº 38919281068, proprietário da MIX Service Comércio e Serviços Ltda.- ME, com endereço na Rua Ubatuba de Farias,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

- n.º 181, em Sapucaia do Sul, Rio Grande do Sul (depoimentos nas fls. 157/150 e 173/175 e pedido de providências das fls. 02/07 do RD.00030.00035/2017);
- 7) **Carlos Alberto de Souza Alves** (fatos 02, 04 e 05), brasileiro, empresário, RG 9020487006 e CPF nº 369.998.810-49, proprietário da Transportes Lucheli Ltda.- ME, sediada na BR 386, KM 415, 1º Distrito, em Montenegro- RS, residente na Rua Geraldo Mottin, nº 415, mesma Cidade, no Rio Grande do Sul (depoimento na fl. 172 do RD.00030.00035/2017);
- 8) **Gustavo Zanatta** (fato 05), brasileiro, CPF nº 938.367.830-53, residente na Rua João Pessoa, nº 1810, Bairro Centro, em Montenegro, no Rio Grande do Sul, telefone 51-95631013 (subscritor da notícia de sobrepreço no transporte escolar de Montenegro encaminhada ao TCE-RS); e
- 9) **Ida Marilena Bianchi**, brasileira, RG 401135765, diretora e fundadora da empresa Procidades- Consultoria em Planejamento Urbano Sociedade Simples, residente na Rua Hipólito da Costa, nº 573, Bairro Santa Tereza, em Porto Alegre, RS.

III- Pedido de Diligências pelo Ministério Público:

Eminente Desembargador-Relator:

Em diligências, o Ministério Público postula:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

a) sejam certificados os antecedentes judiciais dos denunciados registrados nessa Colenda 4ª Câmara Criminal e na Comarca de Montenegro/RS, bem como perante os Tribunais Regionais Federal e Eleitoral da 4ª Região;

b) seja levantado o sigilo sobre as provas indicadas na presente denúncia, autorizando-se a remessa de cópias desta inicial ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Montenegro, bem como ao Sr. Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entenderem cabíveis no âmbito das suas respectivas atribuições, considerando-se a narrativa de crimes de responsabilidade envolvendo o Prefeito Municipal de Montenegro **Luiz Américo Alves Aldana**;

c) seja oficiado ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando-lhe, respeitosamente, a elaboração e remessa de cálculo atualizado acerca dos prejuízos causados ao erário de Montenegro decorrentes dos fatos abordados na presente denúncia, mediante a remessa de cópia desta peça inicial.

IV- Promoção pelo Ministério Público:

Eminente Desembargador-Relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Prefacialmente, relata-se que foi empreendido todo esforço possível para viabilizar o interrogatório extrajudicial do Prefeito Municipal **Luiz Américo Alves Aldana**, sem prejuízo à observância dos prazos legais decorrentes da presença de réu preso na lide. Nesses termos, disponibilizou-se à defesa do Alcaide acesso integral aos autos, designando-se data para sua oitiva nesta Procuradoria de Prefeitos, mediante a sua notificação pessoal, inclusive remarcando-se o ato, a seu pedido, mediante a cientificação do seu advogado, devidamente constituído no feito. Contudo, não se logrou êxito na sua oitiva, ante a alegação dos problemas de saúde atestados na documentação médica das fls. 3880/3881 do PC.01423.00002/2015.

Tal circunstância é digna de nota, até por se tratar de expediente com tramitação preferencial, envolvendo acusado preso, que demanda urgência nas manifestações ministeriais e judiciais, não sendo viável aguardar-se o restabelecimento do Chefe do Poder Executivo de Montenegro, alegadamente enfermo, sob pena de ofensa aos mandamentos do Código de Processo Penal pátrio.

De qualquer sorte, salienta-se a inexistência de qualquer prejuízo à ampla defesa do denunciado, até mesmo pelo reconhecido direito de permanecer em silêncio durante a investigação, assim como no bojo da presente ação penal, sem olvidar a natureza preponderantemente inquisitorial que permeia os procedimentos investigatórios prévios à instauração de processo criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Ainda, merece registro que foram designadas solenidades para o interrogatório extrajudicial da totalidade dos investigados, incluindo-se **Leandro Pinto** e **Juliana Cátia Steigleder Becker**, os quais, entretanto, procurados nas suas respectivas residências, não foram encontrados; providenciando-se, a par disso, a oitiva das testemunhas e dos demais suspeitos no lapso imposto pelo Estatuto Penal Adjetivo para conclusão da investigação (10 dias) e oferecimento da denúncia (05 dias).

De outra banda, imperioso esclarecer a essa Colenda Quarta Câmara Criminal que os demais delitos referidos nos processos cautelares n.º 70068565100, nº 70073518128 e nº 70074590050 (que não foram abordados na presente peça e, em tese, também foram perpetrados por ação do grupo criminoso mencionado no preâmbulo desta denúncia) estão em fase final de elucidação, no âmbito do PC.01423.00002/2015, razão pela qual o próprio crime de organização criminosa e as outras infrações penais correlatas, inclusive os crimes pertinentes à execução do serviço de transporte no ano de 2017, ainda pendem de diligências conclusivas, ensejando, assim, a elaboração de denúncias, promoções de arquivamento e/ou pedidos de diligências autônomos.

Fundamenta-se, pois, o pleito de separação da investigação em decorrência da complexidade das apurações em curso (registrando-se que acompanham a inicial em tela mais de 50 volumes de documentos), além da referida presença de réu preso na lide, invocando-se o disposto no art. 80 do Código de Processo penal pátrio:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Isto posto, requer-se a autorização desse egrégio Tribunal de Justiça para cisão da apuração dos ilícitos conexos àqueles narrados na presente ação penal.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

ANA RITA NASCIMENTO SCHINESTCK,
Procurador de Justiça,
Coordenadora da Procuradoria de Prefeitos.

HEITOR STOLF JÚNIOR,
Promotor de Justiça, Assessor.

V- Promoção de Arquivamento Parcial:

Eminente Desembargador-Relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Examinando-se o Parecer Técnico encartado nas fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017 (que segue em anexo), é possível detectar suspeitas de participação dos administradores das empresas Silvia Helena A. de Souza Transportes e Jair Kovalski Forte- ME no crime licitatório narrado na sequência de fatos nº 01 da presente denúncia, na medida em que tais empresários teriam se beneficiado da conduta do Prefeito de Montenegro Luiz Américo Alves Aldana, que contratou emergencialmente os seus respectivos empreendimentos, além da Leandro Pinto-ME (conduzida pelos denunciados Leandro Pinto e José Valmir Silveira D'Ávila), olvidando a seleção de preços efetivada no processo de dispensa de licitação nº 5991/2015.

Todavia, diferentemente da situação dos comparsas Leandro Pinto e José Valmir Silveira D'Ávila, ambos com interesses vinculados a Leandro Pinto-ME no aludido procedimento licitatório, não há evidências suficientes nos autos de que os administradores das empresas Silvia Helena A. de Souza Transportes e Jair Kovalski Forte- ME tenham atuado, pelo menos no âmbito do processo nº 5951/2015, com a intenção consciente de fraudar a seleção de preços levada a efeito no citado expediente de dispensa, ou mesmo agido para prejudicar empreendimentos de transporte concorrentes. Analisando-se o amplo material probatório que ampara a propositura da presente ação penal, não se encontram elementos de convicção capazes de demonstrar a existência de acerto e/ou combinação, durante o ano de 2015, entre os suspeitos vinculados a Silvia Helena A. de Souza Transportes e a Jair Kovalski Forte- ME. e, nem mesmo, entre eles e os denunciados Leandro Pinto e José Valmir Silveira D'Ávila.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Calha referir a carência de evidências, no decurso do ano letivo de 2015, sobre eventuais relações indecorosas entre o Chefe do Poder Executivo de Montenegro, Luiz Américo Alves Aldana, e os representantes dos estabelecimentos privados Silvia Helena A. de Souza Transportes e a Jair Kovalski Forte- ME., não se verificando, nos autos da Dispensa de Licitação nº nº 5951/2015, qualquer providência desses empresários no sentido de frustrar a seleção de preços fomentada pelo Poder Público local. Distintamente da Leandro Pinto- ME, não se encontra, no supedâneo documental trazido à baila, pleito formalizado pelas empresas Silvia Helena A. de Souza Transportes e Jair Kovalski Forte- ME. para elevação do preço das tarifas e nem contestação a respeito da exequibilidade dos serviços de transporte escolar objetos da contratação emergencial.

Nesse contexto, frente à notória precariedade indiciária, não é viável estender-se a imputação do crime licitatório de dispensa ilegal de licitação, pormenorizado na sequência de fatos nº 01, contra os administradores investigados, ligados a Silvia Helena A. de Souza Transportes e a Jair Kovalski Forte- ME. Descabido, por consequência, o oferecimento de denúncia no que concerne a tais suspeitos, em razão da subsistência de candente dúvida quanto à cogitada participação no ventilado delito.

De outra parte, analisando-se o Parecer Técnico anexado nas fls. 02/24 do RD.00030.00105/2017, é possível cogitar acerca da eventual participação dos gestores das empresas Alditur Transporte e Turismo Ltda.- EPP e Colaçotur Transportes Ltda. no delito descrito na sequência de fatos nº 04, igualmente tipificado pelo art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Porém, compulsando o vasto supedâneo probatório que acompanha a presente peça, não se detecta a presença de elementos de convicção aptos a amparar a formulação de pretensão condenatória contra tais empresários, pelo menos no que diz respeito ao crime sob enfoque.

Diz-se isto porque não restou suficientemente materializado o agir doloso e entrosado dos administradores dessas empresas (que apresentaram preços bastante elevados nos autos do processo de dispensa de licitação nº 7427/2016) com o empreiteiro **José Valmir Silveira D'Ávila**, ou mesmo com os agentes públicos acusados. Em realidade, apurou-se que as referidas empresas de transporte estão sediadas fora da Comarca de Montenegro, tendo seus proprietários alegado desconhecer o denunciado **José Valmir Silveira D'Ávila**, referindo circunstâncias diversas para apresentação de orçamentos com valor ainda superior ao constante na planilha de preços manipulada pelo conluio delitivo identificado na sequência de fatos nº 05.

Destarte, carecendo-se de provas, nesse momento, capazes de elidir peremptoriamente a versão exculpatória dos investigados ligados a Alditur Transporte e Turismo Ltda.- EPP e a Colaçotur Transportes Ltda., e diante dos poucos indícios acerca da suposta intenção de fraudar a dispensa de licitação nº 7427/2016, torna-se inviável o oferecimento de denúncia contra tais empresários.

Isto posto, diante da fragilidade indiciária relativa à materialidade e autoria delitivas, o Ministério Público requer o arquivamento parcial do procedimento investigatório em epígrafe, especificamente no que tange à participação dos representantes legais e administradores das empresas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DE PREFEITOS

Silvia Helena A. de Souza Transportes, Jair Kovalski Forte- ME., Alditur Transporte e Turismo Ltda.- EPP e Colaçotur Transportes Ltda., nas infrações penais tipificadas pelo art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, narradas nesta denúncia- ressaltando-se, todavia, a possibilidade de reabertura da investigação, caso surjam novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

ANA RITA NASCIMENTO SCHINESTCK,

Procuradoria de Prefeitos,

Coordenadora da Procuradoria de Prefeitos.

HEITOR STOLF JÚNIOR,

Promotor de Justiça, Assessor.